



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 6 de março de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 05/03/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4984

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 6395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 05/03/2013

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000237-1**

**IMPETRANTE: CENA TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI**

**ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO**

**IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE RORAIMA**

**RELATOR: DR. GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO**

1) Os Impetrantes abriram mão do poder recursal, informando que não irá se insurgir contra decisão proferida nos autos, demonstrando assim, ausência de interesse recursal (fls. 111).

2) Sobre este tema Ovídio Araújo comenta:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade/utilidade como integrantes do interesse em recorrer".

3) Por essa razão, certifique-se o trânsito em julgado.

4) Após, archive-se.

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

Des. Gursen De Miranda  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000308-0**

**IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS**

**IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE RORAIMA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Defiro a justiça gratuita.

Promova o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à inicial, a fim de providenciar a juntada da contrafé, com cópias dos documentos pertinentes, bem como da procuração assinada, em conjunto, pelo autor e seu assistente, sob pena de extinção do mandamus (art. 6.º da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 284, parágrafo único, do CPC).

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001728-0****IMPETRANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****IMPETRADA: PRISCYLA MAYRA SALLES FREIRE SILVA****ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 11 901569-0****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RECORRIDA: HELBA MACEDO CASTRO****ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMOES BATISTA**FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. **Gil Vianna Simoes Batista**, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 11 900721-8****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RECORRIDO: RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA FILHO****ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMOES BATISTA**FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. **Gil Vianna Simoes Batista**, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.**RECURSO EXTRAORDINARIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901697-9****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RECORRIDO: IVAN ARAÚJO SILVA****ADVOGADOS: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA E OUTRO**FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. **Gil Vianna Simoes Batista**, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 01 015897-9****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES****APELADO: J N RIBEIRO - ME****DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. **Marcus Vinicius Moura Marques**, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 01 015757-5****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES****APELADO: CARVALHO E CARVALHO LTDA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. **Marcus Vinicius Moura Marques**, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 01 015669-2**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**APELADO: SIQUEIRA E TEIXEIRA LTDA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. **Marcus Vinicius Moura Marques**, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 05 DE MARÇO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 05/03/2013.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 10 018221-0 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JEFFERSON FREIRE DE LIMA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - PRELIMINAR: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PORQUE DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA - INTERPOSIÇÃO DE FORMA GENÉRICA - POSSIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO: HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E ESTUPRO, AMBOS NA FORMA TENTADA - CONDENAÇÃO - DECISÃO AMPARADA EM TESE DEFENDIDA EM PLENÁRIO COM LASTRO NO CADERNO PROCESSUAL - NOVO JÚRI - IMPOSSIBILIDADE - DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA - NOVA VALORAÇÃO COM ESTEIRA EM ELEMENTOS CONCRETOS. DECOTE DA CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO MÍNIMA - CRIME OCORRIDO APÓS 2008 - INCIDÊNCIA DO ART. 387, IV, DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A versão aceita pelos jurados encontra apoio nas provas carreadas, tanto na condenação pelo homicídio tentando quanto pelo estupro tentado, já que foram crimes praticados com desígnios autônomos. Soberania do Veredicto Popular.
2. A imputação das qualificadoras do motivo torpe e meio cruel restou suficientemente comprovada tendo em vista a descrição do motivo do delito e dos vários golpes desferidos contra a vítima.
3. É defeso ao juiz utilizar bordões jurídicos, sem respaldo em elementos concretos, com o fim de desvalorar as circunstâncias do art. 59 do CP e aumentar a pena-base do Réu. Sentença reformada nessa parte.
4. É vedada fixação da parcela indenizatória mínima para fato ocorrido antes da vigência da Lei 11.719/08, contudo, o caso ora analisado ocorreu em 2010, incidindo a regra do art. 387, IV, do CPP.
5. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em sintonia com o parecer Ministerial, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação apenas para diminuir a pena imposta ao Réu, mantendo a soberana decisão do Tribunal Popular que condenou Jefferson Freire de Lima ao cumprimento de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática de homicídio tentando duplamente qualificado (art. 121, §2º, incisos I e III, c/c art. 14, II, ambos do CP) e tentativa de estupro (art. 213, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP), e ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (art. 387, IV, do CPP), nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (presidente), Lupercino Nogueira (jugador), bem como o i. Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e treze (26.02.2013).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.001825-5 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOCILDO DA SILVA CASTRO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DE TÓXICOS. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REPRIMENDA ESCORREITA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.11.001825-5, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e desprover o apelo, nos termos do Voto do Relator.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.131365-5 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCISCO JOSÉ NECO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **E M E N T A**

PENAL - ART. 304 DO CÓDIGO PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE - ERRO DE TIPO - INOCORRÊNCIA - REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - RÉU REINCIDENTE

1- Se o agente é surpreendido pela autoridade de trânsito portando e fazendo uso de carteira de habilitação comprovadamente falsa, resta caracterizado o delito previsto no art. 304 do Código Penal, não lhe socorrendo a alegação de desconhecimento da falsidade, pois confessou que não a obteve regularmente junto ao órgão oficial de trânsito, mas sim de uma terceira pessoa não identificada pela Defesa.

2- Incabível a diminuição da pena-base, eis que fixada em patamar mínimo sendo vedada sua diminuição conforme inteligência do enunciado da Súmula nº 231 do STJ.

3- Recurso desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, mantendo a r. sentença em seus integrais termos, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.

Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos Dias. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2013.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219973-5 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**APELADOS: FERNANDO CLAYTON PEREIRA SOUSA E EZEQUIEL PEREIRA DE FREITAS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - EXIGÊNCIA DE PROVA QUE DEMONSTRE A EFETIVA INSTIGAÇÃO DOS APELADOS SOBRE O ADOLESCENTE INFRATOR - CIRCUNSTÂNCIA NÃO DEMONSTRADA - IN DUBIO PRO REO - DESPROVIMENTO DO APELO - CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1- Não caracteriza o delito previsto no art. 157 do Código Penal, se não demonstrada a existência de instigação ou cooptação por parte dos apelados sobre o adolescente infrator.

2- Se as provas produzidas nos autos não são suficientes para a condenação dos acusados, há que prevalecer o princípio in dubio pro reo. Sentença absolutória mantida. Apelo ministerial desprovido.

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, mantendo na íntegra a r. sentença absolutória, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.

Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos Dias. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de fevereiro de 2013.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.141749-8 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ELTON SOUZA ANDRADE**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, § 2º, INCISO II) - CONCURSO DE PESSOAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - NEGATIVA DE AUTORIA INSUBSISTENTE - SEGURO RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA - APELO DESPROVIDO

1. Nos delitos de roubo e furto, comumente praticados na clandestinidade, sem testemunhas oculares, a palavra da vítima assume excepcional relevância no contexto probatório.
2. A negativa de autoria, por si, não justifica a absolvição, sobretudo se isolada do conjunto probatório e se há o reconhecimento, extreme de dúvida, pela vítima, como ocorre in casu.
3. Inviável o estabelecimento da pena-base em patamar mínimo, quando algumas das circunstâncias judiciais mostraram-se desfavoráveis ao acusado.
4. Apelo desprovido para manter na íntegra a r. sentença vergastada.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, mantendo integralmente a r. sentença, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.

Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos Dias. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro de 2013.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.11.013576-0 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: PABLO FERREIRA LIMA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO QUALIFICADO CONSUMADO POR DUAS VEZES - ARMA BRANCA NÃO APREENDIDA - CONFISSÃO JUDICIAL E DECLARAÇÕES DA VÍTIMA - IRRELEVÂNCIA - CONCURSO DE AGENTES EVIDENCIADO - CRIME CONTINUADO - TESE NÃO VENTILADA NO RECURSO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula 231, do STJ.
2. Restando comprovado que a subtração foi operada em inequívoca divisão de tarefa e unidade de desígnios, incabível o decote da majorante do concurso de agentes.
3. Na falta de apreensão da arma branca, mas comprovado o seu emprego por outros meios idôneos de prova, deve incidir a majorante do inciso I do art. 157 do CP, explicando-se pelo maior potencial de intimidação e conseqüente rendição da vítima.
4. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade.
5. Recurso desprovido.



**ACÓRDÃO**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em parcial harmonia com o parecer Ministerial em negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes, os Desembargadores Almiro Padilha (presidente) e Lupercino Nogueira (jugador), bem como o i. Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (26.02.2013).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.027346-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MANOEL JUAREZ LIMA SOARES**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - VEROSSIMILHANÇA - VERSÃO DO ACUSADO ISOLADA - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - CONCURSO MATERIAL - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Pacífico na jurisprudência que nos delitos contra os costumes, pela sua própria natureza, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando coerente e harmoniosa com os demais elementos dos autos, devendo prevalecer sobre as negativas do acusado, salvo se comprovado, estreme de dúvida, que se equivocou ou mentiu.
2. Consoante entendimento assente no STJ e no STF, a prática, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, mas contra vítimas diferentes, de estupro de vulnerável, configura hipótese de concurso material, dada a diversidade de espécies dos crimes considerados.
3. Recurso desprovido.

**A C Ó R D Ã O**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer Ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes, os Desembargadores Almiro Padilha (presidente) e Lupercino Nogueira (jugador), bem como o i. Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (26.02.2013).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO INSTRUMENTO N.º 0000.12.000481-7 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO**  
**AGRAVADA: LUANY BEATRIZ BARBOSA NORONHA**  
**ADVOGADO: DR. CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA PROJUDI. APELAÇÃO INTERPOSTA POR MEIO FÍSICO. NÃO COMUNICAÇÃO EM PROCESSO VIRTUAL - PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA N. 005/2011. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1) Competência exclusiva da União legislar sobre os requisitos de admissibilidade dos recursos (CF/88: art. 5º, inc. I). Ademais, a Lei Magna consagra expressamente como direito fundamental, o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, ao estabelecer que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).
- 2) Aos Tribunais de Justiça Estaduais falta competência para legislar por meio de Provimentos, sobre matéria processual, a qual é reservada à União, exclusivamente.
- 3) Não se mostra razoável, não conhecer do recurso de apelação, se a parte interpôs dentro do prazo legal e por meio físico, deixando apenas de comunicar no processo virtual a interposição daquele.
- 4) Agravo conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator), e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000517-8 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: JOSÉ RIBEIRO DE FARIAS**  
**ADVOGADA: DRA. PATRÍZIA ALVES ROCHA**  
**AGRAVADO: BCS SEGUROS S.A.**  
**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO A QUO NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DADA A INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE FALHA NA INTERNET. ÔNUS DA PROVA. SISTEMA ELETRÔNICO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO

DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. PROVIMENTO CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA N. 01/2009, ARTIGO 93. PETIÇÃO PROTOCOLADA POR MEIO FÍSICO. CASO EXCEPCIONAL. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1) O Agravante alega que não conseguiu protocolar o recurso de apelação, no seu último dia, em virtude de inacessibilidade do sistema eletrônico. Contudo, não comprovou o referido problema, seja por meio de certidão, ou por outro meio, como por exemplo, a juntada da página da internet que impediu o acesso ao sistema, nos termos do inciso I, do artigo 333, do CPC.

2) O Provimento CGJ n. 001/2009, em seu artigo 93, estabelece que em caso de inacessibilidade do sistema eletrônico, as petições e documentos poderão ser, excepcionalmente, protocolados por meio físico, para evitar o perecimento do direito, sendo digitalizados e juntados aos autos eletrônicos pelo cartório, todavia, assim não procedeu o Agravante.

3) Agravo conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer mas negar provimento ao recurso na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator), e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.916010-0 - BOA VISTA/RR.**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDVAL BRAGA.**

**APELADO: ANTONIO SEVERIANO DE SOUZA.**

**ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES.**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AJUDA DE CUSTO - REMOÇÃO - SERVIDOR ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTE DO STJ - DIREITO ADQUIRIDO NA ÉGIGE DO DECRETO N.º 6.288-E/05 - PAGAMENTO DE ACORDO COM O NÚMERO DE DEPENDENTES E CALCULADO SOBRE A REMUNERAÇÃO À ÉPOCA DO FATO - ISENÇÃO LEGAL DE IMPOSTO DE RENDA - APELO DESPROVIDO.**

1 - A lei n.º 53/01, não exige comprovação das despesas, não havendo qualquer violação aos princípios da razoabilidade e moralidade, eis que o pagamento será feito no estrito cumprimento da norma legal, conforme já decidiu o STJ.

2 - Se a remoção do servidor ocorreu em setembro de 2008, antes da vigência do malsinado decreto n.º 9.690-E, aplica-se ao caso a antiga redação, pagando a ajuda de custo com base no número de dependentes e calculada sobre a remuneração recebida à época do fato.

3 - A Lei n.º 7.713/88, prevê a isenção do imposto de renda no caso de pagamento de ajuda de custo, em seu art. 6º, inciso XX.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Julgador) e o Des. Gursen De Miranda (Revisor).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.010716-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RARISSON DOS SANTOS DE ANDRADE**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL. INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. APLICABILIDADE QUANDO O FATO FOR POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.719/2008. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inexistindo nos autos elementos que permitam a fixação do valor, mesmo que mínimo, para reparação dos danos causados pela infração, o pedido de indenização civil não pode prosperar, sob pena de cerceamento de defesa.

2. Recurso provido.

### **A C Ó R D Ã O**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em sintonia com o parecer Ministerial, em dar PROVIMENTO à Apelação, para decotar a parcela indenizatória, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes, os Desembargadores Almiro Padilha (presidente) e Lupercino Nogueira (julgador), bem como o i. Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (26.02.2013).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.07.009499-7 – MUCAJÁ/RR**

**APELANTE: FRANCIVALDO PAIVA DE OLIVEIRA, ELIZEU SANTIAGO DA COSTA e RAQUEL FRANCISCA DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO SALISMAR**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **E M E N T A**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME SEXUAL. VÍTIMA MENOR. PAIS QUE VENALIZAVAM A DIGNIDADE SEXUAL DA MENOR EM TROCA DE FAVORES MATERIAIS. PRELIMINAR DE

APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA LEI 8.072/90. NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA QUE PASSA A INDEPENDER SE DO CRIME RESULTA LESÃO CORPORAL GRAVE OU MORTE. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA ATESTADAS NOS AUTOS. LAUDOS MÉDICOS A ATESTAR A RELAÇÃO SEXUAL. DEPOIMENTOS INCOERENTES DOS ACUSADOS. PALAVRA DA MENOR QUE DEVE SER SUPERVALORIZADA. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 00100030.07.009499-7, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento aos apelos interpostos. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezanove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.006969-8 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JEFFERSON MERELES SOBREIRO**  
**ADVOGADO: DR. AGENOR VELOSO BORGES**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTS. 155, 'CAPUT' DO CÓDIGO PENAL - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - PEDIDO DE ANISTIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESTAÇÃO POR DE OUTRA NATUREZA, DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIAS, SOB ACEITE DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 387, INCISO IV DO CPP - FIXAÇÃO DE OFÍCIO - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEDIDO DA ACUSAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à presente apelação criminal, apenas para excluir da condenação a indenização prevista no art. 387, inciso IV do CPP, a qual foi fixada de ofício pelo magistrado a quo, mantendo a r. sentença em seus demais termos, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.

Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos Dias. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezanove dias do mês de fevereiro de 2013.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.180701-7 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JONAS LUCENA SILVA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA- PENA APLICADA CONCRETAMENTE - RECONHECIMENTO - DESACATO E RESISTÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO PARA OS DELITOS - INVIABILIDADE - DESÍGNIOS DIVERSOS - NÃO CONSTITUIÇÃO DO PRIMEIRO CRIME COMO MEIO DE EXECUÇÃO PARA O SEGUNDO - CONTINUIDADE DELITIVA - CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES - NÃO RECONHECIMENTO - PARCIAL PROVIMENTO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o Parquet, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à presente apelação criminal, para declara prescrita a pena quanto ao crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito, mantendo a condenação pelos crimes de resistência e desacato, reduzindo, porém, o quantum da pena base de ambos os crimes, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos Dias. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro de 2013.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.013694-1 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: LEVI DIAS DA SILVA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA - AJUDA NA FUGA - COAUTORIA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR CONDENAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado pela prática de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, §2º, II, do CP.
2. Conforme a jurisprudência dos tribunais pátrios, a simples anuência à atividade criminosa, a mera ajuda na fuga, ainda que sem participação direta na conduta criminosa, com vistas ao sucesso da atividade delinquencial de outrem, basta ao reconhecimento da coautoria.
3. Em crimes de natureza patrimonial a palavra da vítima tem especial valor probatório, sobretudo se corroborada por prova testemunhal.

4. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes, os Desembargadores Almiro Padilha (presidente) e Lupercino Nogueira (juiz), bem como o i. Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (26.02.2013).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000.12.001206-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ADRIANA SILVA RODRIGUES**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO - ANIMUS FURANDI NÃO EVIDENCIADO - SENTENÇA ANULADA - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO PROVIDO.

I - Inconsistentes os elementos de prova a justificar o latrocínio, mas adequando-se à conduta tipificada no art. 121 do Código Penal, cassa-se a sentença, determinando-se a remessa dos autos ao Júri Popular.

II - Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos e em consonância com o parecer Ministerial, pelo PROVIMENTO da presente Apelação Criminal, nos termos do voto da relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes, os Desembargadores Almiro Padilha (presidente) e Lupercino Nogueira (juiz), bem como o i. Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (26.02.2013).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706650-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DEBORA GALVAO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARYINS NUNES.**

**APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI.**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701872-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO FIAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: SILVANA LOUREIRO PINTO**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Banco Fiat S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0701872-80.2011.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 5 - a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;
- 6 - o valor fixado a título de multa é excessivo;
- 7 - a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;
- 8 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.



#### Do contrato

As partes ajustaram, em 31/07/2007, contrato de financiamento de veículo automotor "Volkswagen - Gol Special 1.6", ano 2002, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 12.800,00 a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 362,56.

A taxa de juros anual foi fixada em 21,30% e a taxa de juros mensais em 1,60%.

Houve previsão da incidência de IOF (R\$ 195,74) e Tarifa de Contratação (R\$ 520,00). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: multa de 2% e juros de 0,49% ao dia, capitalizados mensalmente.

#### Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

#### Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.**

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

**"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.**

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Da multa

No que concerne à multa diária, verifica-se que só será aplicada se o apelante inscrever o nome da apelada em qualquer cadastro de inadimplentes, pois os demais pontos da sentença não dependem da iniciativa do apelante.

Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

Da inclusão do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, o entendimento atual do STJ, baseado em julgamento da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea."

Inexistindo prova de inadimplência, não há de ser autorizada a inclusão do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo também, assim, razão para destituir a recorrida da posse do veículo.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantido as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC. Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade da capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada em seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.001260-4 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: ERIC DA SILVA PEREIRA**

**ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**

**EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

#### **DECISÃO**

##### **DO RECURSO**

ERIC DA SILVA PEREIRA interpôs Embargos de Declaração, em face de decisão monocrática proferida no Agravo Regimental, que, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheceu o recurso, por ter proposto sob pendência de julgamento dos Embargos de Declaração do Estado (fls. 07/09).

##### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte Embargante alega que "Vossa Excelência deixou de conhecer do agravo regimental do Embargante, sob o fundamental de que o mesmo foi prematuro ante a pendência de julgamento de embargos de declaração opostos pelo Embargado na apelação 0010.10.921591-2."

Afirma que "os embargos de declaração Estatal deram-se em 24/09/2012, e o agravo regimental foi protocolado em 21/09/2012, ou seja, não havia como o Embargante prever que o Estado oporia defesa aclaratória. [...] a regra da prematuridade não se aplica a favor do Estado".

Aduz que "no mais, o Embargante, após publicada a decisão dos embargos opostos pelo Estado na apelação, pode reiterar as razões de seu recurso de agravo regimental, [...]."

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, para receber o recurso regimental, ou, alternativamente, abrir prazo para reiterar as razões recursais do agravo.

É o breve relatório. DECIDO.

##### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Embargos de Declaração tempestivos. Conheço do recurso.

##### **DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Estabelece o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

É assente que o presente recurso, diferentemente dos demais, não visa reformar o decisum, mas apenas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do julgado.

#### DA POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA

Destaco que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática, nos termos do caput, do artigo 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

Neste sentido, convém colacionar decisões do STJ:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, julga monocraticamente o recurso". (STJ, Resp 325.672-AL, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 14/08/2001). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 557 DO CPC - APLICABILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE DECISÃO UNIPESSOAL, E NÃO COLEGIADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do princípio do paralelismo de formas[...]" (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 860910/SP - Rel. Des. Humberto Martins, j. 24/11/2009). (Sem grifos no original).

Superado esse ponto, passo à análise da decisão embargada.

DOS EFEITOS INFRINGENTES.

RECURSO RATIFICADO.

Estabelece o artigo 538, do Código de Processo Civil, que a interposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis contra a mesma decisão por qualquer das partes.

Isso ocorre porque, ao julgar os embargos, o magistrado pode alterar a sentença combatida, reconhecendo a omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"De fato, o art. 538 do CPC põe em evidência que os embargos interrompem o prazo para outros recursos. A razão dessa opção pelo legislador é explicada por Luís Eduardo Simardi Fernandes, para quem a interrupção desponta como ' nada mais lógico e natural, uma vez que, se assim não fosse, o embargado, se quisesse recorrer, teria de fazê-lo antes de poder ter conhecimento do teor final da decisão, pois esta ainda poderia sofrer alterações em decorrência do julgamento dos embargos'" (Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Jus Podvim, 2011, v. 3, p. 193).

No Agravo Regimental, verifiquei que o recurso foi interposto em 21.SET.2012 e os embargos de declaração foram opostos em 19.SET.2012, contudo, ambos vieram-me conclusos em 24.SET.2012.

Em face da constatação, prolatei decisão não conhecendo o Agravo, com fundamento na extemporaneidade, haja vista o agravante não ter aguardado o resultado dos embargos declaratórios, interpondo diretamente o regimental.

Contudo, avaliando melhor os autos, estou convencido de haver razão às alegações do Embargado, pois, conforme compreensão, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior

Tribunal de Justiça, é extemporâneo o recurso apresentado antes da intimação do resultado dos embargos de declaração, quando não ratificado pela parte Agravante:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O ARESTO QUE JULGOU A APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RESPECTIVAS RAZÕES NO PRAZO PARA RECORRER. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOBSERVÂNCIA. 1. Conforme entendimento predominante nesta Casa de Justiça, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede" (...) (STF - AI 686427 AgR - Rel: Ayres Brito - j. 26/04/11).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA. 1. Artigo 538 do Código de Processo Civil: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. 2. Verifica-se que o prazo para interposição do recurso de apelação só se inicia com a publicação do julgamento dos embargos de declaração, uma vez que estes tem natureza integrativa do acórdão anterior. 3. No presente caso, estamos a lidar com apelação apresentada antes da publicação do resultado dos embargos de declaração contra sentença, ou seja, também antes de encerrada a prestação jurisdicional no 1º grau. Há de se ressaltar, outrossim, que não há nos autos petição da recorrida ratificando os termos da apelação. Dessa forma, tenho que a prematuridade da apelação aqui se configurou. 4. Recurso especial provido para anular o aresto estadual e, conseqüentemente, manter a procedência do pedido, conforme sentença de fls. 91/92. Prejudicados os demais temas" (STJ - REsp 1009424 - Rel: Mauro Campbell Marques - DJe 02/12/10) (Sem grifos no original).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO EM RAZÃO DE ERRO DE FATO. APRECIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A DECISÃO AGRAVADA, SEM POSTERIOR REITERAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO PREMATURO . 1." O agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração no recurso especial é prematuro e incabível, devendo ser reiterado ou ratificado no devido prazo recursal "(AgRg no REsp 721.113/RS <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%20721.113/RS>>, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 05/05/2010). Vide, ainda: AgRg no REsp 1.147.005/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010; e AgRg nos EREsp 734.176/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 12/05/2010. 2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 1.182.866/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 23/02/2011.) (Sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. PRECEDENTE. 1. É extemporâneo o agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária, porquanto o prazo recursal para interposição daquele flui após a publicação da decisão deste. 2. O exame do recurso, nestas hipóteses, fica condicionado a reiteração posterior no prazo recursal. 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 724.357/DF, 3.ª Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 01/12/2010.) (Sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO . PRECEDENTE. 1. É extemporâneo o agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária, porquanto o prazo recursal para interposição daquele flui após a publicação da decisão deste. Precedentes. 2. Ausência de petição de ratificação. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 1.159.932/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 30/09/2010.) (Sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. [...] 2. O agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração no recurso especial é prematuro e incabível, devendo ser reiterado ou ratificado no devido prazo recursal. [...] 4." In casu ": (i) o agravo regimental foi interposto em 06.09.2005, tendo sido opostos embargos de declaração pela empresa contribuinte em 30.05.2005; e (ii) em 21.08.2008, sobreveio a publicação da decisão monocrática que julgou os embargos de declaração, não tendo sido ratificado o agravo regimental. 5. Conseqüentemente, revela-se extemporâneo o agravo regimental manejado pela Fazenda Nacional. 6. Agravo regimental não conhecido."(AgRg no REsp 721.113/RS <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%20721.113/RS>>, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 05/05/2010)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA PELAS PARTES DE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO . 1. Havendo apresentação simultânea pelas partes de agravo regimental e embargos de declaração, respectivamente, a parte que interpôs o recurso de agravo deve aguardar o julgamento dos embargos para então ratificar seu apelo mediante simples petição. 2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no REsp 970.259/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. JOAO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 21/09/2010.) (Sem grifos no original)

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Artigo 538 do Código de Processo Civil: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. II - Verifica-se que o prazo para interposição do recurso seguinte (Apelação) só se inicia com a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração, uma vez que estes tem natureza integrativa do Acórdão anterior. III - Configura-se prematura a Apelação interposta previamente à intimação do Acórdão relativo aos Embargos, pois, apresentada antes do início do prazo recursal. Agravo Regimental improvido." ( STJ - AgRg no Resp 1061547 - Rel: Sidnei Beneti - Dje 06/10/09) (Sem grifos no original).

Ressaltei que a parte Agravante não se certificou se o Estado de Roraima havia recorrido por meio de embargos de declaração, entretanto não considerei o prazo que lhe é garantido para ratificar as razões do Regimental, após a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração. Consta na certidão de publicação da decisão dos embargos, que esta fora publicada em 18.DEZ.2012, data a partir da qual, de fato, poderia o Embargante ratificar os termos do Agravo Regimental que não conheci.

Nesse ínterim, vislumbro razão ao Embargante, e, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou efeitos infringentes aos embargos para conhecer e acolher as razões do Agravo Regimental.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 535, inciso II, c/c, artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e acolho os embargos de declaração, dando-lhe efeitos infringentes, para conhecer o Agravo Regimental.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, faça-se nova conclusão para prosseguimento do Agravo Regimental nº 000 12 001260-4. Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921175-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SOLANGE DA CONCEIÇÃO DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**

**APELADO: BCS SEGUROS S/A e Outros**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**DECISÃO**

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 91/92 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 89 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904236-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**APELADO: NILZA LUCIANA LOPES**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO**

Proc. nº. 010 11 904236-3

1) Verifico que consta informação (fls. 140) quanto a celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do Recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);

3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;

4) Após as baixas necessárias, archive-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714492-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LUIZ CARLOS SOUSA BEZERRA**

**ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. RONALD FERREIRA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO**



Proc. n. 010 12 714492-0

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707042-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SUERLANE MAGALHAES LOPES**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. RONALD FERREIRA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010 12 707042-2

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903863-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: KELSON SOBRAL DA ROCHA**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outro**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.  
Boa Vista (RR), em 15 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705044-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AIAS FERNANDES DE SOUZA**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. RONALD FERREIRA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

Proc. n. 010 12 705044-0

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.  
Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703438-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e Outros**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**APELADO: PAULO FRANCISCO DO LAGO**  
**ADVOGADO: DR. RODRIGO GUARIENTI RORATO**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO**

Proc. n. 010 12 703438-6

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703418-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DULCIRENE LITLE SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. RODRIGO GUARIENTI RORATO**  
**APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO**

Proc. n. 010 12 703418-8

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901668-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**APELADO: DELQUINO BESSA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010 11 901668-0

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901380-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BCS SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**APELADA: ALINE MARTINS DE CIQUEIRA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. nº. 010 11 901380-2

- 1) Verifico que consta informação (fls. 136) quanto a celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do Recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
- 3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;
- 4) Após as baixas necessárias, archive-se;
- 5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921622-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RAIMUNDO SOUSA DE MAURICIO**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**  
**APELADO: BCS SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010 11 921622-3

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903020-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BCS SEGUROS S/A e Outros**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**APELADO: DEISY OLIMPIO PESSOA**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO**

Proc. n. 010 11 903020-2

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707060-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: LEONICE MENDES DE OLIVEIRA REIS**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E Outro**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO**

Proc. n. 010 12 707060-4

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de fevereiro de 2013

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.912830-5 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**APELADA: KARINA NASCIMENTO VIEIRA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a intimação da devedora, foi realizada por meio de edital de protesto, não havendo, esgotamento para a localização do devedor (fls. 43).

### ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "ajuizou a Ação de Busca e Apreensão em tela com o desígnio de obter o provimento jurisdicional no sentido de ser lhe conferida liminar [...]. Entretanto, o Juiz a quo entendeu que a mora do Recorrido não estava devidamente constituída nos autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito. [...] a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e conseqüente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar. [...] o inadimplemento do Apelado não é demonstrado com o recebimento da notificação, sendo esta necessária para a concessão da liminar e não para a discussão do mérito. Ademais, o prazo concedido pelo Magistrado para cumprir a diligência quanto a comprovação da mora, não é causa de extinção da presente demanda, pois não é requisito para a análise do mérito, não havendo que se dizer na extinção do feito".

Segue aduzindo que "a mora decorre do vencimento do prazo para cumprimento da obrigação contratada, não sendo requisito necessário tal comprovação para o ingresso da presente demanda. [...] o contrato de arrendamento mercantil há expressa disposição que implica no vencimento antecipado de todo o valor do contrato, caso reste configurado o inadimplemento do arrendatário. [...] a obrigação estabelecida no contrato é 'ex re', pois que prevista a data de vencimento das obrigações, o valor devido e, por fim, eleita a modalidade de pagamento. [...] basta, tão somente, o advento do 'dies ad quem' e a inobservância do arrendatário quanto a obrigação de solver o valor da prestação, para que reste configurada a mora".

Argumenta que "Na situação concreta, constata-se que, ao receber a ação de busca e apreensão, o magistrado a quo não determinou sua emenda, sob pena de indeferimento e sim, extinguiu feito de plano, cerceando o direito do autor, ora Recorrente em sanar tal irregularidade. [...] constatando o juiz alguma irregularidade na petição inicial ou falta de documento indispensável a propositura da ação, é dever, e não mero ônus, dar a parte a oportunidade de emendá-la ou juntar o documento necessário, nos termos do art. 284, do CPC. [...] a apresentação posterior da notificação extrajudicial, requisito hábil a constituir em mora o devedor, supre a ausência quando da propositura da demanda, não havendo falar em ausência dos pressupostos de constituição válida".

Em arremate sustenta o Apelante que "em atenção ao princípio do aproveitamento dos atos processuais o feito deveria ter sido suspenso e não extinto, portanto, decidiu o juízo de piso de forma temerária a lei. [...] Tal princípio se extrai do disposto no art. 250 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. [...] O artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] a ideia de se procurar interpretar a lei de acordo com o fim a que ela se destina, isto é, procurar dar-lhe uma interpretação teleológica, onde o objeto será descobrir o sentido da norma, devendo inquirir qual o efeito que ela busca, qual o problema que a norma deseja solucionar. [...] a interpretação deverá receber continuamente vida e inspiração dos meios sociais, para produzir o real cumprimento do fim social e do bem comum a que lei se destina".

**PEDIDO**

Requer o provimento do presente recurso para reformar a sentença a quo, vez que a mora está comprovada.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Contrarrazões não apresentadas pela Apelada, vez que não houve formação da relação jurídico processual.

**DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante, conforme texto destacado:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

É compreensão pacífica da Corte Superior que é válida, a notificação realizada por meio de edital de protesto, desde que comprovado que o devedor esteja em lugar incerto.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

**DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válido da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).

**DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão registrada e atuada sob o n. 010.2010.912.830-5, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 12/13.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por meio de edital de protesto do título.

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nesta linha, a Súmula n. 72, do STJ enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".



**DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - PROTESTO DE TÍTULO**

A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o devedor encontra-se em lugar incerto.

No presente feito, não se tem notícia que a Apelada encontra-se em lugar incerto, ou mesmo que tenha o Apelante esgotado todos os meios para localização do Devedor, ao revés, providenciou o protesto da cédula de crédito bancário (fls. 14).

Válido destacar decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º, § 2º E 3º. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA.

I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente.

II. (...).

III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora.

IV. Recurso não conhecido. (REsp 408.863/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 7.4.03)". (sem grifo no original).

"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso.

2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital.

2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 576081 / SP, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 25.05.2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

(STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE.

1. "Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15)" (AgRg no Ag 1248262/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AgRg no REsp 915885 / RS, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 16/11/2010)". (sem grifo no original).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso.

2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso.

3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão.

4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1125417 / SC, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 02/09/2010)".

Desta feita, estou convicto que a sentença do juízo de primeira instância não merece reforma, pois o Apelante não demonstrou que o Devedor encontrava-se em lugar incerto, e também não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a sua localização.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 911/69, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, bem como na Súmula n. 72, do STJ, nego provimento ao recurso de apelação, vez que o Apelante não comprovou que a Apelada encontra-se em lugar incerto. Mantenho incólume sentença a quo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.713804-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AURISTELA RAPOSO MOREIRA**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ.**

**APELADO: LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ZENON MOURA.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 25 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915600-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: JOSÉ JAILSON DA SILVA SOUSA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Fiat S/A. em face da sentença proferida pelo Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo.

O apelante afirma ter comprovado a mora pela notificação encaminhada à recorrida, não necessitando do recebimento pessoal. Contudo, ainda que não houvesse se efetivado referida notificação, assevera que a ausência da comprovação da mora não acarretaria o indeferimento da inicial, devendo ser oportunizada a emenda.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º- A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora da devedora, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial devidamente cumprida acostada às fls. 46/47, expedida pelo 1.º Ofício de notas, registro civil, títulos e documentos e de pessoas físicas e jurídicas, protesto de títulos, da Comarca de Boa Vista.

Cediço não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente." (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08).

Frise-se que, para a constituição em mora (art. 2.º, § 2.º do Dec-Lei nº 911/69) deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

Feitas estas digressões, volvendo aos termos da sentença, verifica-se equívoco do juízo ao extinguir o feito por constatar "a ausência de pressuposto de formação válida d processo, pois a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada." (fl. 49).

Em verdade, a mora esta comprovada por meio da notificação extrajudicial devidamente cumprida acostada às fls. 46/47, expedida por cartório extrajudicial localizado na mesma comarca do domicílio do devedor, inclusive.

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo para cassar a sentença, determinando o normal prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916406-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**

**ADVOGADA: DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI**

**APELADO: ANTÔNIO COSTA VIEIRA**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outro**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010 10 916406-0

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714234-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANANIAS NERYS DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. RONALD FERREIRA e Outros**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

Proc. n. 010 12 714234-6

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701408-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: HILTON LIMA SOUSA**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. FLORINDO SILVESTRE POERSCH**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

Proc. n. 010 11 701408-3

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.701050-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ADEVAL SILVA AIALA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. FLORINDO SILVESTRE POERSCH**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010 12 701050-1

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908153-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CARLOS DA SILVA KAITAN**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADO: BCS SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se o presente feito de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Inicialmente, cumpre ressaltar a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que se discutem os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012).

Desse modo, em cumprimento à decisão do STF, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, e conforme vem decidindo este Tribunal em casos análogos, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703459-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDIMAR FERNANDES CUNHA DE SOUSA**

**ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se o presente feito de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Inicialmente, cumpre ressaltar a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que se discutem os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012).

Desse modo, em cumprimento à decisão do STF, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, e conforme vem decidindo este Tribunal em casos análogos, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901396-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BCS SEGUROS S/A**

**ADVOGADA: DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES**

**APELADO: JAÍRA DE ARAUJO SOUZA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. nº. 010 11 901396-8

1) Verifico que consta informação (fls. 136) quanto a celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do Recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);

3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;

4) Após as baixas necessárias, archive-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909355-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: STHEFFANY VITORIA COSTA SILVA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e Outro**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se o presente feito de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Inicialmente, cumpre ressaltar a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que se discutem os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012).

Desse modo, em cumprimento à decisão do STF, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, e conforme vem decidindo este Tribunal em casos análogos, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.914240-5 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA**

**ADVOGADA: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**

**EMBARGADO: MAGNÓLIA SOARES DA SILVA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

**DO RECURSO**



ESTADO DE RORAIMA interpôs Embargos de Declaração, inconformado com a decisão que não fixou os honorários advocatícios, quando declarou perda do objeto da ação ajuizada pela Embargada, em virtude da expedição do Decreto nº 14.373-E, de 6 de julho de 2012, o qual regulamentou os critérios de promoção dos delegados de polícia civil.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Embargante que "no julgamento da Apelação do Estado, a qual não foi conhecida, constata-se a ausência da condenação em honorários advocatícios a favor do Estado [...], havendo um vencedor e um vencido na lide em questão, o segundo deve ser condenado a pagar honorários advocatícios ao primeiro."

Afirma que "por ocasião da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor a MM. Juíza fixou os honorários em 2.000,00 (dois mil reais), [...] houve, acredita-se que talvez por um lapso, uma omissão no acórdão [...]"

Requer, ao final, o recebimento dos embargos para sanar a omissão, para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

É o breve relatório.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Embargos de Declaração tempestivos. Conheço do recurso.

#### DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Estabelece o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

É assente que o presente recurso, diferentemente dos demais, não visa reformar o decisum, mas apenas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do julgado.

#### DA POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA

Destaco que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática, nos termos do caput, do artigo 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

Neste sentido, convém colacionar decisões do STJ:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, julga monocraticamente o recurso". (STJ, Resp 325.672-AL, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 14/08/2001). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 557 DO CPC - APLICABILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE DECISÃO UNIPESSOAL, E NÃO COLEGIADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do princípio do paralelismo de formas[...]" (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 860910/SP - Rel. Des. Humberto Martins, j. 24/11/2009). (Sem grifos no original).

Superado esse ponto, passo à análise da decisão embargada.

#### HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM PERDA DO OBJETO RECURSAL

Contrariamente ao que defende o Embargante em suas razões recursais, quando há perda do objeto da ação por fato superveniente à instauração do processo, deve ser aplicado o princípio da causalidade, no momento da condenação às custas e honorários sucumbenciais. É como, há muito, compreende o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.

2. O Tribunal a quo decidiu que o ora recorrente deu causa à instauração do processo. Ora, para afastar a responsabilidade da recorrente pelo ajuizamento da ação, conforme consignado pelo acórdão recorrido, faz-se necessário adentrar no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 1262419 / RJ, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2012) (sem grifos no original).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, é firme no entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios" (AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma)

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1192429 / RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2011) (Sem grifos no original)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. CONCESSÃO PELO MUNICÍPIO DEPOIS DE AJUIZADA A AÇÃO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

1. Hipótese na qual se discute qual das partes arcará com os ônus sucumbenciais quando o processo foi extinto sem julgamento do mérito em razão de perda superveniente do objeto da demanda.

[...]

3. Com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.

Precedentes: REsp 1.245.299/RJ; AgRg no Ag 1.191.616/MG; REsp 1.095.849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ).

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 14.383/MG, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 30.9.2011). (Sem grifos no original).

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO". (AgRg no REsp 1.211.121/DF, DJe de 4.10.2011).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REFORMA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR AQUELE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ainda que extinto o processo sem julgamento de mérito, são devidos os honorários advocatícios, que devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Precedentes.

2. Não prospera a insurgência da agravante quanto ao valor da condenação em honorários advocatícios, na medida em que o tema não foi invocado quando da interposição do Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.185.276/RJ, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13.9.2010). (Sem grifos no original).

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA OBJETIVANDO A REINTEGRAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS-LOCADORES NA POSSE DO IMÓVEL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA LOCATÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A SER ARCADADO PELA RÉ, ORA RECORRENTE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. "O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional" (REsp 540.839/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14/5/07).

2. A aquisição, pelo locatário, da propriedade do imóvel cuja posse o locador busca reaver mediante a anulação do respectivo contrato de locação importa na superveniente perda do interesse de agir deste último, nos termos dos arts. 462 c.c. 267, VI, do CPC.

3. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ.

4. Hipótese em que, quando do ajuizamento da demanda, efetivamente existia o legítimo interesse de agir dos recorridos, sendo certo, ademais, que a perda do objeto da ação se deu por motivo superveniente causado pela recorrente, ao arrematar o imóvel que antes ocupava na condição de locatária.

5. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 986296 RJ 2007/0214923-5. Ministro JOSÉ DELGADO. T1 - PRIMEIRA TURMA. DJe 23/06/2008.) (Sem grifos no original).

Pela leitura dos autos, a Embargada pretendia alcançar sentença procedente para obrigar o Estado a realizar as promoções da carreira de Delegado de Polícia Civil, que, até a interposição do recurso, estavam sendo proteladas pelo Apelado, sem razões legais.

Reconhecendo a necessidade de cumprir a Lei nº 131, de 08 de abril de 2008, em especial, quanto à fixação dos critérios e início das promoções na carreira respectiva, publicou o Decreto nº 14.313-E, de 6 de julho de 2012, e, logo depois, o Decreto nº 14.529-E, de 06, de setembro de 2012, em substituição àquele, o qual fixou os critérios exigidos para promoção por antiguidade e merecimento, e, determinou o início das promoções.

Patente, portanto, que o princípio da causalidade recai sobre o Embargante, o qual dera justa motivação à instauração da ação, pois, no retardo da publicação por Decreto Executivo que regulamenta a promoção dos profissionais da carreira, viu-se o Apelante obrigado a ajuizar a ação, ainda que o direito não viesse a ser garantido por decisão judicial.

**DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS**

Entrementes, verifico que assiste razão ao Embargante, pois vislumbro ter havido omissão na decisão embargada quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Não obstante, em observância ao princípio do tantum devolutum quantum apelatum, bem como a proibição do reformatio in pejus, deixo de inverter o ônus sucumbenciais somente para o Estado de Roraima, o real causador da ação, posto que a parte prejudicada não aviou recurso para mudança da omissão em seu favor.

Deste modo, a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 535, inciso II, c/c, artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a existência de omissão ou obscuridade na decisão causaria reformatio in pejus ao Embargante.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001820-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: FUNDAÇÃO AJURI DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFRR**

**ADVOGADA: DRA. JARISI VACARI MARTINS**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO AJURI DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA em face da decisão interlocutória, proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única de Alto Alegre, na Ação Civil Pública nº. 0700231-38.2012.823.0005, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO contra a Agravante e o Município de Alto Alegre.

Na decisão combatida (fls. 113-126), o Magistrado de 1º. Grau:

- a) suspendeu o concurso público para provimento de cargos da Administração Pública de Alto Alegre até o julgamento do mérito;
- b) determinou que os requeridos divulgassem a decisão a todos os candidatos;
- c) fixou multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento.

A Agravante alega (fls. 02-30), em síntese, que:

- a) a ausência do número de provas para todos os candidatos deu-se, porque alguns dirigiram-se, equivocadamente, ao campus da Universidade Estadual de Roraima – UERR, em Alto Alegre, para a realização de suas provas e o chefe do local providenciou uma sala (sala 03) exclusiva para acomodar essas pessoas, bem como foram mandadas algumas provas de Boa Vista para Alto Alegre para resolver essa situação;
- b) as provas iniciaram no horário previsto, exceto na sala 03 da UERR, onde ocorreu um atraso de 02 (duas) horas e 11 (onze) minutos;
- c) não houve vazamento de provas e todos os candidatos fizeram-nas sem prejuízos;
- d) o nome de algumas pessoas não apareceram na lista de inscritos, por causa da não-homologação preliminar de suas inscrições, geradas pela falta de retorno bancário do pagamento das taxas, situação que foi resolvida mediante a utilização de recurso administrativo;
- e) os erros nos dados dos candidatos referem-se às informações prestadas por eles mesmos;
- f) vários candidatos alegaram que tiveram o cargo pretendido diverso do que escolheram, mas "Estes assinaram um termo de responsabilidade pela opção de prova diferente da prevista e realizaram-na, sob a condição de confirmação da inscrição e risco de desclassificação" (fl. 14);
- g) alguns candidatos receberam folha de resposta em branco, porque fizeram as provas em salas diversas das que deveriam e "Esta folha é PADRÃO e NÃO SE REFERE A QUALQUER FOLHA EM BRANCO COMO DEIXA ENTENDER O MP. ELA É PREVISTA PARA A REALIZAÇÃO DE QUALQUER CONCURSO EXECUTADO PELA AJURI" (fl. 15 – destaque no original);
- h) "TODOS OS CANDIDATOS QUE REALIZARAM AS PROVAS FORAM DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS, INCLUSIVE COM ASSINATURA APOSTA NAS LISTAS DE FREQUÊNCIA E NAS FOLHAS DE RESPOSTA" (fl. 15 – destaque no original);
- i) "Ademais, é método padrão utilizado pela Fundação Ajuri, permitir que candidatos que constem na lista de sala façam provas, quando alegam ter perdido ou terem sido furtados seus documentos. Os mesmos assinam termo de prova condicional de identificação, é coletada

assinatura e digital e compromete-se a apresentar-se na sede da Fundação para nova identificação no prazo de 48 horas" (fl. 15 – destaque no original);

j) os malotes com as provas são abertos na sala da Coordenação, na presença de um candidato e um fiscal de cada sala, e, em seguida, os envelopes são distribuídos devidamente lacrados, bem como dois candidatos assinam termo de abertura dos malotes ao final;

l) os envelopes são mostrados aos candidatos para conferência do lacre e todos estavam devidamente lacrados;

m) os termos de declaração, prestados ao Ministério Público, são informações unilaterais, trazidas por somente seis candidatos.

A Recorrente detalhou as demais ocorrências nas salas nas fls. 18-27.

n) o Município de Alto Alegre assinou um termo de ajustamento de conduta, perante o Ministério Público Estadual, comprometendo-se a realizar concurso e dispensar os empregados públicos contratados temporariamente;

o) "A suspensão do concurso causará grave lesão à ordem e economia públicas de Alto Alegre/RR, ameaçando de morte o funcionamento do serviço público municipal em áreas essenciais, como a da saúde e da educação, haja vista que os atuais servidores estão ocupando os cargos de forma irregular e o Termo de Ajustamento de Conduta prevê a dispensa de tais servidores e substituição por concursados" (fl. 28).

Ao final, pede o recebimento do agravo por instrumento e a atribuição de efeito suspensivo, bem como pugna pelo seu provimento para a reforma da decisão combatida.

É o relatório. Decido.

Mantenho este agravo "por instrumento", conforme o art. 522 do CPC, em razão da natureza da decisão combatida (tutela de urgência).

A plausibilidade do direito invocado pela Recorrente não está demonstrada de plano, porque parte das respostas às acusações, apesar de alegadas, não foi comprovada neste recurso, carecendo de produção de provas.

Também não vejo presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, exigido pelo art. 558 do CPC. Neste ponto, a FUNDAÇÃO AJURI invocou suposta situação vivida pelo Município de Alto Alegre, pessoa jurídica diferente da sua, e que nada lhe diz respeito, considerando que é apenas a contratada do ente federativo para a realização do concurso.

Por essas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Requisite-se informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.

Intime-se o Agravado, na forma do inc. V do art. 527 do CPC, para que responda ao recurso.

Por fim, encaminhe-se este feito ao Ministério Público (inc. VI do art. 527 do CPC).

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000278-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CIDADE LTDA**

**ADVOGADO: DR. ALCI DA ROCHA**

**AGRAVADO: DIRETOR DE SEGURANÇA DE TRÂNSITO DO DETRAN RR**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

O CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CIDADE LTDA interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, no Mandado de Segurança nº 0703587-089.2013.823.001 (PROJUDI), que indeferiu a concessão de medida liminar, sob o argumento de ausência de um dos requisitos, qual seja, o fumus boni iuris.

Consta nos autos que o Agravante propôs a mencionada ação, alegando, em síntese, que foi impedida de renovar o credenciamento/2013, em virtude do Diretor de Segurança do DETRAN-RR ter exigido a alteração do Contrato Social da empresa para a inclusão do Sr. Bruno Castro Aguiar como co-proprietário.

Sustenta que a empresa ficará impedida de funcionar por não ter o seu credenciamento para exercício de 2013 renovado.

Alega, ainda, que Bruno Castro Aguiar se nega em aceitar a distribuição igualitária a proporção de suas cotas nos moldes ordenados por lei, o que por via de consequência impede a realização de perícia contábil para fixar a atual situação da empresa.

Ao final, pugna pelo deferimento da liminar para suspender de imediato o ato de restrição de credenciamento da empresa Agravante.

Juntou documentos de fls. 19/55.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio, tempestivo e atende aos pressupostos dos arts. 524 e 525, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual o recebo.

Todavia, a medida liminar requerida trata-se, na verdade, da antecipação dos efeitos da tutela recursal, portanto, passo a sua análise.

Para a sua concessão, há que se preencher os requisitos elencados no art. 273, caput e inciso I, do CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesta análise perfunctória dos autos, vislumbro a ocorrência de todos eles, senão vejamos.

No vertente caso, observa-se a existência de prova inequívoca que demonstra a negativa do pedido de renovação do credenciamento da empresa Centro de Formação de Condutores Cidade LTDA pelo DETRAN/RR, uma vez que foi juntada documentação suficiente a indicar os fundamentos para negar o credenciamento em discussão.

Nesta senda, verifica-se que são verossímeis as alegações trazidas pela Agravante acerca do seu direito de renovação do credenciamento da empresa.

Tal afirmação advém do fato de que, a documentação juntada aos autos, demonstra que o Agravado ameaça negar o credenciamento, por dois motivos: a não alteração do contrato social da empresa para inserção de novo co-proprietário e, conseqüentemente, a falta de documentação necessária, exigida pela Resolução do CONTRAN e Portaria do DETRAN/ RR.

Passamos a discorrer sobre tais exigências.

É cediço que é conferido a Administração Pública o uso dos Poderes Administrativos, sendo que estes têm natureza instrumental, isto é, surgem como instrumentos conferidos pelo ordenamento jurídico à Administração para preservar interesses da coletividade, bem como se apresentam conforme as demandas dos serviços públicos, do interesse público e dos fins aos quais devem atingir.

O uso desses poderes é um dever, pois é por meio deles que se alcançará a preservação dos interesses da coletividade. Todavia, cabe lembrar que os poderes estão condicionados a previsão legal.

Assim, a Administração Pública não pode, em regra, entrar em discussões "interna corporis" de pessoas jurídicas de direito privado, uma vez que tais questões estão diretamente ligadas a assuntos que somente a elas interessam e lhe são reservados, sobretudo em situações que dizem respeito a sua composição, caso contrário estaríamos diante de um intervencionismo Estatal abusivo.

In casu, impedir o credenciamento da Agravante sob o argumento de que ela deve incluir em seu contrato social o nome de co-proprietário é medida que ultrapassa os limites de atuação e poderes da própria Administração Pública.

Dessa forma, não pode o DETRAN/RR exigir que o Centro de Formação de Condutores Cidade LTDA altere seu contrato social, de modo a incluir o Sr. Bruno Castro Aguiar como um dos proprietários daquela sociedade empresarial, justifico: encontra-se acostado aos autos (fl.31) uma certidão expedida pela Junta Comercial na qual consta em cumprimento à ordem judicial, o registro de 50 % das quotas da empresa em nome do sócio Bruno Castro Aguiar.

Por outro lado, é sabido que a Administração Pública pode emanar atos normativos secundários como instrumentos de organização no âmbito administrativo, podendo, portanto, fazer exigências aos particulares de modo a se adequar às normas administrativas.

Dessa forma, no caso em tela, entendo ser perfeitamente legítimo e legal a exigência do DETRAN/RR exigir a apresentação dos documentos dos sócios, proprietários ou preposto, nos termos do art. 10, da Portaria nº 504/08-GAB/DETRAN/RR, cabendo àqueles que desejam obter o credenciamento providenciá-los de modo a se adequar as normatizações internas. Eventuais divergências do quadro societário, cabe a estes resolverem nas vias próprias.

Por essas razões, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para que o DETRAN/RR se abstenha de exigir a alteração do contrato social da Agravante, para renovação do credenciamento desde que esta apresente os documentos exigidos na resolução do CONTRAN de nº 358/10 e no art. 10, da Portaria nº 504/08-GAB/DETRAN/RR.

Comunique-se ao juiz da causa, requisitando-lhe as informações necessárias e encaminhe-lhe cópia desta decisão, nos termos do inc. IV do art. 527 do CPC.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar resposta, na forma do inc. V do art. 527 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000280-1 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ERIVELT SABINO DE ARAÚJO**

**PACIENTE: NEICIVALDO DE SOUSA FERREIRA**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente NEICIVALDO DE SOUSA FERREIRA, preso flagrantemente em 30 de novembro de 2012, pela suposta prática do delito tipificado no art. 241-B, da Lei nº. 8.069/90.

Em síntese, o Impetrante aduz ilegalidade na prisão do Paciente, vez que este não estava em estado de flagrância, e foi realizada sem observar todas as cautelas devidas. Afirma, também, que o suposto crime praticado é afiançável, e, apesar de o Paciente não ter condições de arcar com o valor, sua liberdade continua segregada. Ao final, requer o deferimento liminar do pedido, e, no mérito, a sua confirmação.

É o sucinto relato.

**DECIDO.**

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada. Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Solicitem-se informações da Autoridade Coatora. Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.  
Boa Vista/RR, 21 de fevereiro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905159-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E Outro**  
**APELADO: JANIO CLOVES SILVA DE SOUZA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível, manejada pela BV Financeira S/A CFI, contra a sentença (fl. 59 ) exarada pelo Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca que extinguiu o feito nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, isto é, pelo abandono da causa pelo autor por mais de 30 dias.

O apelante alega que a sentença deve ser reformada, pois, para que haja a extinção do feito nestes moldes, é necessário o requerimento do requerido, nos termos da Súmula 240 do STJ.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, para declarar nula a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, determinando o imediato retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

O recurso não merece provimento.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

.....

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....

§1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

Compulsando os autos, verifica-se que à fl. 56-v, o magistrado determinou a intimação do recorrente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

De fato, o requerente ficou-se silente em relação a esta intimação e compulsando os autos, verifica-se que a última manifestação do apelante ocorreu em 05.09.11, perfazendo o período de 30 dias de abandono e sem atender às notificações expedidas.

Desta forma, ocorreu a inércia mencionada na sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÍVIDA ATIVA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR INÉRCIA DA PARTE. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. EXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para que o processo seja extinto, por inércia da parte, por mais de 30 dias, é necessária a intimação pessoal do autor, nos termos do art. 267, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Hipótese em que, tendo sido regularmente intimada a exequente para que desse prosseguimento ao feito, sem que fosse cumprida a diligência, apesar de intimada pessoalmente, (fl. 77v), demonstrada está a sua falta de interesse na demanda, o que caracteriza o abandono da causa. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF1, 1540 AC 0001540-



49.2012.4.01.9199, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, J. 27/08/2012, P. 06/09/2012)

Quanto à ausência de requerimento de extinção da parte contrária, é cediço que não se aplica a Súmula 240 do STJ quando a relação processual ainda não se aperfeiçoou, já que o réu não foi citado.

Nesse soar:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE SE VERIFICAR O APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA N. 7 DO STJ - RECURSO DO AGRAVANTE NÃO-PROVIDO. 1. Conquanto a jurisprudência deste Sodalício tenha se firmado no sentido de que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, é cediço que a orientação sumular n. 240 desta Corte de Justiça é inaplicável se a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. 2. A questão acerca da existência, ou não, da citação da parte ré é insuscetível de exame na via do recurso especial se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice inserto no enunciado sumular n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no Ag 1340110/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, J. 27/11/2012, DJe 11/12/2012)

Assim, tendo ocorrido o necessário transcurso do prazo de 30 dias de abandono e a intimação pessoal para manifestação, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

ISSO POSTO, nego seguimento ao apelo.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.912995-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E Outro**

**APELADO: FRANCISCO SOUZA MIRANDA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Finasa BMC S/A em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 6.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

"... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada". (fl. 94).

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido. Entretanto, este último apontamento não diz respeito ao processo em análise. Requereu o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessária apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 29).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Maceió/AL (fl. 29), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903135-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E Outros**

**APELADO: CIVALDO ANTONIO DA SILVA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pela BV Financeira S/A CFI em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 4.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

"... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada". (fl. 52).

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido. Entretanto, este último apontamento não diz respeito ao processo em análise.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessária apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 27).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Joaquim Gomes/AL (fl. 27), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902865-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E Outro**

**APELADO: JEFFERSON DE SOUZA PINHO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela BV Financeira S/A CFI em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 6.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

"... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada". (fl. 49).

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido. Entretanto, este último apontamento não diz respeito ao processo em análise.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessária apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 31).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Maceió/AL (fl. 31), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

**"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.**

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.911379-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E Outros**

**APELADO: ANTONIO MARQUES MELO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A. em face da sentença proferida pelo Juízo 6ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da realização da notificação do devedor por edital, quando não comprovado o esgotamento das possibilidades de localização.

O apelante afirma que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º- A, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão vinculada a inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

O inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível á busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cediço não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)."

Para constituição em mora, dispões o art. 2º, 2º do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Entrementes, necessário

ter o credor esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no presente caso.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido, para o efeito de constituir em mora o devedor, o protesto do título efetivado por edital ao argumento de que: "... o devedor foi intimado por Edital em 30/09/2008, (...) por não encontrar-se no endereço acima mudou," (fl. 22).

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N°7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE.

1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5.5.2011)

2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, Rel.<sup>a</sup> Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. em 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE.

I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

II - Conforme o entendimento firmado por resta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.

III - Agravo Regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

No entanto, é o caso de possibilitar a emenda da inicial.

Preceitua o art. 295, VI, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Assim dispõe o art. 284:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa linha:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - Somente a certidão emitida pelo Oficial do Cartório de Protesto e dos Correios de que foi postada a correspondência não têm o efeito de notificação extrajudicial exigida, pois necessária certificação sobre o recebimento, ainda que não obtida a assinatura do devedor. Extinção afastada e determinação de emenda à inicial para comprovação do recebimento - Apelo parcialmente provido."

(TJSP - APELAÇÃO N° 0049570-87.2011.8.26.0577, Rel. Des. José Malerbi, j. em 27/02/2012, pub. 28/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EMENDA À INICIAL DETERMINADA E NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O autor deve emendar a petição inicial para comprovar a mora, mediante notificação cartorária, assim que intimado para suprir a omissão.

- Impõe-se o indeferimento da petição inicial caso o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não providencie a emenda, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

- A apelação que apresenta argumentos distanciados do fundamento da sentença e não enfrenta os motivos que levaram o julgador a indeferir a petição inicial não pode ser conhecida.

- Apelação não conhecida."

(TJDFT - APC 2009041000447-4, 1ª Turma Cível, Relatora Desembargadora MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, DJ-e de 8/9/2009, p. 69)

"PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REMETIDA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. PROVIDÊNCIA DESATENDIDA. INDEFERIMENTO DA INAUGURAL. POSSIBILIDADE.

Na ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente é indispensável a prova da constituição do devedor em mora.

Não estando a petição inicial instruída com a prova da constituição em mora do devedor, ou pairando dúvida acerca do ato pelo fato de a notificação ter sido entregue em endereço diverso do que consta do contrato e recebido por pessoa diversa do devedor e, não tendo a instituição financeira atendido à determinação judicial de emenda da inicial para tal finalidade, o indeferimento da peça inaugural é a consequência que se impõe.

Recurso conhecido e desprovido, sentença mantida."

(TJDFT - APC 2008071012659-2, 4ª Turma Cível, Relator Desembargador JOÃO BATISTA TEIXEIRA, DJ-e de 10/8/2009, p. 168)

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DA NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DISPÕE QUE É ÔNUS DO AUTOR SANAR POSSÍVEIS VÍCIOS DA EXORDIAL.

2. A COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR É REQUISITO ESSENCIAL PARA O RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

3. IMPÕE-SE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, QUANDO O AUTOR NÃO LOGRA ÊXITO NA COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA."

(TJDFT - APC20100310301835APC, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, julgado em 14/03/2012, DJ 19/03/2012, p. 123)

Isto posto, considerando que a extinção da forma como ocorreu é medida drástica e colidente com o princípio da celeridade e da instrumentalidade, dou provimento ao apelo para cassar a sentença, possibilitando-se a emenda da inicial para comprovação da mora.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO Nº: 0010.09.902755-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E Outro**

**APELADO: GEOAB SIQUEIRA DE SOUZA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A. em face da sentença proferida pelo Juízo 4ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da realização da notificação do devedor por edital, quando não comprovado o esgotamento das possibilidades de localização.

O apelante afirma que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º- A, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão vinculada a inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

O inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível á busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cediço não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)."

Para constituição em mora, dispõe o art. 2º, 2º do Dec-Lei 911-69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Entrementes, necessário

ter o credor esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no presente caso.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido, para o efeito de constituir em mora o devedor, o protesto do título efetivado por edital ao argumento de que: "... o devedor foi intimado por Edital em 06/01/2009, (...) por não encontrar-se no endereço acima mudou-se" (fl. 13).

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE.**

1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o

protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5.5.2011)

2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."



(STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, Rel.<sup>a</sup> Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. em 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE.

I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.

III - Agravo Regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

No entanto, é o caso de possibilitar a emenda da inicial.

Preceitua o art. 295, VI, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Assim dispõe o art. 284:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa linha:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - Somente a certidão emitida pelo Oficial do Cartório de Protesto e dos Correios de que foi postada a correspondência não têm o efeito de notificação extrajudicial exigida, pois necessária certificação sobre o recebimento, ainda que não obtida a assinatura do devedor. Extinção afastada e determinação de emenda à inicial para comprovação do recebimento - Apelo parcialmente provido."

(TJSP - APELAÇÃO Nº 0049570-87.2011.8.26.0577, Rel. Des. José Malerbi, j. em 27/02/2012, pub. 28/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EMENDA À INICIAL DETERMINADA E NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O autor deve emendar a petição inicial para comprovar a mora, mediante notificação cartorária, assim que intimado para suprir a omissão.

- Impõe-se o indeferimento da petição inicial caso o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não providencie a emenda, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

- A apelação que apresenta argumentos distanciados do fundamento da sentença e não enfrenta os motivos que levaram o julgador a indeferir a petição inicial não pode ser conhecida.

- Apelação não conhecida."

(TJDFT - APC 2009041000447-4, 1ª Turma Cível, Relatora Desembargadora MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, DJ-e de 8/9/2009, p. 69)

"PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REMETIDA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. PROVIDÊNCIA DESATENDIDA. INDEFERIMENTO DA INAUGURAL. POSSIBILIDADE.

Na ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente é indispensável a prova da constituição do devedor em mora.

Não estando a petição inicial instruída com a prova da constituição em mora do devedor, ou pairando dúvida acerca do ato pelo fato de a notificação ter sido entregue em endereço diverso do que consta do contrato e recebido por pessoa diversa do devedor e, não tendo a instituição

financeira atendido à determinação judicial de emenda da inicial para tal finalidade, o indeferimento da peça inaugural é a consequência que se impõe.

Recurso conhecido e desprovido, sentença mantida."

(TJDFT - APC 2008071012659-2, 4ª Turma Cível, Relator Desembargador JOÃO BATISTA TEIXEIRA, DJ-e de 10/8/2009, p. 168)

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DA NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DISPÕE QUE É ÔNUS DO AUTOR SANAR POSSÍVEIS VÍCIOS DA EXORDIAL.

2. A COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR É REQUISITO ESSENCIAL PARA O RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

3. IMPÕE-SE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, QUANDO O AUTOR NÃO LOGRA ÊXITO NA COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA."

(TJDFT - APC20100310301835APC, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, julgado em 14/03/2012, DJ 19/03/2012, p. 123)

Isto posto, considerando que a extinção da forma como ocorreu é medida drástica e colidente com o princípio da celeridade e da instrumentalidade, dou provimento ao apelo para cassar a sentença, possibilitando-se a emenda da inicial para comprovação da mora.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707346-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E Outros**

**APELADO: JANE SOCORRO LINDOSO DE ARAUJO**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e Outro**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Banco Bradesco Financiamentos S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0707346-95.2012.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;

2 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;

3 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;

4 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 72/77, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 24/09/2010, contrato de financiamento de veículo automotor "Volkswagen - Fox Flex", ano 2008/2008, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 16.000,00, a ser adimplido em 36 parcelas de R\$ 669,25.

A taxa de juros anual foi fixada em 29,37%, a taxa de juros mensais em 2,17% e o CET em 33,00%.

Houve previsão da incidência de Tarifa de Cadastro (R\$ 495,00), Tarifa de Avaliação (R\$ 195,00), Serviços de Terceiros (R\$ 1.455,20) e Registro de Contrato (R\$ 87,00). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: multa de 2% e juros de mora de 1%, capitalizados mensalmente.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A sentença limitou a taxa de juros ao limite de 23,33%, percentual divulgado pelo Banco Central como a média praticada no período em que o contrato foi firmado.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha

relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Confira-se, ainda:

"(...) a orientação deste Tribunal Superior toma por base os parâmetros referentes à taxa média de mercado praticada pelas instituições financeiras do país, mas não a erigindo como um teto das contratações.

Logo, para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantando a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia, ao dobro, ou ao triplo da taxa média de mercado." (STJ, AgREsp 276.358 - RS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 26/02/2013).

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (29,37%) encontra-se abaixo do limite de até uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (que foi de 23,33% - [www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

"AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICAÇÃO DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ENCARGOS MORATÓRIOS - COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - (...) - DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ..."

(TJRS - AC 02177720 - (70021558168) - Novo Hamburgo - 14ª C.Cív. - Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques - J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).
4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

**"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

**"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.**

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantido as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada somente quanto à ilegalidade da cobrança de taxas administrativas.

P. R. I.  
Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.012014-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: JOSÉ DOMINGOS BRITO CARVALHO**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pela BV FINANCEIRA S/A, em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível nos autos da ação revisional de contrato, que julgou os pedidos parcialmente procedentes.

Após o regular processamento do recurso, sobreveio pedido de desistência (fls. 170/173), tendo em vista a celebração de acordo entre as partes.

Eis o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se plausível o pedido de desistência do inconformismo em apreço.

Aliás, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, "Independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, pode o recorrente, a qualquer tempo, desistir do recurso, 'ex vi' do artigo 501 do Código de Processo Civil". (TJSC - AI 2004.013503-3 - 2ª CDCiv. - Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben - J. 04.11.2004).

Isto posto, homologo o pedido de desistência deste recurso.

Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917655-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO FIAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**APELADA: MARIA DO CARMO DOS SANTOS PACHECO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Fiat S/A. em face da sentença proferida pelo Juízo 6ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da realização da notificação do devedor por edital, quando não comprovado o esgotamento das possibilidades de localização.

O apelante afirma que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º- A, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão vinculada a inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

O inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível á busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cediço não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)."

Para constituição em mora, dispõe o art. 2º, 2º de Dec-lei-911-69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Entrementes, necessário ter o credor esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no presente caso.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido, para o efeito de constituir em mora o devedor, o protesto do título efetivado por edital ao argumento de que: "... o devedor foi intimado por Edital em 06/11/2009, (...). Certifico que o devedor não foi localizado por ser insuficiente o endereço ou o número fornecido pelo apresentante, ..." (fl. 14).

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE.**

1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontrasse em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5.5.2011)

2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, Rel.ª Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. em 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

**"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE.**

I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

II - Conforme o entendimento firmado por resta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.

III - Agravo Regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

No entanto, é o caso de possibilitar a emenda da inicial.

Preceitua o art. 295, VI, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Assim dispõe o art. 284:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa linha:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - Somente a certidão emitida pelo Oficial do Cartório de Protesto e dos Correios de que foi postada a correspondência não têm o efeito de notificação extrajudicial exigida, pois necessária certificação sobre o recebimento, ainda que não obtida a assinatura do devedor. Extinção afastada e determinação de emenda à inicial para comprovação do recebimento - Apelo parcialmente provido."

(TJSP - APELAÇÃO Nº 0049570-87.2011.8.26.0577, Rel. Des. José Malerbi, j. em 27/02/2012, pub. 28/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EMENDA À INICIAL DETERMINADA E NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O autor deve emendar a petição inicial para comprovar a mora, mediante notificação cartorária, assim que intimado para suprir a omissão.

- Impõe-se o indeferimento da petição inicial caso o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não providencie a emenda, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

- A apelação que apresenta argumentos distanciados do fundamento da sentença e não enfrenta os motivos que levaram o julgador a indeferir a petição inicial não pode ser conhecida.

- Apelação não conhecida."

(TJDFT - APC 2009041000447-4, 1ª Turma Cível, Relatora Desembargadora MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, DJ-e de 8/9/2009, p. 69)

"PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REMETIDA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. PROVIDÊNCIA DESATENDIDA. INDEFERIMENTO DA INAUGURAL. POSSIBILIDADE.

Na ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente é indispensável a prova da constituição do devedor em mora.

Não estando a petição inicial instruída com a prova da constituição em mora do devedor, ou pairando dúvida acerca do ato pelo fato de a notificação ter sido entregue em endereço diverso do que consta do contrato e recebido por pessoa diversa do devedor e, não tendo a instituição financeira atendido à determinação judicial de emenda da inicial para tal finalidade, o indeferimento da peça inaugural é a consequência que se impõe.

Recurso conhecido e desprovido, sentença mantida."

(TJDFT - APC 2008071012659-2, 4ª Turma Cível, Relator Desembargador JOÃO BATISTA TEIXEIRA, DJ-e de 10/8/2009, p. 168)

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DA NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO DESPROVIDO.



1. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DISPÕE QUE É ÔNUS DO AUTOR SANAR POSSÍVEIS VÍCIOS DA EXORDIAL.

2. A COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR É REQUISITO ESSENCIAL PARA O RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

3. IMPÕE-SE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, QUANDO O AUTOR NÃO LOGRA ÊXITO NA COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA."

(TJDFT - APC20100310301835APC, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, julgado em 14/03/2012, DJ 19/03/2012, p. 123)

Isto posto, considerando que a extinção da forma como ocorreu é medida drástica e colidente com o princípio da celeridade e da instrumentalidade, dou provimento ao apelo para cassar a sentença, possibilitando-se a emenda da inicial para comprovação da mora.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912257-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E Outro**  
**APELADO: ELIANE DA SILVA VIANA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da realização da notificação do devedor por edital, quando não comprovado o esgotamento das possibilidades de localização.

O apelante afirma que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação por edital, tendo antes diligenciado de todas as formas para a localização do réu.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão vinculada a inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

O inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cediço não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente." (REsp nº 1.051.406/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 10.06.08).

Para constituição em mora, dispõe o art. 2.º, § 2.º, do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Entrementes, necessário ter o credor esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no presente caso.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido, para o efeito de constituir em mora o devedor, o protesto do título efetivado por edital sem o devido esgotamento de tentativas de localização do devedor.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. 1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5.5.2011) 2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, 4.ª Turma, Rel.ª Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE. I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. III - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, 3.ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

No entanto, é o caso de possibilitar a emenda da inicial.

Preceitua o art. 295, VI, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas às prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Assim dispõe o art. 284:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa linha:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - Somente a certidão emitida pelo Oficial do Cartório de Protesto e dos Correios de que foi postada a correspondência não têm o efeito de notificação extrajudicial exigida, pois necessária certificação sobre o recebimento, ainda que não obtida a assinatura do devedor. Extinção afastada e determinação de emenda à inicial para comprovação do recebimento - Apelo parcialmente provido." (TJSP - APELAÇÃO Nº 0049570-87.2011.8.26.0577, Rel. Des. José Malerbi, j. em 27/02/2012, pub. 28/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EMENDA À INICIAL DETERMINADA E NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O autor deve emendar a petição inicial para comprovar a mora, mediante notificação cartorária, assim que intimado para suprir a omissão. - Impõe-se o indeferimento da petição inicial caso o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não providencie a emenda, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. - A apelação que apresenta argumentos distanciados do fundamento da sentença e não enfrenta os motivos que levaram o julgador a indeferir a petição inicial não pode ser conhecida. - Apelação não conhecida." (TJDFT - APC 2009041000447-4, 1.ª Turma Cível, Rel. Des.ª Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos, DJ-e de 8/9/2009, p. 69).

ISTO POSTO, considerando que a extinção da forma como ocorreu é medida drástica e colidente com o princípio da celeridade e da instrumentalidade, dou provimento ao apelo para anular a sentença, possibilitando a emenda da inicial para comprovação da mora.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703805-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: ROSIVALDO MELO TAVARES**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outro**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DECISÃO

Proc. n. 010 12 703805-6

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), 27 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902023-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BCS SEGUROS S/A e Outros**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**APELADO: ELIANA ALEXANDRE DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. nº. 010 11 902023-7

- 1) Verifico que consta informação (fls. 141) quanto a celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
  - 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do Recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
  - 3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;
  - 4) Após as baixas necessárias, archive-se;
  - 5) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709561-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADA: ELAINE BENTES VIEIRA**

**ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Proc. n. 010 12 709561-9

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901033-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BCS SEGUROS S/A e Outros**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**APELADO: JESSI RAIAN DE SOUZA MAIA**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNESE Outro**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO**

Proc. nº. 010 11 901033-7

- 1) Verifico que consta informação (fls. 132) quanto a celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
  - 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do Recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
  - 3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;
  - 4) Após as baixas necessárias, archive-se;
  - 5) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901429-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BCS SEGUROS S/A e Outros**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI E Outros**  
**APELADO: UBALDINO LEITE**  
**ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO e Outros**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

Proc. nº. 010 11 901429-7

1) Verifico que consta informação (fls. 139) quanto a celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do Recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);

3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;

4) Após as baixas necessárias, archive-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO Nº: 0010.09.918381-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES**  
**APELADO: DANTAS E CIA LTDA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Volkswagen Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face da sentença proferida pelo Juízo da 6.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo.

O apelante afirma ter comprovado a mora pela notificação encaminhada à recorrida, não necessitando do recebimento pessoal. Contudo, ainda que não houvesse se efetivado referida notificação, assevera que a ausência da comprovação da mora não acarretaria o indeferimento da inicial, devendo ser oportunizada a emenda.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; e a ausência de intimação pessoal para emendar a exordial.

Requeru o provimento do recurso, cassando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º- A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora da devedora, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial

devidamente cumprida acostada às fls. 72/73, expedida pelo 1.º Ofício da Comarca de Cariacica/ES.

Cediço não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente." (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08).

Frise-se que, para a constituição em mora (art. 2.º, § 2.º do Dec-Lei nº 911/69) deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

Feitas estas digressões, volvendo aos termos da sentença, verifica-se equívoco do juízo ao extinguir o feito consignando que o autor "com o fito de manejar ação de reintegração de posse em desfavor da parte demandada, providenciou a sua notificação a fim de constituí-la em mora. Contudo tal medida foi efetivada mediante o envio de simples carta com aviso de recebimento ao endereço da parte devedora, em desacordo com o disposto no art. 2.º, § 2.º do Decreto-lei n.º 911/69, que exige notificação extrajudicial por intermédio do cartório de títulos e documentos." (fl. 124).

Em verdade, a mora esta comprovada por meio da notificação extrajudicial devidamente cumprida acostada às fls. 72/73.

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo para cassar a sentença, determinando o normal prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.09.013773-6 - CARACARAÍ/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E Outros**

**APELADO: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível, manejada pela BV Financeira S/A CFI, contra a sentença (fl. 79) exarada pelo Juízo da Comarca de Caracaraí que extinguiu o feito nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, isto é, pelo abandono da causa pelo autor por mais de 30 dias.

O apelante alega que a sentença deve ser reformada, pois, para que haja a extinção do feito nestes moldes, é necessário o requerimento do requerido, nos termos da Súmula 240 do STJ.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, para declarar nula a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, determinando o imediato retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

O recurso merece provimento.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

.....

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....  
§1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." Compulsando os autos, verifica-se que à fl. 76, o magistrado determinou a intimação do recorrente para manifestação.

Entretanto, o artigo transcrito acima dispõe que a referida intimação para suprir a falta deve ser realizada pessoalmente, o que não ocorreu.

De fato, o juiz está autorizado a extinguir o feito sem julgamento de mérito, se houver abandono da causa nos termos do art. 267, III, do CPC. Entrementes, para isso, o abandono deve ser superior a 30 dias sem manifestação do patrono da parte e se aquela, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Desta forma, não ocorreu o abandono mencionado na sentença.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE -Processo extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de pressuposto processual e abandono do processo, a ensejar a desistência tácita (artigo 267, IV c/c VIII, ambos do Código de Processo Civil) - Inocorrência - Inexistência do decurso do prazo de 30 dias sem manifestação do autor, de sorte a configurar abandono do processo - Necessidade de intimação pessoal da parte, nos termos do disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil - Sentença desconstituída. Recurso Provido." (TJSP, 233285420098260224 SP 0023328-54.2009.8.26.0224, Rel. Luís Fernando Lodi, J. 06/12/2011, P. 12/12/2011)

"APELAÇÃO CÍVEL. Extinção do processo em razão de abandono da causa depende de comprovada inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 267, III c/c § 1º do CPC, e, ainda, de sua intimação pessoal para se manifestar em 48 horas. inexistência do abandono e de prévia intimação pessoal do autor para promover o andamento do feito, o que justifica a anulação da sentença ante ao que dispõe o parágrafo primeiro do referido artigo. art. 557, § 1º- A, do CPC. Provimento do recurso." (TJRJ, 810416920098190001 RJ 0081041-69.2009.8.19.0001, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, J. 29/09/2010)

Quanto à ausência de requerimento de extinção da parte contrária, é cediço que não se aplica a Súmula 240 do STJ quando a relação processual ainda não se aperfeiçoou, já que o réu não foi citado.

Nesse soar:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE SE VERIFICAR O APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA N. 7 DO STJ - RECURSO DO AGRAVANTE NÃO-PROVIDO. 1. Conquanto a jurisprudência deste Sodalício tenha se firmado no sentido de que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, é cediço que a orientação sumular n. 240 desta Corte de Justiça é inaplicável se a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. 2. A questão acerca da existência, ou não, da citação da parte ré é insuscetível de exame na via do recurso especial se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice inserto no enunciado sumular n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no Ag 1340110/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, J. 27/11/2012, DJe 11/12/2012)

Contudo, não tendo ocorrido a intimação pessoal da parte, a cassação da sentença é medida que se impõe.

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da ação.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA



Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000096-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ANDERSON DE ARAUJO ALVES**  
**ADVOGADA: DRA. ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS**  
**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON DE ARAÚJO ALVES, contra decisão que atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0000.12.001739-7 para sobrestar provisoriamente os efeitos da decisão que determinou a reintegração do ora agravante nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Alega o recorrente, em síntese, que "(...) não nos parece que a decisão de piso impugnada pela Fazenda Pública Estadual tenha sido proferida prematuramente, eis que levou em consideração dois principais fundamentos para o deferimento da tutela antecipada: a violação do princípio da legalidade (aplicação indevida ao Agravante de legislação federal) e o princípio da não culpabilidade ante a decisão do Superior Tribunal de Justiça." - fl. 11.

Pugna que seja reconsiderada a decisão ora agravada, revogando-se a liminar concedida, ou, acaso mantida, requer o provimento do presente recurso para que o efeito suspensivo concedido seja imediatamente revogado.

É o breve relato. Decido.

Mantenho a decisão ora guerreada pelos seus próprios fundamentos.

Não há como se conhecer do recurso em exame.

Com efeito, assim dispõe o artigo 527, do Código de Processo Civil, "verbis":

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, DOU 27.12.2001)

[...]

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, DOU 20.10.2005)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, DOU 27.12.2001)

[...]

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do "caput" deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (grifei). (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, DOU 20.10.2005)

Extrai-se do parágrafo único acrescido ao art. 527, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.187, de 19.10.05 que, somente é passível de reforma a decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do referido artigo, no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Neste sentido têm decidido os nossos tribunais, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão do relator pelo deferimento parcial de liminar - Irrecorribilidade. Não é passível de conhecimento o agravo regimental que pretende reexaminar a decisão do relator concessiva de liminar. Inteligência do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo não conhecido."

(TJDF - AGI 20060020128850 - 4ª T.Cív. - Rel. Des. George Lopes Leite - DJU 11.01.2007 - p. 65)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - Indeferimento - Interposição de agravo regimental contra esse ato do relator - Descabimento - RITJPR, art. 247, § 3º - CPC, art. 527, parágrafo único - Recurso não conhecido."

(TJPR - AgRg 0388792-5/01 - Curitiba - 18ª C.Cív. - Rel. Des. Rabello Filho - J. 24.01.2007)

Em face de tais motivos, considerando que não ocorrera a reconsideração da decisão liminar atacada, resta evidente que o recurso manejado é incabível, ante a expressa vedação legal prevista no parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo regimental, posto que manifestamente inadmissível.

P.R.I.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703943-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: RAIANE SENA LEITÃO**  
**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010 12 703943-5

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707461-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: SANDER LEVEL FONSECA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO**

BANCO VOLKSWAGEN S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a intimação do devedor, foi realizada por meio de edital de protesto, não havendo, esgotamento para a localização do devedor (fls. 58).

**ALEGAÇÕES DO APELANTE**

Alega o Apelante que "ainda que a prova da constituição em mora tenha sido por Edital, tal fato não enseja a extinção da ação, não podendo se erigir a óbice ao regular processamento do feito, sob pena de se privilegiar o apego a forma em detrimento da efetividade do processo. [...] Na situação concreta, constata-se que, ao receber a ação de busca e apreensão, o magistrado a quo não determinou sua emenda, sob pena de indeferimento e sim, extinguiu feito de plano cerceando o direito do Autor, ora Recorrente em sanar tal irregularidade. [...] constatando o juiz alguma irregularidade na petição inicial ou falta de documento indispensável a propositura da ação, é dever, e não mero ônus, dar a parte a oportunidade de emendá-la ou juntar o documento necessário, nos termos do art. 284, do CPC. [...] a apresentação posterior da notificação extrajudicial, requisito hábil a constituir em mora o devedor, supre a ausência quando da propositura da demanda, não havendo falar em ausência dos pressupostos de constituição válida".

Pontua que " No caso dos autos o Réu está em local não sabido, portanto, plenamente possível a notificação do mesmo por edital. [...] In casu, verifica-se que após diligência nos endereços fornecidos pelo Réu o mesmo não foi localizado, portanto, plenamente possível a notificação do financiado via edital. [...] resta claro e pacificado o entendimento pela validade da notificação por edital. [...] a comprovação da mora não é requisito que enseja indeferimento da inicial e consequente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar. [...] o inadimplemento da Apelado não é demonstrado com o recebimento da notificação, sendo necessária para a concessão da liminar e não para a discussão do mérito. [...] a decisão em tela nos parece um tanto quanto precipitada acarretando a extinção prematura do feito sem sequer observar os direitos do credor quanto ao efetivo recebimento na entrega da notificação".

Em arremate sustenta o Apelante que "da análise dos autos, constata-se que o Banco Recorrente não fora em momento algum intimado pessoalmente para cumprir o despacho proferido, no caso de não atendimento pelo patrono. [...] Decorrente do princípio do Devido Processo Legal surgiu o Princípio da Persuasão Racional do Magistrado, ou o Princípio do Livre Convencimento do Juiz, o qual dispõe estar o juiz livre para decidir a lide conforme sua convicção, devendo-se vincular somente a lei e as provas colacionadas aos autos durante a instrução processual. [...] O artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] a ideia de se procurar interpretar a lei de acordo com o fim a que ela se destina, isto é, procurar dar-lhe uma interpretação teleológica, onde o objeto será descobrir o sentido da norma, devendo inquirir qual o efeito que ela busca, qual o problema que a norma deseja solucionar. [...] a interpretação deverá receber continuamente vida e inspiração dos meios sociais, para produzir o real cumprimento do fim social e do bem comum a que lei se destina".

**PEDIDO**

Requer o provimento do presente recurso para reformar a sentença a quo.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Contrarrazões não apresentadas pelo Apelado, vez que não houve formação da relação jurídico processual.

**DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante, conforme texto destacado:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

É compreensão pacífica da Corte Superior que é válida, a notificação realizada por meio de edital de protesto, desde que comprovado que o devedor esteja em lugar incerto.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).

#### DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão registrada e autuada sob o n. 0707461-53.2011.823.0010, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 21/22.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por meio de edital de protesto do título.

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nesta linha, a Súmula n. 72, do STJ enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

#### DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - PROTESTO DE TÍTULO

A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o devedor encontra-se em lugar incerto.

No presente feito, não se tem notícia que o Apelado encontra-se em lugar incerto, ou mesmo que tenha o Apelante esgotado todos os meios para localização do Devedor, ao revés, providenciou o protesto da cédula de crédito bancário (fls. 21).

Válido destacar decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º, § 2º E 3º. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA.

I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente.

II. (...).

III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora.

IV. Recurso não conhecido. (REsp 408.863/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 7.4.03)". (sem grifo no original).

"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso.

2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital.

2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 576081 / SP, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 25.05.2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

(STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE.

1. "Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15)" (AgRg no Ag 1248262/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AgRg no REsp 915885 / RS, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 16/11/2010)". (sem grifo no original).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso.

2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso.

3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão.

4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1125417 / SC, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 02/09/2010)".

Desta feita, estou convicto que a sentença do juízo de primeira instância não merece reforma, pois o Apelante não demonstrou que o Devedor encontrava-se em lugar incerto, e também não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a sua localização.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, bem como na Súmula n. 72, do STJ, nego provimento ao recurso de apelação, vez que o Apelante não comprovou que o Apelado encontra-se em lugar incerto. Mantenho incólume sentença a quo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901413-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BCS SEGUROS S/A**

**ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E Outro**

**APELADO: JOSÉ DE BRITO FEITOSA**

**ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO e Outros**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO

Proc. n. 010.11.901413-1

1) Verifico que consta informação (fls. 128) quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);

3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;

4) Após as baixas necessárias, archive-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21.FEV.2013

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921973-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ROSANGELA CARLA DO NASCIMENTO SANTIAGO**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010 11 921973-0

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703435-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: GLAICIONE DE MORAES BORGES**  
**ADVOGADA: DRA. PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010 11 703435-4

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são

questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de fevereiro de 2013

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908883-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E Outro**

**APELADO: INEIDE IZIDORIO MESSIAS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível, manejada pela Banco Volkswagen S/A, contra a sentença (fl. 37 ) exarada pelo Juízo da 6.ª Vara Cível desta Comarca que extinguiu o feito nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, isto é, pelo abandono da causa pelo autor por mais de 30 dias.

O apelante alega que a sentença deve ser reformada, pois, para que haja a extinção do feito nestes moldes, é necessário o requerimento do requerido, nos termos da Súmula 240 do STJ.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, para declarar nula a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, determinando o imediato retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

O recurso não merece provimento.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

.....  
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....  
§1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." Compulsando os autos, verifica-se que à fl. 34-v, o magistrado determinou a intimação do recorrente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

De fato, o requerente ficou-se silente em relação a esta intimação e compulsando os autos, verifica-se que a última manifestação do apelante ocorreu em 30.03.11, perfazendo o período de 30 dias de abandono e sem atender às notificações expedidas.

Desta forma, ocorreu a inércia mencionada na sentença.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÍVIDA ATIVA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR INÉRCIA DA PARTE. ABANDONO DA CAUSA**



POR MAIS DE 30 DIAS. EXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para que o processo seja extinto, por inércia da parte, por mais de 30 dias, é necessária a intimação pessoal do autor, nos termos do art. 267, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Hipótese em que, tendo sido regularmente intimada a exequente para que desse prosseguimento ao feito, sem que fosse cumprida a diligência, apesar de intimada pessoalmente, (fl. 77v), demonstrada está a sua falta de interesse na demanda, o que caracteriza o abandono da causa. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF1, 1540 AC 0001540-49.2012.4.01.9199, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, J. 27/08/2012, P. 06/09/2012)

Quanto à ausência de requerimento de extinção da parte contrária, é cediço que não se aplica a Súmula 240 do STJ quando a relação processual ainda não se aperfeiçoou, já que o réu não foi citado.

Nesse soar:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE SE VERIFICAR O APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA N. 7 DO STJ - RECURSO DO AGRAVANTE NÃO-PROVIDO. 1. Conquanto a jurisprudência deste Sodalício tenha se firmado no sentido de que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, é cediço que a orientação sumular n. 240 desta Corte de Justiça é inaplicável se a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. 2. A questão acerca da existência, ou não, da citação da parte ré é insuscetível de exame na via do recurso especial se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice inserto no enunciado sumular n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no Ag 1340110/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, J. 27/11/2012, DJe 11/12/2012)

Assim, tendo ocorrido o necessário transcurso do prazo de 30 dias de abandono e a intimação pessoal para manifestação, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

ISSO POSTO, nego seguimento ao apelo.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711982-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: OSVALDO DE MORAIS MESQUITA**  
**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. MAURO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901208-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ADILSON PEDROSA DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**

**APELADO: BCS SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711672-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ELESANDRA DE SOUSA RODRIGUES**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de

Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708324-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CARLOS JONAS BRAGA PEIXOTO**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706714-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JANUACÉLIS CORREA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNDANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702990-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VALDEMIR PEREIRA DE MELO**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708280-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FABIO SILVA GOMES**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703266-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SILVIO CAVALCANTE BARBOSA**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713672-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: WALBIM FIALHO DE BRITO**  
**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705888-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: HARISSON MARTINS CAVALCANTE**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701012-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: IVAN FERREIRA**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**  
**APELADO: BCS SEGUROS S/A e Outros**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

## DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706938-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSELIO DOS SANTOS SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

## DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700690-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: TATIANE FIGUEIRA RIBEIRO**  
**ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E Outro**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

## DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714544-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EULALIA ALVES RUFINO**  
**ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e Outros**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

## DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator



**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701026-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DOUGLAS GOMES PEREIRA**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outro**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711494-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DANIEL DA SILVA SOARES**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703544-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ERASMO ROSA GUIMARÃES**  
**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.223750-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA**  
**ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DESPACHO**

Proc. n. 010 09 223750-1

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 7108/7113;

Certifique-se;

Após, voltem os autos conclusos;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01.MAR.2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.915765-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA.**

**APELADA: GIANNE DELGADO GOMES.**

**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA.**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.**

DESPACHO

Considerando o teor da petição de fl. 214, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013.

Des. Mauro campelo  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920765-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO HONDA S/A**

**ADVOGADA: DRA. VANESSA SOUSA LOPES**

**APELADO: DIEGO REGIS LIBERATO DA CRUZ**

**ADVOGADA: DRA. PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Buscando a garantia do contraditório, baixem-se os autos à vara de origem para certificar se as contrarrazões foram, ou não, apresentadas. Em caso positivo, juntem-nas.

Após, volte-me.

Boa Vista, 01 de março de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0060.08.022711-3 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR.**

**APELANTE: DIONYELL RODRIGUES DE OLIVEIRA.**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA.**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Acolho a promoção ministerial de fls. 207/209.

Considerando que o réu vem sendo assistido por defensor público, ou seja, não tem advogado constituído, baixem os autos ao Juízo de origem, para as providências necessárias à sua intimação acerca da sentença condenatória de fls. 176/181.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0030.11.000692-8 – MUCAJÁ/RR.**

**APELANTE: IVANILTON DE MORAES ROMANO.**

**ADVOGADO: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO.**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões recursais.

Após, dê-se vista ao Parquet graduado.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.11.000271-8 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR**

**APELANTE: LAÉCIO TAVARES DE SOUSA**

**ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**DESPACHO**

- I. Ao apelante, para juntar as razões recursais;
- II. Após, ao Ministério Público, para oferecer as contrarrazões;
- III. Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se; e
- IV. Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 1º de março de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001363-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES**

**ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**

**AGRAVADO: ANDRÉ DI MANSO**  
**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DESPACHO**

Proc. n. 000 12 001363-6

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 99/102;

Prazo de 05 (cinco) dias;

Após, voltem os autos conclusos;

Publique-se;

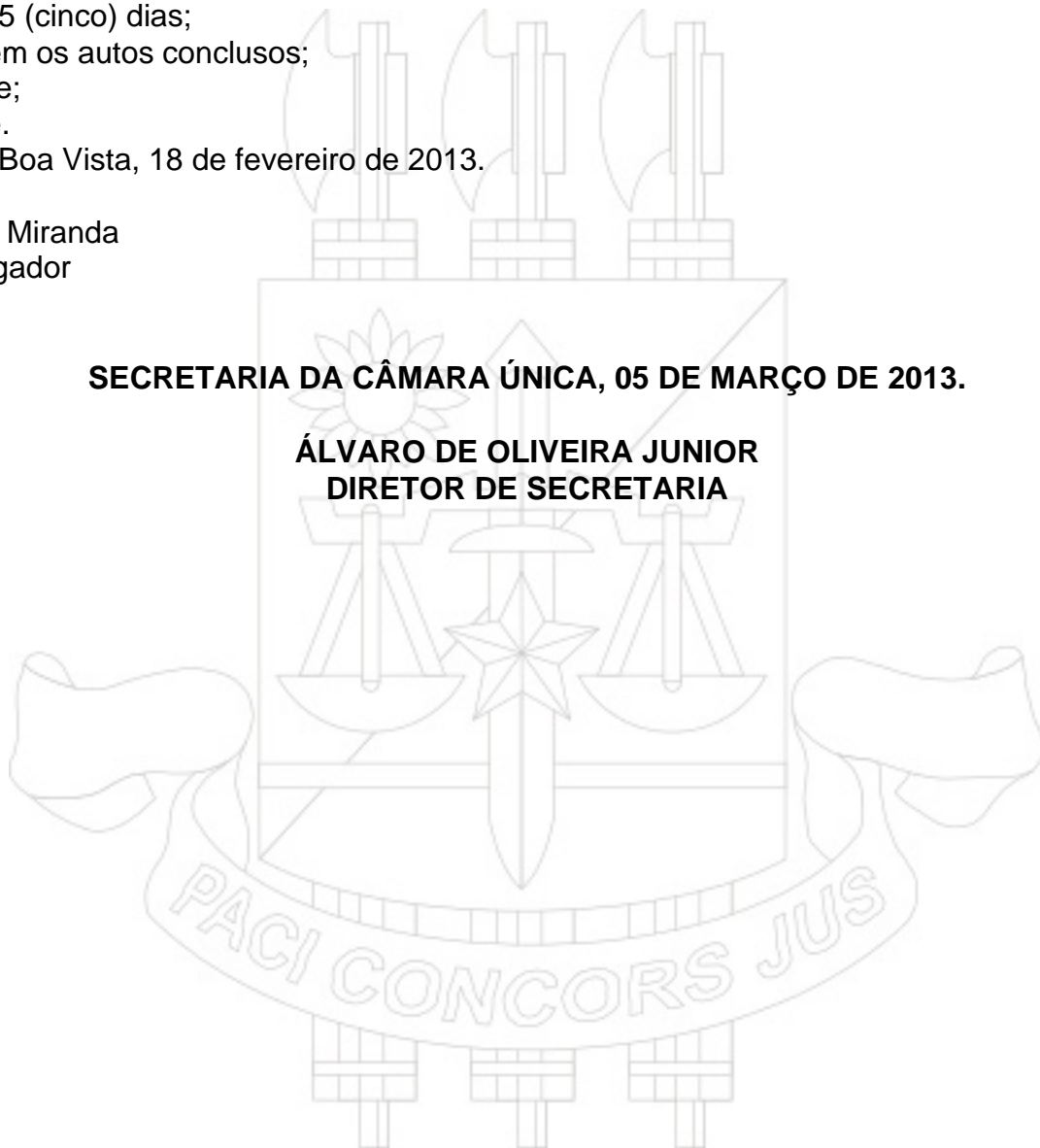
Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 18 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 05 DE MARÇO DE 2013.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 05 DE MARÇO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 433** – Cessar os efeitos, no período de 05.03 a 02.04.2013, da designação do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para auxiliar na 4.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 483, de 21.03.2012, publicada no DJE n.º 4757, de 22.03.2012.

**N.º 434** – Designar o Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para atuar no Mutirão das Causas de Competência do Júri, no período de 05.03 a 02.04.2013, sem prejuízo de sua designação para responder pela 7.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 425, de 04.03.2013, publicada no DJE n.º 4983, de 05.03.2013.

**N.º 435** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, no período de 06 a 15.02.2013.

**N.º 436** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 6.ª Vara Cível, no período de 18 a 25.02.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 437, DO DIA 05 DE MARÇO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Designar o Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Presidência, para, cumulativamente, representar o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima na Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP, a contar de 06.03.2013, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 438, DO DIA 05 DE MARÇO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/2816,

**RESOLVE:**

Art. 1º Tornar sem efeito o afastamento concedido ao servidor **LUIS CLÁUDIO DE JESUS SILVA**, Oficial de Justiça – em extinção, para participar do Curso de Doutorado em Administração, ministrado pela Universidade Federal de Minas Gerais, a realizar-se na cidade de Belo Horizonte-MG, no período de 22.03 a 09.08.2013, objeto do Art. 1.º da Portaria n.º 534, de 27.03.2012, publicada no DJE n.º 4761, de 28.03.2012 e retificada conforme errata publicada no DJE n.º 4767, de 10.04.2012.

Art. 2º Tornar sem efeito a suspensão da distribuição de mandados para o servidor **LUIS CLÁUDIO DE JESUS SILVA**, Oficial de Justiça – em extinção, no período de 17.03 a 09.08.2013, objeto do Art. 2.º da Portaria n.º 534, de 27.03.2012, publicada no DJE n.º 4761, de 28.03.2012 e retificada conforme errata publicada no DJE n.º 4767, de 10.04.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 439, DO DIA 05 DE MARÇO DE 2013**

A Desembargadora **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc.

**CONSIDERANDO** a meta fixada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que estabelece como imperativo julgar mais processos de conhecimento do que os distribuídos em 2013;

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Judiciário do Estado de Roraima buscar meios para que os processos sejam julgados em prazo razoável;

**CONSIDERANDO**, por fim, o acentuado acervo de processos das varas criminais da Comarca de Boa Vista, a priorização dos feitos relativos aos réus presos, bem como a necessidade de regularização dos expedientes cartorários e julgamentos pendentes;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Instituir o Mutirão das Varas Criminais.

**Art. 2º** Ao Juiz Auxiliar da Presidência compete coordenar o Mutirão, indicando ao(a) Presidente do Tribunal de Justiça as unidades judiciais, os meios e os recursos humanos necessários.

**Art. 3º** Os feitos das varas criminais não serão redistribuídos para o Mutirão.

**Art. 4º** As unidades administrativas atenderão com prioridade às demandas do Mutirão.

**Art. 5º** Os casos omissos serão decididos pelo(a) Presidente do Tribunal de Justiça.

**Art. 6º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 05/03/2013****Procedimento Administrativo nº 2035/2013****Origem:** Hemilton Moreno Rangel – Técnico Judiciário/ São Luiz do Anauá.**Assunto:** Gratificação de produtividade**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fls. 13/13v); defiro parcialmente o pedido.
2. Concedo, *ad referendum* do colendo Tribunal Pleno, a gratificação de produtividade ao servidor Hemilton Moreno Rangel (Técnico Judiciário), na razão de 20% (vinte por cento) de sua remuneração, conforme cálculos da Seção de Pagamento de Pessoal à fl.07, pelo período em que a servidora referida pela Magistrada estiver de licença maternidade;
3. Publique-se;
4. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.  
Boa Vista, 05 de Março de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 22297/2012****Origem:** Emerson Onofre, Oficial de Justiça - CEMAN**Assunto:** Prorrogação de licença**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 18/19);
2. Defiro o pedido de prorrogação da licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 02.12.2012 a 01.03.2013;
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.  
Boa Vista, 05 de março de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Documento Digital nº 3039/13****Requerente:** Joana Sarmiento de Matos**Assunto:** Alteração do período de férias**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas;
2. Defiro o pedido conforme requerido;
3. Publique-se;
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.  
Boa Vista, 05 de março de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente



**Documento Digital nº 3195/13****Requerente:** Maria Aparecida Cury**Assunto:** Concessão de férias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Assessoria da SDGP;
2. Defiro o pedido nos termos requeridos;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Documento Digital nº 3269/13****Requerente:** Cícero Renato Pereira Albuquerque**Assunto:** Alteração do período de férias**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas;
2. Defiro o pedido conforme requerido;
3. Publique-se;
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

PACI CONCORS JUS



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

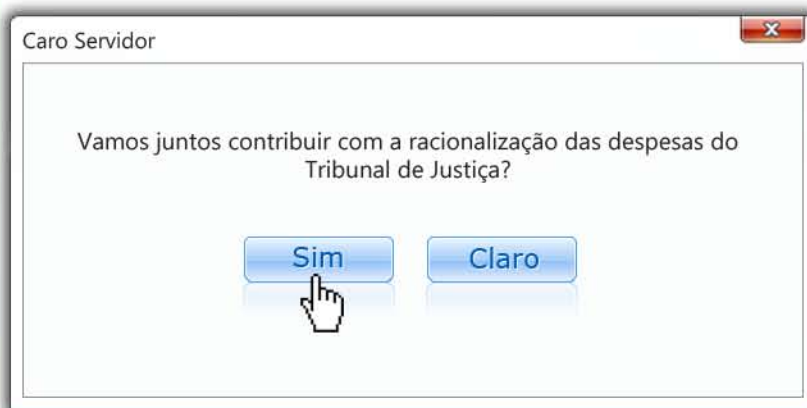
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 05/03/2013

**AVISO DE RESULTADO DE TOMADA DE PREÇOS**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Tomada de Preços n.º 015/2012** (Proc. Adm. n.º 17121/2011), que tem como objeto “Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de instalação e manutenção dos equipamentos de climatização e refrigeração do Poder Judiciário, com fornecimento de peças”, teve o seguinte resultado:

<b>EMPRESA VENCEDORA - ADJUDICADA</b>	<b>VALOR</b>
FINN E MOURA LTDA- EPP	R\$ 301.958,41

Boa Vista (RR), 05 de março de 2013.

**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PRESIDENTA DA CPL



**SECRETARIA-GERAL****Procedimento Administrativo n.º 051/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 016/2011 – Empresa Abraão F. de Souza – ME – Prestação de serviço de chaveiro – exercício 2013****DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fls. 75/75-verso.
2. Considerando a comprovação de vantajosidade na prorrogação do Contrato (fl. 50); a informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (fl. 53); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade social e trabalhista (fls. 61/64, 66 e 74); a concordância da empresa quanto à prorrogação (fl. 31); a informação sobre a tramitação do PA nº 2012/17454 que trata de nova contratação; acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa (fl. 78) e com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 016/2011, mediante Termo Aditivo, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 6 (seis) meses e autorizar o acréscimo quantitativo, na forma da minuta apresentada à fl. 76.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências quanto à Nota de Empenho.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2013

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 21726/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Pagamento de taxas referentes às anotações de responsabilidade técnica – ART'S – exercício 2013****DECISÃO**

1. Compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 39/39v, ratifico, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação reconhecida à fl. 41, e autorizo a contratação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Roraima - CREA, no valor de R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais), referente ao pagamento das taxas das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART'S, na forma definida no Projeto Básico de fls. 20/21.
2. Publique-se.
3. Após, Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
4. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com o a segunda parte do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista – RR, 05 de março de 2013

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 105/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 021/2011, firmado com a empresa H.J.S. LUZ, referente à prestação do serviço de link de dados de velocidade mínima de 2048 KBPS****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico constante de fls. 44/45.

2. Com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 21/2011, mediante Termo de Apostilamento, conforme minuta apresentada à fl. 43, nos termos do art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93, para ajustar o Programa de Trabalho no referido contrato, em razão da inclusão no Orçamento de Ação específica para os investimentos na área de informática, qual seja, o programa 12.101.02.061.0003.2423, conforme despacho da Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 43).
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para registro do Termo de Apostilamento.

Boa Vista – RR, 05 de março de 2013.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo FUNDEJURR nº 19213/2012**

**Origem: Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia**

**Assunto: Participação, com ônus, no Seminário Nacional: “Obras e Serviços de Engenharia na Administração Pública – A Fiscalização dos Contratos**

**DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a participação da servidora Gláucia da Cruz Jorge, no curso “Obras e Serviços de Engenharia na Administração Pública – A fiscalização dos Contratos”, a ser promovido pela empresa ZÊNITE – Informação e Consultoria S.A, no período de 24 a 26 de abril, em Brasília/DF, conforme documentos de fls. 66/71.
2. Considerando a regularidade da empresa demonstrada às fls. 43/48 e demais documentos juntados às fls. 49/53, bem como a informação de disponibilidade orçamentária à fl. 40, e compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 56/57v, ratifico a inexigibilidade de licitação reconhecida à fl. 58, com base nos arts. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93
3. Consequentemente, autorizo a contratação da empresa ZÊNITE – Informação e Consultoria S.A, no valor total de R\$ 3.090,00 (três mil e noventa reais), referente à inscrição da nominada servidora.
4. Publique-se.
5. Após, expeça-se Memorando à Seção de Protocolo solicitando abertura de procedimento para viabilizar o pagamento de diárias referente ao deslocamento da servidora.
6. Ato contínuo, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
7. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com o a segunda parte do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista – RR, 05 de março de 2013

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
Secretário-Geral

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Protocolo Cruviana n.º 2013/2548****Origem: 6ª Vara Cível****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **ALDENEIDE NUNES DE SOUSA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 6ª Vara Cível, no período de **13.02 a 13.04.2013**, em virtude da licença para tratamento de saúde da titular.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas

**Protocolo Cruviana n.º 2013/2929****Origem: Turma Recursal****Assunto: Indicar servidora para substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Escrivania da Turma Recursal, no período de **25.02 a 15.03.2013**, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas

**Protocolo Cruviana n.º 2013/3050****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Substituição por motivo de recesso forense do titular****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Assessor Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos, no

período de **19.02 a 08.03.2013**, em virtude de recesso forense do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas

**Protocolo Cruviana n.º 2013/3078**  
**Origem: Gab. Des. Mauro Campello**  
**Assunto: Substituição de servidor**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Chefe da Seção Judiciária, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete do Des. Mauro Campello, no período de **18.02 a 06.04.2013**, em virtude de férias e recesso do servidor Igor Ribeiro Rodrigues, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas

**Protocolo Cruviana n.º 2013/3107**  
**Origem: Secretaria de Gestão Administrativa**  
**Assunto: Substituição por motivo de participação na “Reunião sobre o Programa Nacional de Promoção da Concorrência”**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Assessora Jurídica II, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de **26 a 28.02.2013**, em virtude de afastamento da servidora Geysa Maria Brasil Xaud, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas

**Protocolo Cruviana n.º 2013/3131**  
**Origem: Corregedoria Geral de Justiça**  
**Assunto: Indicação de Substituição**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Escrivão, para responder pela Assessoria Jurídica I da Corregedoria Geral de Justiça, no período de **25.02 a 01.03.2013**, em virtude de recesso forense do servidor Alan Johnnes Lira Feitosa, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas

**Protocolo Cruviana n.º 2013/3174**  
**Origem: Núcleo de Controle Interno**  
**Assunto: Indica substitutos durante período de afastamento e férias de servidores do NCI**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **MARIA JULIANA SOARES**, Assessora Jurídica II, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Coordenação do Núcleo de Controle Interno, no período de **27.02 a 02.03.2013**, em virtude de afastamento da titular;
3. Autorizo a designação do servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder, no período de **27.02 a 06.03.13** pela Coordenação de Auditoria e de **15 a 29.03.13**, pela Coordenação de Acompanhamento de Gestão, em virtude de recesso e férias dos titulares, respectivamente, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício dos cargos;
4. Publique-se;
5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas



**Protocolo Cruviana n.º 2013/3188**  
**Origem: Corregedoria Geral de Justiça**  
**Assunto: Indicação de Substituição**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Chefe de Gabinete Administrativo, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Especial I da Corregedoria Geral de Justiça, no período de **11 a 20.03.2013**, em virtude de férias da servidora Ana Paula Barbosa de Lima, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas

**Protocolo Cruviana n.º 2013/3469**  
**Origem: Divisão de Sistemas**  
**Assunto: Indicação de servidor para chefia temporária**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **MÁRCIO COSTA GOMES**, Analista de Sistemas, por haver respondido pela Chefia da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, no período de **07 a 28.01.2013**, em virtude da licença para tratamento de saúde do então titular;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 05/03/2013

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 14244/2012****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Realização de ETP sobre viabilidade de contratação ou prorrogação do contrato de prestação do serviço de link de 8 MBPS para acesso à internet.**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado para viabilizar a contratação ou prorrogação do Contrato de PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE LINK DE 8 MBPS PARA ACESSO À INTERNET.
2. Considerando a o recebimento do Memo STI/DR/SIR nº 03/2013, datado de 26/02/2013, juntado às fls. 15, que indica o servidor Raniere Miguel da Rocha Serra como participante técnico titular na Equipe de Planejamento de Contratação de TI, remanescendo o servidor Carlos Vinicius da Silva Souza como suplente;
3. Altero a composição da referida equipe, conforme abaixo:  
**Integrante Requisitante: Kleber da Silva Lyra;**  
**Integrante Técnico: Raniere Miguel da Rocha Serra; e**  
**Integrante Administrativo: Paulo Eduardo da Silva Santos.**
4. Publique-se.
5. Em seguida, remeta-se o feito à Secretaria de Tecnologia da Informação para providências necessárias.

Boa Vista, 05/03/2013

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 19537/2012****Origem: Divisão de Redes/STI****Assunto: Aquisição de solução para backup de arquivos dos computadores/servidores desta Corte de Justiça junto com software de gerenciamento.**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado para viabilizar a contratação de empresa par fornecer SOLUÇÃO PARA BACKUP DE ARQUIVOS DOS COMPUTADORES/SERVIDORES DESTA CORTE DE JUSTIÇA JUNTO COM SOFTWARE DE GERENCIAMENTO.
2. Considerando a o recebimento do Memo STI/DR/SIR nº 03/2013, datado de 26/02/2013, juntado às fls. 17, que indica o servidor Raniere Miguel da Rocha Serra como participante técnico titular na Equipe de Planejamento de Contratação de TI, remanescendo o servidor Carlos Vinicius da Silva Souza como suplente;
3. Altero a composição da referida equipe, conforme abaixo:  
**Integrante Requisitante: George Souza Farias;**  
**Integrante Técnico: Raniere Miguel da Rocha Serra; e**  
**Integrante Administrativo: Paulo Eduardo da Silva Santos.**
4. Publique-se.
5. Em seguida, remeta-se o feito à Secretaria de Tecnologia da Informação para providências necessárias.

Boa Vista, 05/03/2013

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**D E C I S Ã O****Procedimento Administrativo n.º 12842/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Análise da viabilidade de contratação de Empresa para lançamento de cabo óptico para interligação do Palácio da Justiça à antiga sede da AMARR e ao Fórum Advogado Sobral Pinto.**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado para viabilizar a contratação de empresa para INSTALAR CABEAMENTO ÓPTICO PARA INTERLIGAÇÃO DO PALÁCIO DA JUSTIÇA AO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO E AO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA PAULO PEREIRA DE MELO, Nº 74, BAIRRO SÃO FRANCISCO (antiga sede da AMARR).
2. Considerando a o recebimento do Memo STI/DR/SIR nº 03/2013, datado de 26/02/2013, juntado às fls. 41, que indica o servidor Raniere Miguel da Rocha Serra como participante técnico titular na Equipe de Planejamento de Contratação de TI, remanescendo o servidor Carlos Vinicius da Silva Souza como suplente;
3. Altero a composição da referida equipe, conforme abaixo:  
**Integrante Requisitante: Targino Carvalho Peixoto e José Antonio Vilpert;**  
**Integrante Técnico: Raniere Miguel da Rocha Serra; e**  
**Integrante Administrativo: Paulo Eduardo da Silva Santos.**
4. Publique-se.
5. Em seguida, remeta-se o feito à Secretaria de Tecnologia da Informação para providências necessárias.  
Boa Vista, 05/03/2013

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**D E C I S Ã O****Procedimento Administrativo n.º 12715/2012****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Plano Diretor Projeto de Modernização das Infraestruturas de Comunicação. Ação: Contratação de Link de Dados de 2MBPS para interligação da Comarca de Pacaraima com o Prédio Sede do TJ/RR.**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado para viabilizar a contratação de LINK DE DADOS DE 2MBPS PARA INTERLIGAÇÃO DA COMARCA DE PACARAIMA COM O PRÉDIO DO PALÁCIO DA JUSTIÇA.
2. Considerando o recebimento do Memo STI/DR/SIR nº 03/2013, datado de 26/02/2013, juntado às fls. 68, que indica o servidor Raniere Miguel da Rocha Serra como participante técnico titular na Equipe de Planejamento de Contratação de TI, remanescendo o servidor Carlos Vinicius da Silva Souza como suplente;
3. Altero a composição da referida equipe, conforme abaixo:  
**Integrante Requisitante: Kleber da Silva Lyra;**  
**Integrante Técnico: Raniere Miguel da Rocha Serra; e**  
**Integrante Administrativo: Paulo Eduardo da Silva Santos.**
4. Publique-se.
5. Em seguida, remeta-se o feito à Secretaria de Tecnologia da Informação para providências necessárias.  
Boa Vista, 05/03/2013

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 9187/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção corretiva dos enlaces ópticos.**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado para viabilizar a contratação de empresa para MANUTENÇÃO CORRETIVA DE ENLACES OPTICOS.
2. Considerando o recebimento do Memo STI/DR/SIR nº 03/2013, datado de 26/02/2013, juntado às fls. 56, que indica o servidor Raniere Miguel da Rocha Serra como participante técnico titular na Equipe de Planejamento de Contratação de TI, remanescendo o servidor Carlos Vinicius da Silva Souza como suplente;
3. Altero a composição da referida equipe, conforme abaixo:  
**Integrante Requisitante: Targino Carvalho Peixoto;**  
**Integrante Técnico: Raniere Miguel da Rocha Serra; e**  
**Integrante Administrativo: Paulo Eduardo da Silva Santos.**
4. Publique-se.
5. Em seguida, remeta-se o feito à Secretaria de Tecnologia da Informação para providências necessárias.

Boa Vista, 05/03/2013

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 18958/2012****Origem: Divisão de Manutenção****Assunto: Apresentação do DOD para aquisição de solução para implantação da Central de Serviços (Service Desk) no TJRR, seguindo as boas práticas e os padrões ITIL.**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo, cujo objeto consiste na apresentação do DOD para aquisição de solução para implantação da Central de Serviços (Service Desk) no TJRR, seguindo as boas práticas e os padrões ITIL.
2. Veio o procedimento para análise da possibilidade de constituição de nova Equipe de Planejamento de Contratação, tendo em vista que a equipe instituída às fls. 10 expirou em 14.01.2013.
3. Desta forma, considerando as justificativas apresentadas às fls. 84, DESIGNO nova composição da Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:  
**Integrante Requisitante: Valmir Ademar Weide Knasel Júnior;**  
**Integrante Técnico: Alaim Lopes Alves Filho e Akauã da Silva Carvalho;**  
**Integrante Administrativo: Henrique Melo Tavares.**
4. A referida equipe dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os estudos técnicos preliminares e seus artefatos para a aquisição em tela, contados a partir da data de publicação desta decisão.
5. Publique-se.
6. Em seguida, remeta-se o feito à Secretaria de Tecnologia da Informação para providências necessárias.

Boa Vista, 05/03/2013

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**Portaria nº 048, de 05 de março de 2013****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 048/2013**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 20/2012, referente à prestação de serviço de link de dados de velocidade mínima de 2048 kbps para interligação das Comarcas nos Municípios de Rorainópolis e São Luiz do Anauá.

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do contrato, firmado com a empresa H. J. S. LUZ, para prestação de link de dados de velocidade mínima de 2048 Kbps para interligação das Comarcas nos municípios de Rorainópolis e São Luiz do Anauá,

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Designar o servidor RANIERE MIGUEL DA ROCHA SERRA, Matrícula nº 3011473, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, no qual o Tribunal de Justiça é o contratante.**

**Art. 2º - Designar o servidor CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA, Matrícula 3010615, como fiscal substituto nas ausências e impedimentos do titular.**

**Art. 3º - O fiscal ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá:**

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, os termos pactuados no contrato, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – atestar, formalmente, nos autos do procedimento, o recibo/nota fiscal relativo ao serviço e juntar as certidões de regularidade, antes do encaminhamento para a Seção de Acompanhamento de Contratos.

**Art. 4º - Fica revogado a Portaria de Designação de Fiscal de Contrato nº 009/2013.**

**Art. 5º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.**

Boa Vista, 05 de março de 2013.

**Geysa Mª Brasil Xaud**  
**Secretária de Gestão Administrativa**

**Portaria nº 049, de 05 de março de 2013****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 049/2013**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 032/2010, referente à prestação de serviço de link de dados via rádio sem fio entre os prédios do TJRR e os Núcleos de Atendimento Jurídicos.

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do contrato, firmado com a empresa H. J. S. LUZ, para prestação de serviço de link de dados via rádio sem fio entre os prédios do TJRR e os Núcleos de Atendimento Jurídicos,

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Designar o servidor RANIERE MIGUEL DA ROCHA SERRA, Matrícula nº 3011473, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, no qual o Tribunal de Justiça é o contratante.**

**Art. 2º - Designar o servidor CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA, Matrícula 3010615, como fiscal substituto nas ausências e impedimentos do titular.**

**Art. 3º - O fiscal ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá:**

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, os termos pactuados no contrato, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – atestar, formalmente, nos autos do procedimento, o recibo/nota fiscal relativo ao serviço e juntar as certidões de regularidade, antes do encaminhamento para a Seção de Acompanhamento de Contratos.

**Art. 4º - Fica revogado a Portaria de Designação de Fiscal de Contrato nº 006/2013.**

**Art. 5º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.**

Boa Vista, 05 de março de 2013.

**Geysa Mª Brasil Xaud**  
**Secretária de Gestão Administrativa**

## Portaria nº 050, de 05 de março de 2013

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 050/2013**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 034/2011, referente à prestação do serviço de fornecimento de link de dados de velocidade mínima de 2048 KBPS para interligação das comarcas de Bonfim e Caracaraí ao TJRR.

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do contrato, firmado com a empresa H. J. S. LUZ, para prestação do serviço de fornecimento de link de dados de velocidade mínima de 2048 KBPS para interligação das comarcas de Bonfim e Caracaraí ao TJRR,

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Designar o servidor RANIERE MIGUEL DA ROCHA SERRA, Matrícula nº 3011473, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, no qual o Tribunal de Justiça é o contratante.**

**Art. 2º - Designar o servidor CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA, Matrícula 3010615, como fiscal substituto nas ausências e impedimentos do titular.**

**Art. 3º - O fiscal ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá:**

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, os termos pactuados no contrato, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – atestar, formalmente, nos autos do procedimento, o recibo/nota fiscal relativo ao serviço e juntar as certidões de regularidade, antes do encaminhamento para a Seção de Acompanhamento de Contratos.

**Art. 4º - Fica revogado a Portaria de Designação de Fiscal de Contrato nº 0027/2013.**

**Art. 5º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.**

Boa Vista, 05 de março de 2013.

**Geysa Mª Brasil Xaud**  
**Secretária de Gestão Administrativa**

## SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**Procedimento Administrativo n.º 2762/2013**

**Origem: Reginaldo Macêdo Arouca - Oficial de Justiça - Pacaraima**

**Assunto: Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macêdo Arouca** (Oficial de Justiça), por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 25 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 26.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/27), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 28/29, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 25, conforme detalhamento abaixo:**

Destinos:	Zona Rural de Pacaraima e Municípios de Uiramutã e Boa Vista - RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Período:	14 a 16 de fevereiro de 2013.	
<b>SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Reginaldo Macêdo Arouca	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento (fl. 3), remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 20808/2012**

**Origem: Camila Albuquerque Tadano**

**Assunto: Apuração de valores para receber e/ou a devolver**

### DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 19/20.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao pagamento de verbas indenizatórias do exercício de 2012, no valor 2.337,73 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), conforme cálculos de fl. 8.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário



**Procedimento Administrativo n.º 13305/2012****Origem: JESP/VDF – CM Gabinete****Assunto: Exoneração e designação de Chefe de Gabinete de Juiz****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 34/35.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao pagamento de verbas indenizatórias do exercício de 2012, no valor 516,55 (quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), conforme cálculos de fl. 21.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário



## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

000463-AM-A: 074	000167-RR-A: 092
000626-AM-A: 080	000169-RR-B: 167
004093-AM-N: 075	000169-RR-N: 078
005065-AM-N: 080	000171-RR-B: 139, 151
005804-AM-N: 080	000172-RR-N: 029, 030
005939-AM-N: 172	000178-RR-N: 070, 080
014573-DF-N: 090	000179-RR-E: 071
024231-DF-N: 069	000180-RR-E: 139
044698-MG-N: 081	000181-RR-A: 072, 081
084523-MG-N: 081	000185-RR-N: 153
091078-MG-N: 072	000186-RR-N: 165
113054-MG-N: 072	000188-RR-E: 065, 066, 084
009366-PE-N: 063	000190-RR-N: 071
018064-PE-N: 074	000191-RR-E: 169
002011-PI-N: 005	000194-RR-N: 153
048945-PR-N: 171	000196-RR-E: 076, 079
131841-RJ-N: 077	000201-RR-A: 082
002365-RN-N: 077	000203-RR-N: 070
001302-RO-N: 065	000205-RR-B: 068, 116, 142, 143, 147, 152, 153
000005-RR-B: 092, 168	000209-RR-N: 116
000010-RR-A: 083	000212-RR-N: 076
000037-RR-N: 087	000213-RR-E: 075, 084
000042-RR-N: 165	000215-RR-B: 140, 141
000052-RR-N: 144, 153	000216-RR-E: 073, 077, 080, 081
000056-RR-A: 077	000218-RR-B: 156
000074-RR-B: 091, 115, 150, 151	000224-RR-B: 115, 117, 149
000077-RR-A: 070	000225-RR-E: 076, 079
000078-RR-A: 070	000226-RR-B: 067, 145
000082-RR-N: 144	000231-RR-N: 075
000084-RR-A: 153	000235-RR-N: 117
000087-RR-B: 149	000238-RR-E: 075, 082
000088-RR-E: 070	000238-RR-N: 157
000091-RR-B: 088	000240-RR-B: 152
000094-RR-B: 077	000240-RR-E: 082
000098-RR-A: 064	000242-RR-B: 064
000099-RR-E: 151	000245-RR-A: 061, 149
000101-RR-B: 072, 073, 077, 080, 081	000246-RR-B: 158, 159
000105-RR-B: 076, 079, 090	000247-RR-B: 117
000107-RR-A: 087	000253-RR-B: 073
000112-RR-B: 083	000254-RR-A: 174
000114-RR-A: 065, 066, 082, 141	000257-RR-N: 160
000116-RR-E: 073	000258-RR-N: 152
000118-RR-N: 166	000259-RR-B: 148
000125-RR-E: 065	000261-RR-E: 065, 066, 075, 089
000125-RR-N: 082	000262-RR-B: 088, 148
000130-RR-N: 085, 090	000262-RR-N: 117
000136-RR-E: 065, 066	000264-RR-A: 070
000149-RR-N: 065	000264-RR-B: 146
000153-RR-N: 071	000264-RR-N: 001, 065, 066, 075, 084, 089, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138
000155-RR-B: 071, 170, 177	000269-RR-N: 065, 066
000158-RR-A: 149	000270-RR-B: 062, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101,

102, 103, 104, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114  
000273-RR-B: 089  
000278-RR-A: 201  
000279-RR-N: 063  
000282-RR-A: 084  
000284-RR-N: 149  
000286-RR-A: 165  
000287-RR-E: 065, 066, 075, 145  
000288-RR-A: 072, 082  
000288-RR-E: 065, 066, 075  
000289-RR-E: 062  
000290-RR-E: 001  
000298-RR-E: 062  
000299-RR-N: 003, 154  
000300-RR-N: 155  
000303-RR-B: 090  
000305-RR-B: 117  
000310-RR-B: 076  
000313-RR-A: 165  
000316-RR-N: 080  
000317-RR-A: 165  
000318-RR-A: 165  
000323-RR-A: 065, 066, 084, 089, 093, 094, 095, 096, 097, 098,  
099, 101, 102, 103, 104, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113,  
114  
000325-RR-B: 149  
000332-RR-B: 084  
000333-RR-A: 080  
000344-RR-N: 065  
000354-RR-A: 060  
000356-RR-A: 089  
000358-RR-N: 142, 143, 147  
000372-RR-N: 152  
000379-RR-N: 069, 088, 089, 091, 092, 115, 139, 148, 150, 151  
000394-RR-N: 062  
000409-RR-N: 144  
000413-RR-N: 170  
000424-RR-N: 069, 088, 089, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099,  
100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112,  
113, 114, 117, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 128, 129, 130, 132,  
133, 135, 136, 137, 138, 139, 150  
000447-RR-N: 085  
000474-RR-N: 142, 143, 147, 148  
000478-RR-N: 073  
000481-RR-N: 117  
000504-RR-N: 072  
000505-RR-N: 074  
000506-RR-N: 142  
000533-RR-N: 173  
000534-RR-N: 089  
000550-RR-N: 065, 066, 084, 089, 170, 173  
000554-RR-N: 089, 093, 124, 131, 132  
000557-RR-N: 062  
000561-RR-N: 065, 066  
000566-RR-N: 074

000588-RR-N: 077, 081  
000591-RR-N: 152  
000601-RR-N: 175  
000609-RR-N: 084  
000617-RR-N: 069, 173  
000629-RR-N: 090  
000635-RR-N: 072, 082  
000669-RR-N: 151  
000683-RR-N: 154  
000686-RR-N: 154  
000687-RR-N: 139  
000692-RR-N: 149, 151  
000700-RR-N: 073, 077, 081  
000755-RR-N: 075, 089  
000780-RR-N: 176  
000782-RR-N: 157  
000809-RR-N: 084  
000811-RR-N: 201  
000847-RR-N: 168  
008480-RS-N: 092

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara Cível

**Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet**

#### Inventário

001 - 0002738-61.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002738-5  
Autor: Noemis da Silva Magalhães e outros.  
Réu: Espólio de Raimundo Vieira da Silva  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 100.000,00.  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha

### 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Carta Precatória

002 - 0002748-08.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002748-4  
Réu: Dejaci Ferreira de Sousa  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Habeas Corpus

003 - 0002742-98.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002742-7  
Paciente: Jose Moacir Claudio de Souza  
Autor. Coatora: Delegada Maria de Lourdes Duarte Fernandes  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

#### Petição

004 - 0002754-15.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002754-2  
Autor: Delegado de Polícia Covil  
Distribuição por Dependência em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Relaxamento de Prisão

005 - 0002740-31.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002740-1  
Réu: George Castelo Branco  
Distribuição por Dependência em: 04/03/2013.  
Advogado(a): Willamy Alves dos Santos

**3ª Vara Criminal****Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro****Execução da Pena**

006 - 0002755-97.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002755-9  
 Indiciado: M.F.P.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Petição**

007 - 0002756-82.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002756-7  
 Réu: Maycon Gomes da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**4ª Vara Criminal****Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento****Inquérito Policial**

008 - 0002752-45.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002752-6  
 Indiciado: O.C.  
 Distribuição por Dependência em: 04/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0002753-30.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002753-4  
 Indiciado: L.A.P.S.  
 Distribuição por Dependência em: 04/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

010 - 0002743-83.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002743-5  
 Réu: Manoel Messias do Nascimento  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**5ª Vara Criminal****Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Inquérito Policial**

011 - 0002345-39.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002345-9  
 Indiciado: R.S.M.  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0002746-38.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002746-8  
 Indiciado: C.L.S.  
 Distribuição por Dependência em: 04/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0002750-75.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002750-0  
 Indiciado: D.N.D.  
 Distribuição por Dependência em: 04/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

014 - 0002744-68.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002744-3  
 Réu: Manoel da Silva Lima  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**6ª Vara Criminal****Juiz(a): Marcelo Mazur****Inquérito Policial**

015 - 0002751-60.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002751-8  
 Indiciado: J.R.S.F.  
 Distribuição por Dependência em: 04/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara Militar****Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Inquérito Policial**

016 - 0002745-53.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002745-0  
 Indiciado: E.L.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude****Juiz(a): Delcio Dias Feu****Autorização Judicial**

017 - 0002922-17.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002922-5  
 Autor: M.P.P.  
 Criança/adolescente: Y.A.P.P.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0002923-02.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002923-3  
 Autor: F.L.L.  
 Criança/adolescente: L.T.L.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0002924-84.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002924-1  
 Autor: A.L.  
 Criança/adolescente: R.H.P.L.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Exec. Medida Socio-educa**

020 - 0002917-92.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002917-5  
 Executado: K.M.M.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0002920-47.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002920-9  
 Executado: G.B.F.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0002921-32.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002921-7  
 Executado: V.G.A.P.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0002925-69.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002925-8  
 Executado: E.A.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0002926-54.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002926-6  
 Executado: M.S.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0002927-39.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002927-4  
 Executado: J.R.A.S.S.J.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0002928-24.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002928-2  
 Executado: W.R.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0002929-09.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002929-0  
 Executado: S.L.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0002930-91.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002930-8

Executado: J.L.P.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

029 - 0003377-79.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.003377-1  
Autor: P.H.R.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0003378-64.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.003378-9  
Autor: S.U.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Juizado Vdf C Mulher

**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva**

### Inquérito Policial

031 - 0003905-16.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.003905-9  
Indiciado: D.C.H.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0004015-15.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004015-6  
Indiciado: A.P.S.N.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0004016-97.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004016-4  
Indiciado: J.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0004017-82.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004017-2  
Indiciado: C.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0004018-67.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004018-0  
Indiciado: R.M.O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0004019-52.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004019-8  
Indiciado: R.D.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0004020-37.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004020-6  
Indiciado: J.I.P.A.F.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0004021-22.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004021-4  
Indiciado: W.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0004022-07.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004022-2  
Indiciado: M.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0004023-89.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004023-0  
Indiciado: J.F.V.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0004024-74.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004024-8  
Indiciado: A.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0004025-59.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004025-5  
Indiciado: C.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0004026-44.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004026-3  
Indiciado: C.C.B.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0004027-29.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004027-1  
Indiciado: C.T.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0004038-58.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004038-8  
Indiciado: F.K.C.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0004039-43.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004039-6  
Indiciado: P.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0004040-28.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004040-4  
Indiciado: F.K.L.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0004041-13.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004041-2  
Indiciado: D.J.M.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0004042-95.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004042-0  
Indiciado: F.F.G.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0004043-80.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004043-8  
Indiciado: J.L.C.D.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0004044-65.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004044-6  
Indiciado: E.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

052 - 0003906-98.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.003906-7  
Réu: Roberio Gomes da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0003907-83.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.003907-5  
Réu: Joao Neto Oliveira Costa  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0003908-68.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.003908-3  
Réu: Antonio Ferreira Mota Neto  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0003912-08.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.003912-5  
Réu: A.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

056 - 0003911-23.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.003911-7  
Autor: D.D.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1º Jesp Crim. Exec.

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

#### Ação Penal - Sumaríssimo

057 - 0000482-48.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000482-2  
Indiciado: L.T.A.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013. Transferência Realizada em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000483-33.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000483-0  
Indiciado: S.L.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013. Transferência Realizada em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

059 - 0002554-08.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002554-6  
Réu: Edmilson Barbosa da Silva  
Transferência Realizada em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Turma Recursal

**Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

#### Mandado de Segurança

060 - 0002120-19.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002120-6  
Autor: Banco do Brasil S.a  
Réu: Mm Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Civil  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

**Expediente de 04/03/2013**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

#### Alimentos - Lei 5478/68

061 - 0105380-93.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.105380-8  
Autor: B.L.M. e outros.  
Réu: C.G.M.  
Despacho: R.H.  
01 - Ouça-se o Ministério Público acerca de fls. 71 e seguintes.  
Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2013.  
LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT  
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

#### Alvará Judicial

062 - 0011760-17.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011760-2  
Autor: Gleisson de Souza Rocha e outros.  
Réu: Espólio de Sebastiana de Souza  
Sentença:  
Sentença: Vistos etc. GLEISSON DE SOUZA ROCHA e JADSON DE

SOUZA ROCHA ingressaram em juízo com pedido de abertura de inventário/arrolamento dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de SEBASTIANA DE SOUZA, falecida em 20 de agosto de 2005 (fl.10). Em face da natureza dos bens deixados à sucessão, foi determinada a conversão da ação em Alvará Judicial (fl.18). A declaração acostada à fl.29, atesta que os requerentes são os únicos dependentes habilitados perante a Secretaria de Administração do Ministério da Fazenda - SAMF. Com efeito, os requerentes são filhos da falecida, logo, possuem legitimidade para requerer o levantamento da quantia. No documento da fl.111, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Roraima - SINTER, atesta a existência de valores devidos à SEBASTIANA DE SOUZA, no montante de R\$166.710,38 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e dez reais e trinta e oito centavos). Os comprovantes de pagamento do ITCD e da multa por abertura tardia foram acostados aos autos às fls. 100 e 101, respectivamente. Não há dívidas junto às Fazendas Públicas, consoante as certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls.23, fl.37 e fl.104. A Fazenda Pública Estadual tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito à fl.103. O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo deferimento (EP.41). A Lei nº. 6.858/80 autoriza que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, sejam pagos aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na falta, aos sucessores previstos na lei civil. O pedido veio em termos e o direito é certo. POSTO ISSO, com base nos documentos acostados aos autos e no parecer ministerial, DEFIRO o pedido determinando a expedição de Alvará Judicial em nome dos requerentes para levantamento e saque junto ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Roraima - SINTERR, dos valores devidos à SEBASTIANA DE SOUZA, acrescidos de eventuais juros e correção monetária, referentes ao crédito de diferenças salariais oriundas da ação trabalhista 054/1990 em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista - RR, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Anexar ao alvará a cópia do documento de fl.111. Custas pelos autores. Expeça-se o respectivo alvará. P.R.I.A. Boa Vista - RR, 04 de março 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Diego Victor Rodrigues, Henrique Eudardo Ferreira Figueiredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

#### Averiguação Paternidade

063 - 0151027-77.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.151027-6  
Autor: J.E.P.F.  
Réu: J.R.O.J.  
Decisão: DECISÃO

Tendo em vista o resultado do exame pericial de DNA (fls. 293/298), indicativo do liame parental existente entre as partes litigantes, bem como a cota Ministerial de fls. 301/302, procede o pedido de fixação de alimentos provisórios.

Arbitro, pois, alimentos provisórios em 40 % (quarenta por cento) do salário mínimo, sendo 20% (vinte por cento) para cada menor, a serem depositados na conta da representante legal das menores, informada às fls. 304.

1. As partes especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias.
2. Após, designe-se Audiência de Instrução e Julgamento.
3. Intimações necessárias, via PROJUDI, por intermédio de seus causídicos.
4. As informações solicitadas através do Ofício nº 0223/2013 da Câmara Única, foram prestadas através do Ofício nº 003/13 - GAB. 1ª VARA CÍVEL (protocolo cruviana nº 2013/3070).  
Boa Vista - RR, 28 de fevereiro de 2013.  
LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT  
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Advogados: Ivana Bezerra da Conceição, Neusa Silva Oliveira

#### Cumprimento de Sentença

064 - 0127334-64.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.127334-7  
Exequite: L.V.D.M.  
Executado: A.O.M.  
Decisão: DECISÃO

Com o fito de evitar futura nulidade e considerando que, muito embora, o despacho proferido às fls. 60 tenha determinado a penhora e a avaliação do bem descrito às fls. 33, o Sr. Oficial de Justiça além de não ter procedido a Avaliação, deixou de efetuar a intimação do executado acerca da penhora realizada, inviabilizando a realização de hasta pública:

1. Expeça-se carta precatória para que seja realizada a Avaliação do bem penhorado, bem como para que seja realizada a intimação da parte

executada a fim de científicá-la da penhora realizada à fl. 116.  
Boa Vista - RR, 28 de fevereiro de 2013.  
LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET  
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Advogados: Carlos Alberto Meira, Ordalino do Nascimento Soares

### Dissol/liquid. Sociedade

065 - 0015124-46.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.015124-8  
Autor: P.C.M.  
Réu: M.M.B.  
Despacho: R.H.  
01 - Considerando que há interesse de idoso, dê-se vista ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2013.  
LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET  
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Franciele Coloniese Bertoli, Francisco das Chagas Batista, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Embargos À Execução

066 - 0002194-73.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002194-1  
Autor: M.M.B.  
Réu: P.C.M.  
Despacho: R.H.  
01 - Considerando que há interesse de idoso, dê-se vista ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2013.  
LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET  
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Tatiany Cardoso Ribeiro

### 2ª Vara Cível

Expediente de 04/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elaine Cristina Bianchi  
Rommel Moreira Conrado  
**PROMOTOR(A):**  
Luiz Antonio Araújo de Souza

### Execução Fiscal

067 - 0100075-31.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100075-9  
Exequente: E.R.  
Executado: J.K.C.A.L. e outros.  
Decisão: Autos nº 010 05 100075-9

### DECISÃO

I. Defiro o bloqueio on line solicitado dos devedores de fls. 189;  
II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora;  
III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;  
IV. Após, caso o resultado da penhora on line seja positivo, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, §2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste Juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF, determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF;  
V. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF);  
VI. Caso o valor bloqueado seja ínfimo perante o valor da dívida, determino a imediata liberação;  
VII. Por fim, sendo a negativa a penhora on line, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito;

VIII. Int.

Boa Vista - RR, 26/02/2013.  
Elaine Cristina Bianchi  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

068 - 0157265-78.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157265-4  
Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: a C Lima Me e outros.  
Decisão: Autos nº 010 07 157265-4

### Decisão:

I. Tendo em vista a citação editalícia do devedor Armando Carvalho Lima nas fls. 78, nomeio como curador especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara Judicial; II. Expeça-se Termo de Compromisso; III. Dê-se vista ao Curador Especial para ciência do encargo e assinatura do Termo; IV. Atente o Cartório para que o curador especial seja intimado para os demais atos do processo.  
V. Int. Boa vista - RR, 26/02/2013 - Juíza Elaine Cristina Bianchi  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

### Procedimento Ordinário

069 - 0165602-56.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.165602-8  
Autor: Microlog Informática e Tecnologia Ltda  
Réu: o Estado de Roraima  
Despacho: I. Defiro o pedido de desarquivamento;  
II. Proceda-se com a habilitação requerida;  
III. Após, aguarde-se a manifestação da parte autora;  
IV. Transcorrido o prazo in albis, certifique-se retornem os autos ao arquivo;  
V. Int.  
Boa Vista - RR, 04/02/2013  
Elaine Cristina Bianchi  
Juíza de Direito  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniele de Assis Santiago, Luciana Meira de Souza Costa, Mivaniildo da Silva Matos

### 3ª Vara Cível

Expediente de 04/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Euclides Calil Filho  
**PROMOTOR(A):**  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
André Ferreira de Lima

### Cumprimento de Sentença

070 - 0004012-80.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.004012-8  
Exequente: Lucinda Rodrigues Laurentino Barros  
Executado: Warner Santos Dias  
Despacho: Autos n.º 010.01.004012-8  
DESPACHO  
Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da Certidão de fl. 388.

Boa Vista/RR, 04/03/2013.  
Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 3ª Vara Cível  
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Helder Figueiredo Pereira, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Roberto Guedes Amorim, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

071 - 0004395-58.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.004395-7  
Exequente: Regina Leite da Silva e outros.  
Executado: Norbertino Pereira do Nascimento  
Despacho: Autos n.º 010 01 004395-7  
DESPACHO  
Em face da certidão 543, intime-se o Exequente para que requeira o que lhe for de direito.

Boa Vista/RR, 04/03/2013.  
Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 3ª Vara Cível  
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Moacir José





AIR MARIN JUNIOR  
Juiz de Direito Substituto  
Advogado(a): José Aparecido Correia  
079 - 0075559-15.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.075559-8  
Exequente: Banco do Brasil S/a  
Executado: Alderico Alves Silva  
Despacho: 1. Defiro fls.147, suspenda-se o feito por 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo diga o autor.

Às providências necessárias.

Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2013.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito Substituto  
Respondendo pela 4ª Vara Cível  
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira  
080 - 0078233-29.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.078233-5  
Exequente: Banco da Amazônia S/a  
Executado: Neudo Ribeiro Campos  
Despacho: Aguarde-se em Cartório julgamento do Agravo. Processo suspenso.  
Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

AIR MARIN JUNIOR  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Conceição Rodrigues Batista, Diego Lima Pauli, João Pedro de Deus Neto, Jonathan Andrade Moreira, Leila Karina Côrte de Alencar, Marcelo Bruno Gentil Campos, Svirino Pauli  
081 - 0124687-33.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.124687-3  
Exequente: Banco Honda S/a  
Executado: Jefferson Junio da Silva Couto  
Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, em manifesta violação frontal ao princípio da duração razoável do processo, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º).

Às providências necessárias.

Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2013.

AIR MARIN JUNIOR  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Rodrigo Augusto da Fonseca, Sérvio Tulio Barcelos, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes  
082 - 0129117-91.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.129117-4  
Exequente: Noe Araujo do Couto  
Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.  
Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, em manifesta violação frontal ao princípio da duração razoável do processo, intime-se o réu para os fins da Súmula 240 do STJ.

3. Quedando inerte também o réu, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º).

Às providências necessárias.

Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2013.

AIR MARIN JUNIOR  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mike Arouche de Pinho, Pedro de A. D. Cavalcante, Thiago Pires de Melo, Warner Velasque Ribeiro

**Embargos de Terceiro**

083 - 0179388-70.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.179388-8  
Autor: Jorge Oliveira Bastos  
Réu: Sileno Kleber Máximo da Silva Guedes  
Despacho: Então, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 10 de janeiro de 2013.

Juiz Air Marin Junior  
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Sileno Kleber da Silva Guedes

**Procedimento Ordinário**

084 - 0129419-23.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.129419-4  
Autor: Boa Vista Energia S/a  
Réu: Maria do Socorro C Veloso  
Despacho: Certifique o decurso do prazo para responder a ação.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

AIR MARIN JUNIOR  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Karla Cristina de Oliveira, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

085 - 0136326-14.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.136326-2  
Autor: Teodomiro Braz de Azevedo e Cia Ltda  
Réu: Banco Brasileiro de Descontos S/a  
Despacho: Ao impugnado para, querendo, responder a impugnação de fls. 727-731, no prazo de 15 (quinze) dias.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

AIR MARIN JUNIOR  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Daniela da Silva Noal, Maria da Glória de Souza Lima

**Usucapião**

086 - 0187149-21.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.187149-2  
Autor: Edmilson de Jesus Silva  
Réu: Carana Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Despacho: 1- Certifique se os itens "b" e "c" da petição inicial foram atendidos.  
2- Sem prejuízo, vista ao MPE (Art. 944, CPC)

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013.

AIR MARIN JUNIOR  
Juiz de Direito Substituto  
Respondendo pela 4ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.

**6ª Vara Cível**

Expediente de 04/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jarbas Lacerda de Miranda**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

**Cumprimento de Sentença**

087 - 0033678-92.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033678-9  
 Exequente: Súlido de Freitas  
 Executado: Sudameris Arrendamento Mercantil S/a  
 Ato Ordinatório: Intimo a parte ré de que os autos se encontram em cartório, aguardando manifestação da parte. Boa Vista, 04 de março de 2013. Aldeneide Nunes de Sousa - escreva judicial em exercício. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Maria do Socorro R de Freitas

## 8ª Vara Cível

Expediente de 04/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eva de Macedo Rocha**

### Ação Civil Pública

088 - 0135470-50.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.135470-9  
 Autor: Ministério Público de Roraima  
 Réu: o Estado de Roraima e outros.  
 Despacho: Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.  
 Boa Vista-RR, 08 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito Substituto  
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diogo Novaes Fortes, João Felix de Santana Neto, Mivanildo da Silva Matos

### Cumprimento de Sentença

089 - 0009075-86.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.009075-0  
 Exequente: Josenilton Domingos da Silva Santos e outros.  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000755RR, Dr(a). CLARISSA VENCATO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos, Rogiany Nascimento Martins

090 - 0089303-43.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.089303-3  
 Exequente: Rubeltide de Azevedo Brígida  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000629RR, Dr(a). CARLOS ALBERTO TEROSSI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Carlos Alberto Terossi, Joes Espíndula Merlo Júnior, Johnson Araújo Pereira, Luciana Cristina Brígida Ferreira, Maria da Glória de Souza Lima

091 - 0122056-19.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.122056-3  
 Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Despacho: Não assiste razão ao executado vez que o fundamento abordado àsfls. 137/139 já foi decidido no processo apenso (embargos à execução nº 010.06.129142-2), com trânsito em julgado, de tal sorte que a planilha da contadoria encontra-se correta.  
 Intime-se.  
 Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Boa Vista, RR, 06 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito Substituto  
 Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

092 - 0161550-17.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.161550-3  
 Exequente: Antonia de Matos Moura e outros.  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000005RRB, Dr(a). ALCI DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo

de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alci da Rocha, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Fernando A. Pinto, Antônio Fernando Alves Pinto, Mivanildo da Silva Matos

093 - 0207994-40.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.207994-5  
 Exequente: Marcos Antônio Silva da Costa

Executado: o Estado de Roraima  
 Despacho: Dê-se ciência a partes acerca do retorno dos autos, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Quedando-se inertes, arquivem-se.

Em 06 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito Substituto  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

094 - 0207995-25.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.207995-2  
 Exequente: Sidnei de Lima Ferreira  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Despacho: Dê-se ciência a partes acerca do retorno dos autos, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Quedando-se inertes, arquivem-se.

Em 06 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito Substituto  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

095 - 0207996-10.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.207996-0  
 Exequente: Sandra Mara Cordeiro Pinto  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Despacho: Dê-se ciência a partes acerca do retorno dos autos, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Quedando-se inertes, arquivem-se.

Em 06 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito Substituto  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

096 - 0207997-92.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.207997-8  
 Exequente: Manoel Rufino Filho  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Despacho: Dê-se ciência a partes acerca do retorno dos autos, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Quedando-se inertes, arquivem-se.

Em 06 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito Substituto  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

097 - 0207998-77.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.207998-6  
 Exequente: Valdenura Alencar de Magalhaes  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Despacho: Dê-se ciência a partes acerca do retorno dos autos, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Quedando-se inertes, arquivem-se.

Em 06 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito Substituto  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

098 - 0207999-62.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.207999-4  
 Exequente: Ana Paula Vasconcelos de Sousa  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Despacho: Dê-se ciência a partes acerca do retorno dos autos, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Quedando-se inertes, arquivem-se.

Em 06 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
 Juiz de Direito Substituto



Executado: o Estado de Roraima  
Despacho: Dê-se ciência a partes acerca do retorno dos autos, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Quedando-se inertes, archive-se.

Em 06 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

112 - 0208013-46.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.208013-3  
Exequente: Raquel Palha Silvestre  
Executado: o Estado de Roraima  
Despacho: Dê-se ciência a partes acerca do retorno dos autos, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Quedando-se inertes, archive-se.

Em 06 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

113 - 0208014-31.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.208014-1  
Exequente: Maria Neusa Silva  
Executado: o Estado de Roraima  
Despacho: Dê-se ciência a partes acerca do retorno dos autos, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Quedando-se inertes, archive-se.

Em 06 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

114 - 0212726-64.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.212726-4  
Exequente: Leuda Martins Nobre  
Executado: o Estado de Roraima  
Despacho: Dê-se ciência a partes acerca do retorno dos autos, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Quedando-se inertes, archive-se.

Em 06 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

### Embargos À Execução

115 - 0129142-07.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.129142-2  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: José Carlos Barbosa Cavalcante  
Despacho: Os autos já se encontram com trânsito em julgado.

Archive-se.

Boa Vista, RR, 06 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

116 - 0141426-47.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.141426-3  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Milena Goes Fernandes  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000209RR, Dr(a). Samuel Weber Braz para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
\*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Samuel Weber Braz

117 - 0144879-50.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.144879-0  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Diocese de Roraima  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000247RRB, Dr(a). ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Helaine Maise de Moraes, Krishlene Braz Ávila, Mário José Rodrigues de Moura, Paulo Luis de Moura Holanda

118 - 0215803-81.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.215803-8  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: James Charles Coelho Barreto  
Despacho: Dê-se ciência a partes acerca do retorno dos autos, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Quedando-se inertes, archive-se.

Em 06 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

119 - 0215804-66.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.215804-6  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Alexandre Almeida de Oliveira  
Despacho: Dê-se ciência a partes acerca do retorno dos autos, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Quedando-se inertes, archive-se.

Em 06 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

120 - 0215805-51.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.215805-3  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Nilton Negrão  
Despacho: Dê-se ciência a partes acerca do retorno dos autos, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Quedando-se inertes, archive-se.

Em 06 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

121 - 0215807-21.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.215807-9  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Antonia Rubenete Silva da Cruz  
Despacho: Dê-se ciência a partes acerca do retorno dos autos, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Quedando-se inertes, archive-se.

Em 06 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

122 - 0215808-06.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.215808-7  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Valdenura Alencar de Magalhaes  
Despacho: Dê-se ciência a partes acerca do retorno dos autos, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Quedando-se inertes, archive-se.

Em 06 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

123 - 0215809-88.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.215809-5  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Maria Ivoneide da Silva Costa  
Despacho: Dê-se ciência a partes acerca do retorno dos autos, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Quedando-se inertes, archive-se.

Em 06 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

124 - 0215810-73.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.215810-3  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Manoel Rufino Filho  
Despacho: Dê-se ciência a partes acerca do retorno dos autos, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.







**Anedilson Nunes Moreira  
Carlos Paixão de Oliveira  
ESCRIVÃO(A):  
Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

157 - 0100209-58.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100209-4  
Sentenciado: Edismar Henrique Duran Barreto  
Despacho: Despacho

Tendo em vista que não foi possível a realização de audiência no dia 28.02.2013, redesigno o dia 02/04/2013 às 09h15min para audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 04.03.2013 - 10h50min

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/04/2013 às 09:15 horas.  
Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Maria Gorete Moura de Oliveira

158 - 0134144-55.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.134144-1  
Sentenciado: Ronaldo do Nascimento Pereira  
Decisão: Vistos etc.

Tendo em vista a decisão fl. 317, INDEFIRO o pedido de fls. 338/339, quanto à regressão cautelar, todavia, DEFIRO o pedido de audiência, sendo assim, designo o dia 02.04.2013, às 09h30min.  
Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento penal e ao reeducando.  
Publique-se. Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 04.3.2013 - 09h21min.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/04/2013 às 09:30 horas.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

159 - 0154476-09.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.154476-0  
Sentenciado: Francimar da Costa Gomes  
Decisão: Posto isso em dissonância com o "Parquet", INDEFIRO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena, do SEMIABERTO para o FECHADO. Verifico que no levantamento de penas ainda consta a pena de 6 (seis) anos, a qual foi declarada extinta, vide fl. 149. Dessa forma, corrija-se, elaborando nova planilha, fazendo constar a datas da fuga.  
Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional.  
Publique-se. Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, segunda-feira, 01 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

160 - 0213300-87.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.213300-7  
Sentenciado: Marcos da Silva Soares  
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 08.3 a 14.3.2013, 6 a 12.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, resalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na

Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Retifique-se a planilha de levantamento de penas nos termos do último parágrafo de fl. 146.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 04.3.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

161 - 0009668-66.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009668-1  
Sentenciado: Wanderson Ferreira Uchoa  
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do Art. 50, II, e Art. 118, I, ambos da LEP.....  
Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional.  
Publique-se. Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, segunda-feira, 01 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0009939-75.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009939-6  
Sentenciado: Gildemar da Silva Rodrigues  
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/03/2013 às 10:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0013681-74.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013681-6  
Sentenciado: Frank Mario Mangabeira da Costa  
Decisão: Posto isso, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA do reeducando FRANK MARIO MANGABEIRA DA COSTA, nos termos do Art. 123, II, da Lei de Execução Penal.  
Publique-se. Intime-se.  
Expedientes necessários.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 04.3.13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0001832-71.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001832-7  
Sentenciado: Weslee de Almeida Veras  
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/03/2013 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 04/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

165 - 0032348-60.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.032348-0  
Réu: Tyciane Marques Travassos  
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 10 DE ABRIL DE 2013 às 09h 40min.  
Advogados: Esser Brognoli, José Paulo da Silva, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Suely Almeida, Wallace Rodrigues da Silva

















Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

004 - 0000736-74.2002.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.02.000736-3  
Exequente: Fazenda Nacional  
Executado: Pedro Barros dos Santos

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

005 - 0000512-87.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000512-7  
Autor: João Batista do Nascimento  
Réu: Mercedes Benz do Brasil Ltda e outros.

Advogado(a): Rogerio Ferreira de Carvalho

006 - 0001259-71.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.001259-6  
Autor: Paulo de Lima Trindade e outros.  
Réu: Estado de Roraima

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

007 - 0012330-75.2008.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.08.012330-8  
Autor: Jose Erinaldo de Oliveira  
Réu: Banco Itau S/a e outros.

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Caroline Guimarães do Valle, Celso Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Edson Prado Barros

### Vara Cível

Expediente de 04/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Michele Moreira Garcia

### Despejo

008 - 0000769-83.2010.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.10.000769-7  
Autor: Soraia Rodrigues Pereira  
Réu: José Ronaldo Gemaque de Oliveira  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/04/2013 às 10:30 horas. AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO designada para o dia 03/04/2013 às 10:00h, no Fórum da Comarca de Caracarái (RR), sito à Praça do Centro Cívico, s/nº - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus. INTIMEM-SE AS PARTES.  
Advogado(a): Edson Prado Barros

### Guarda

009 - 0000696-43.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000696-8  
Autor: L.C.I. e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2013 às 14:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido de Providências

010 - 0014634-13.2009.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.09.014634-9  
Autor: Marta de Souza Soares  
Réu: Moisés de Tal  
Sentença: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Há, pois, resolução do mérito, por tal, declaro o processo extinto, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.  
Sucumbente, condeno a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no art. 20, §4º do CPC; mas a condenação está suspensa em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.  
Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R. I.  
Cumpra-se.  
Caracarái (RR), 04 de março de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

### Vara Criminal

Expediente de 22/02/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Michele Moreira Garcia

### Ação Penal

011 - 0000081-19.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000081-1  
Réu: Damião Paulo de Souza

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

## Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

002406-AM-N: 001  
002897-AM-N: 001  
006326-AM-N: 002  
006718-AM-N: 002  
212016-SP-N: 016

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

### Carta Precatória

001 - 0000193-04.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000193-7  
Autor: Banco Bradesco S/a  
Réu: K.p.k. Cosntruições Ltda e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Advogados: Marcondes F. Luniere Junior, Thales Silvestre Junior  
002 - 0000197-41.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000197-8  
Autor: N.S.S.  
Réu: R.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Advogados: Glaucio Nunes da Luz, Sudjane da Luz Rodrigues  
003 - 0000201-78.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000201-8  
Autor: Ivanildo Elizeu Henrichsem  
Réu: Cicero Ferreira da Rocha  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.  
**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**  
004 - 0000198-26.2013.8.23.0047



Nº antigo: 0047.13.000198-6  
Autor: Felipe Rodrigues de Sousa  
Réu: Jose Rodrigues de Sousa Filho  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000200-93.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000200-0  
Autor: S.S.R.  
Réu: E.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

006 - 0000194-86.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000194-5  
Autor: Maria Cicero Jovino  
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000196-56.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000196-0  
Autor: E.S.R.  
Réu: A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**Carta Precatória**

008 - 0000199-11.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000199-4  
Réu: Deoclecio Alves Ferreira Neto  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

009 - 0000189-64.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000189-5  
Réu: Eliane de Sousa Silva  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

010 - 0000191-34.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000191-1  
Réu: Marcos Costa Everton Junior  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**

**Carta Precatória**

011 - 0000195-71.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000195-2  
Réu: Odair Gleison Feitosa Cardoso  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

012 - 0000192-19.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000192-9  
Indiciado: C.D.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

013 - 0000188-79.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000188-7  
Réu: Edinei Lima da Silva e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

014 - 0000190-49.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000190-3  
Réu: Renata Fonseca dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias**

**Vara Cível**

Expediente de 04/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

**Alimentos - Lei 5478/68**

015 - 0000273-36.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000273-1  
Autor: C.V.L.S.  
Réu: K.S.S.  
Despacho: Decreto a revelia do acionado, que devidamente citado não apresentou defesa.  
Nomeio curador especial ao réu o Defensor Público que atua nesta comarca, que deverá ser intimado a prestar compromisso no prazo legal.  
Designa-se data para audiência de Instrução e Julgamento.  
Intime-se o autor.  
Ci-enciaq ao MP e à DPE. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/05/2013 às 15:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Ordinário**

016 - 0001585-81.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.001585-9  
Autor: Nélida Etelvina Maciel do Nascimento  
Réu: Inss  
Despacho: Intime-se o advogado da recorrida via DJE, para apresentar contrarrazões.  
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

**Vara Criminal**

Expediente de 01/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

**Prisão em Flagrante**

017 - 0000187-94.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000187-9  
Réu: Marcos Carlos Souza Costa  
Decisão: Comunique-se o juízo de origem do mandado de prisão. Ao MP e à DPE.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 04/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**



Réu: Emanuel Alves de Souza  
 Despacho: Ao MP.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

029 - 0009503-73.2009.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.09.009503-6  
 Réu: Francisco Macedo da Silva  
 Despacho: Ao MP.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

030 - 0006006-56.2006.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.06.006006-9  
 Réu: Josias da Silva Martins e outros.  
 Despacho: Ao MP.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

008039-MT-N: 007, 008  
 000091-RR-B: 011  
 000185-RR-A: 003  
 000189-RR-E: 011  
 000210-RR-N: 006  
 000220-RR-E: 009  
 000223-RR-A: 002  
 000231-RR-B: 008  
 000248-RR-B: 004  
 000249-RR-N: 003, 004  
 000262-RR-N: 003, 004, 005, 009, 011, 013  
 000277-RR-B: 003, 004  
 000285-RR-A: 011  
 000298-RR-B: 003  
 000369-RR-A: 007, 008  
 000383-RR-N: 009  
 000412-RR-N: 002, 003, 004, 005, 009, 010, 011, 012, 013  
 000441-RR-N: 013  
 000585-RR-N: 011  
 000643-RR-N: 012  
 000756-RR-N: 009

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

#### Carta Precatória

001 - 0000028-83.2013.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.13.000028-3  
 Réu: Ercílio Rosa e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 04/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

### Busca e Apreensão

002 - 0000347-37.2002.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.02.000347-0  
 Autor: J Santiago & Cia Ltda  
 Réu: Prefeitura Municipal de Alto Alegre  
 Despacho:  
 Despacho: DEFIRO PEDIDO. Alto Alegre/RR, 28 de fevereiro de 2013.  
 EVALDO JORGE LEITE. Juiz de Direito Substituto.  
 Advogados: Irene Dias Negreiro, Mamede Abrão Netto

### Exec. Título Extrajudicial

003 - 0001474-39.2004.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.04.001474-7  
 Autor: Joaquim Paz de Melo e outros.  
 Réu: Prefeitura Municipal de Alto Alegre e outros.  
 Despacho:  
 Despacho: DEFIRO PEDIDO. Alto Alegre/RR, 28 de fevereiro de 2013.  
 EVALDO JORGE LEITE. Juiz de Direito Substituto.  
 Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Fernando Pinheiro dos Santos, Helaine Maise de Moraes, Irene Dias Negreiro, Leydijane Vieira e Silva  
 004 - 0002674-13.2006.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.06.002674-6  
 Autor: Erivan Peixoto Firmino  
 Réu: Prefeitura Municipal de Alto Alegre  
 Despacho:  
 Despacho: DEFIRO PEDIDO. Alto Alegre/RR, 28 de fevereiro de 2013.  
 EVALDO JORGE LEITE. Juiz de Direito Substituto.  
 Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Francisco Jose Pinto de Macedo, Helaine Maise de Moraes, Irene Dias Negreiro, Leydijane Vieira e Silva  
 005 - 0000094-97.2012.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.12.000094-7  
 Autor: Ministério Público  
 Réu: Município de Alto Alegre e outros.  
 Despacho:  
 Despacho: DEFIRO PEDIDO. Alto Alegre/RR, 28 de fevereiro de 2013.  
 EVALDO JORGE LEITE. Juiz de Direito Substituto.  
 Advogados: Helaine Maise de Moraes, Irene Dias Negreiro

### Procedimento Ordinário

006 - 0000448-93.2010.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.10.000448-9  
 Autor: Brian Curuso Flett  
 Réu: Amadeus Soares Catarino  
 Sentença:  
 Final da Sentença: (...) Por via de consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fixo pena pecuniária no importe de 01 (um) salário mínimo, por dia de perpetração de novo esbulho ou turbação, nos termos do art. 921, II, do CPC. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% do valor da causa. Nos termos do art. 989 do CPC, determino, de ofício, que se inicie o inventário do de cujus Raimundo Pinheiro de Souza, devendo o Cartório extrair cópia da certidão de óbito (fl. 29) e desta sentença, procedendo-se com a distribuição, registro e anotações de estilo. Expeça-se mandado de reintegração e posse. P.R.I. Alto Alegre/RR, 27 de fevereiro de 2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.  
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro  
 007 - 0000517-28.2010.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.10.000517-1  
 Autor: Antonio Miguel da Silva  
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social  
 Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. Prazo de 015 dia(s).  
 Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

008 - 0000522-50.2010.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.10.000522-1  
 Autor: Rosângela Pereira Araújo  
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social  
 Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. Prazo de 015 dia(s).  
 Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges, Osmar Ferreira de Souza e Silva

009 - 0000395-78.2011.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.11.000395-0  
 Autor: Ministério Público e outros.  
 Réu: Nertan Ribeiro Reis  
 Despacho:  
 Despacho: DEFIRO PEDIDO. Alto Alegre/RR, 28 de fevereiro de 2013.  
 EVALDO JORGE LEITE. Juiz de Direito Substituto.  
 Advogados: Edmilson Lopes da Silva, Helaine Maise de Moraes, Irene Dias Negreiro, Paulo Tarcísio Alves Ramos, Roseane do Vale Cavalcante

010 - 0000396-63.2011.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.11.000396-8  
 Autor: Ministério Público  
 Réu: Município de Alto Alegre  
 Despacho:  
 Despacho: DEFIRO PEDIDO. Alto Alegre/RR, 28 de fevereiro de 2013.  
 EVALDO JORGE LEITE. Juiz de Direito Substituto.  
 Advogado(a): Irene Dias Negreiro

011 - 0000127-87.2012.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.12.000127-5  
 Autor: Rossana Karla Santos de Andrade  
 Réu: Município de Alto Alegre  
 Despacho:  
 Despacho: DEFIRO PEDIDO. Alto Alegre/RR, 28 de fevereiro de 2013.  
 EVALDO JORGE LEITE. Juiz de Direito Substituto.  
 Advogados: Cleber Bezerra Martins, Helaine Maise de Moraes, Irene Dias Negreiro, João Felix de Santana Neto, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Nilo Alberto da Silva Costa

012 - 0000149-48.2012.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.12.000149-9  
 Autor: Valdomiro Rodrigues Oliveira  
 Réu: Município de Alto Alegre  
 Despacho:  
 Despacho: DEFIRO PEDIDO. Alto Alegre/RR, 28 de fevereiro de 2013.  
 EVALDO JORGE LEITE. Juiz de Direito Substituto.  
 Advogados: Irene Dias Negreiro, Tatiany Cardoso Ribeiro

013 - 0000154-70.2012.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.12.000154-9  
 Autor: Siomara do Socorro Medeiros Sampaio  
 Réu: Prefeitura Municipal de Alto Alegre  
 Despacho:  
 Despacho: DEFIRO PEDIDO. Alto Alegre/RR, 28 de fevereiro de 2013.  
 EVALDO JORGE LEITE. Juiz de Direito Substituto.  
 Advogados: Helaine Maise de Moraes, Irene Dias Negreiro, Lizandro Icassatti Mendes

## Infância e Juventude

Expediente de 04/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
 André Paulo dos Santos Pereira  
 Hevandro Cerutti  
 Márcio Rosa da Silva  
 Marco Antonio Bordin de Azeredo  
 Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Francisco Firmino dos Santos

## Adoção

014 - 0000279-38.2012.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.12.000279-4  
 Autor: A.P.A.F. e outros.  
 Aguarde-se realização da audiência prevista para 06/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

093158-MG-N: 009  
 027978-PR-N: 008  
 000004-RR-N: 022  
 000136-RR-N: 003  
 000138-RR-N: 035  
 000153-RR-N: 010, 011  
 000171-RR-B: 009  
 000190-RR-N: 012  
 000262-RR-N: 016  
 000264-RR-N: 008  
 000299-RR-B: 010, 011  
 000355-RR-N: 021  
 000484-RR-N: 027  
 000497-RR-N: 012  
 000687-RR-N: 009

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

**Juiz(a):** Aluizio Ferreira Vieira

#### Prisão em Flagrante

001 - 0000106-16.2013.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.13.000106-9  
 Réu: João Celino de Lima Raposo  
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 04/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Aluizio Ferreira Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
 André Paulo dos Santos Pereira  
 Madson Welligton Batista Carvalho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Cassiano André de Paula Dias

#### Ação Civil Pública

002 - 0000630-47.2012.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.12.000630-0  
 Autor: Ministerio Publico do Estado de Rondonia  
 Réu: Jose Carlos Oliveira  
 Despacho:  
 Despacho: Reitere o ofício de fls. 45, fazendo constar nos autos a forma como foi enviado o referido ofício, aguardando-se resposta pelo prazo de 60 dias. Caso não haja resposta no referido período, devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Alimentos - Lei 5478/68

## Comarca de Pacaraima



do presente feito tendo em vista a ausência de provas sobre a autoria delitativa.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos verifica-se que mesmo após quase dez anos de investigação, não se conseguiu sequer indícios de quem seja o autor do delito em questão, razão pela qual o presente procedimento não merece prosperar, sob pena do aparato judicial estar mobilizando forças e recursos em vão, devendo-se dar preferência aos casos onde se chegará a uma solução.

Ante ao exposto, tendo em vista a ausência de indícios de autoria e em consonância com o parecer ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, sem prejuízo do constante no artigo 18 do Código de Processo Penal, bem como do enunciado de Súmula nº. 524 do Supremo Tribunal Federal.

P.R.I.C.

Bonfim-RR, 25 de fevereiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000138-60.2009.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.09.000138-0  
Indiciado: M.S.  
Despacho: D E C I S Ã O

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 09 de abril de 2013 às 15h00 horas para audiência de instrução e julgamento.

Intimee(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira  
Juiz de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000359-43.2009.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.09.000359-2  
Réu: Ricardo Mariano

Despacho:  
Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000569-94.2009.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.09.000569-6

Réu: Ailson Ramon Costa Macedo e outros.  
Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12/03/2013 às 15:00 horas. Bonfim/RR, 04 de março de 2013. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.  
Advogado(a): Helaine Maise de Moraes

017 - 0000601-02.2009.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.09.000601-7

Réu: Vicente de Figueiredo Macedo  
Despacho:  
Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000832-29.2009.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.09.000832-8

Réu: F.S.P.  
Despacho:  
Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000332-26.2010.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.10.000332-7

Réu: Luiz Moreira Hermínio  
Despacho:  
Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000404-13.2010.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.10.000404-4

Réu: Cintia Rosa Almeida  
Despacho:  
Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000622-41.2010.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.10.000622-1

Réu: J.P.A.B.  
Despacho:  
Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.  
Advogado(a): Marlene Moreira Elias

022 - 0000201-80.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000201-0

Réu: João da Silva  
Despacho:  
Despacho: Ao Ministério Público e ao Procurador Federal para se manifestarem quanto a ausência de suas testemunhas na audiência designada. Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.  
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

023 - 0000306-57.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000306-7

Indiciado: R.S.L.  
Despacho:  
Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000325-63.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000325-7

Indiciado: L.S.S.  
Despacho: D E C I S Ã O

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do

feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 07 de maio de 2013 às 10h30 horas para audiência de instrução e julgamento.

Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira  
Juiz de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000440-84.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000440-4

Indiciado: I.G.B.S.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000598-42.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000598-9

Réu: Getúlio Justino da Silva

Despacho: D E C I S Ã O

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 07 de maio de 2013 às 11h00 horas para audiência de instrução e julgamento.

Intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira  
Juiz de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Ação Penal Competên. Júri**

027 - 0000055-44.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000055-6

Réu: Raimundo Maciano de Souza

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

028 - 0000232-08.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000232-1

Indiciado: A.B.S.

Sentença: S E N T E N Ç A

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto evento criminoso.

O Ministério Público em sua manifestação de fls. 223/224, requereu a extinção da punibilidade quanto ao referido delito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que os fatos se deram no dia 16/08/2002.

As provas colhidas até o presente momento no caderno investigativo dão conta de que realmente houve o delito de homicídio, no entanto na modalidade culposa, que tem como pena máxima 03 anos de reclusão, que somada à qualificadora prevista no §4º do Art. 121, do Código Penal Brasileiro fica em 04 anos.

O crime em tela, conforme exposto acima tem pena máxima de 04 anos, prescrevendo, segundo redação do art. 109, IV, do Código Penal, em 08 anos.

Da data do fato até a presente, já se passaram mais de 10 (dez) anos sem que o processo tenha chegado ao seu fim.

O art. 107, IV, do Código Penal diz que extingue-se a punibilidade do agente pela prescrição, assim como resta claramente caracterizado nos





O crime em tela, conforme exposto acima tem pena máxima de 12 anos, prescrevendo, segundo redação do art. 109, II, do Código Penal, em 16 anos.

Do último dia do ano de 1996, data em que supostamente cessaram as supostas práticas delituosas, a presente data, já se passaram mais de 16 (dezesesseis) anos sem que o processo tenha chegado ao seu fim.

O art. 107, IV, do Código Penal diz que extingue-se a punibilidade do agente pela prescrição, assim como resta claramente caracterizado nos presentes autos..

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal e no parecer do Ministério Público que passa a fazer parte integrante da presente sentença DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE TODOS OS INDICIADOS EM TODOS OS DELITOS IMPUTADOS.

P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos.

Bonfim/RR, 26 de fevereiro de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira  
Juiz de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000645-84.2010.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.10.000645-2  
Decisão: D E C I S Ã O

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto evento criminoso.

O Ministério Público, à fl. 98, se manifestou pelo arquivamento do presente feito tendo em vista a atipicidade dos fatos narrados no caderno investigatório.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos verifica-se que a suposta vítima cometeu mesmo suicídio, conforme se verifica na depoimento das testemunhas ouvidas e no Laudo de Exame Pericial de fls. 78/86, não existindo sequer indício de induzimento, auxílio ou instigação para tanto.

Ante ao exposto, tendo em vista a atipicidade dos fatos e em consonância com o parecer ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, sem prejuízo do constante no artigo 18 do Código de Processo Penal, bem como do enunciado de Súmula nº. 524 do Supremo Tribunal Federal.

P.R.I.C.

Bonfim-RR, 25 de fevereiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000072-12.2011.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.11.000072-7  
Indiciado: F.J.W.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000187-96.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000187-1  
Indiciado: S.C.S.

Decisão: D E C I S Ã O

I- Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Cite-se o acusado para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação

pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao juízo.

III- Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os Acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

IV- Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

V- Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados, consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

VI- Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

VII- Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino ao senhor Escrivão que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR e à Receita Federal o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s).

VIII- Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

IX- Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

Bonfim (RR), 25 de fevereiro de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira  
Juiz de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000619-18.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000619-3  
Decisão: D E C I S Ã O

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto evento criminoso.

O Ministério Público, às fls. 29/30, se manifestou pelo arquivamento do presente feito tendo em vista a atipicidade dos fatos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos verifica-se que a vítima estava, na companhia de outras pessoas, brincando em um açude no sítio de sua avó, quando sumiu.

As demais pessoas que estavam com a vítima no açude perceberam o sumiço, no entanto, foram até a casa para verificar a presença do mesmo, o que não aconteceu. Assim, voltaram ao igarapé e procuraram até encontra o corpo da vítima.

Assim sendo, não há que se falar em homicídio por omissão, tratando tal fato de uma fatalidade, infelizmente comum em comunidades ribeirinhas.

Ante ao exposto, tendo em vista a atipicidade dos fatos e em consonância com o parecer ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, sem prejuízo do constante no artigo 18 do Código de Processo Penal, bem como do enunciado de Súmula nº. 524 do Supremo Tribunal Federal.

P.R.I.C.

Bonfim-RR, 25 de fevereiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000022-15.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000022-8  
Indiciado: V.C.S.

Decisão: D E C I S Ã O

I- Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Cite-se o acusado para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação

Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao juízo.

III- Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os Acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

IV- Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

V- Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados, consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

VI- Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

VII- Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino ao senhor Escrivão que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR e à Receita Federal o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s).

VIII- Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

IX- Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

Bonfim (RR), 25 de fevereiro de 2013.

Aluízio Ferreira Vieira  
Juiz de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000024-82.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000024-4

Indiciado: Q.S.F.

Despacho:

Despacho: Antes de receber a r. Denúncia, designe-se audiência preliminar. Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000048-13.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000048-3

Indiciado: A.S.F.

Decisão: D E C I S Ã O

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto evento criminoso.

O Ministério Público, às fls. 37/39, se manifestou pelo arquivamento do presente feito tendo em vista a ausência de prova da materialidade do delito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos denota-se não haverem provas da materialidade do delito, uma vez que, a vítima negou a realização de exame de corpo de delito (conjunção carnal), bem como a denunciante (genitora da adolescente) em seu depoimento perante a autoridade policial, informou que fizera a denúncia por estar com raiva do acusado por achar que sua filha tinha reatado o namoro com o mesmo.

Ante ao exposto, tendo em vista a inexistência de prova da materialidade do delito e em consonância com o parecer ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, sem prejuízo do constante no artigo 18 do Código de Processo Penal, bem como do enunciado de Súmula nº. 524 do Supremo Tribunal Federal.

P.R.I.C.

Bonfim-RR, 25 de fevereiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 04/03/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Aluízio Ferreira Vieira**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**ESCRIVÃO(A):**

**Cassiano André de Paula Dias**

### Carta Precatória

044 - 0000416-56.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000416-4

Indiciado: R.N.C.S.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

045 - 0000365-16.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000365-7

Indiciado: J.F.F. e outros.

Sentença: S E N T E N Ç A

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em face de dos Autores do Fato acima descrito, pela suposta prática dos delitos previstos nos art. 147 e 331, ambos do Código Penal Brasileiro.

No que diz respeito ao Autor do Fato Gilvandro Freitas de Figueiredo, já fora reconhecida a prescrição da pretensão punitiva das duas imputações que pesavam contra si.

Já no que diz respeito ao Autor do Fato Jacson Freitas de Figueiredo, ainda perdura a imputação do delito previsto no art. 331 do CPB.

O Ministério Público em sua manifestação de fls. 70, requereu a extinção da punibilidade quanto ao referido delito, tendo em vista que também prescreveu quanto ao AF Jacson.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que os fatos se deram no dia 08/06/2008.

O crime de Desacato tem pena máxima de 02 anos, prescrevendo, segundo redação do art. 109, V, do Código Penal, em 04 anos.

Da data do fato até a presente, já se passaram mais de quatro anos sem que o processo tenha chegado ao seu fim.

O art. 107, IV, do Código Penal diz que extingue-se a punibilidade do agente pela prescrição, assim como resta claramente caracterizado nos presentes autos..

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal e no parecer do Ministério Público que passa a fazer parte integrante da presente sentença DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU.

P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos.

Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013.

Aluízio Ferreira Vieira  
Juiz de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000612-94.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000612-2

Indiciado: P.L.C.

Sentença: S E N T E N Ç A

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em face de P. DE L. C.

Em sua manifestação à fl. 62, o Ministério Público entendendo ter o Autor do Fato cumprido a transação penal, requereu a extinção da punibilidade do mesmo.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Autor do Fato cumpriu integralmente o determinado em audiência preliminar.

À fl. 60 consta documento que comprova que o Autor do Fato cumpriu o acordado.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral da transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO P. DE L. C.

Intime-se o Autor do Fato e dê-se ciência ao Ministério Público e a DPE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013.

**ALUIZIO FERREIRA VIEIRA**

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000141-44.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000141-0

Indiciado: F.C.S. e outros.

Despacho:

Despacho: I. Como requer o Ministério Público; II. Designe-se audiência preliminar nesta Comarca, intimando-se para tanto o AF F. C. da S., no endereço de fls. 60; III. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Boa Vista/RR para realização de audiência preliminar, devendo o Juízo Deprecado intimar o AF A. S. B. L., no endereço informado às fls. 61; IV. Cumpra-se com urgência. Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000161-35.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000161-8

Indiciado: E.F.R.L.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000648-68.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000648-2

Indiciado: R.A.S.

Decisão: D E C I S Ã O

I- Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Cite-se o acusado para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao juízo.

III- Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os Acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

IV- Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

V- Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados, consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

VI- Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

VII- Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determine ao senhor Escrivão que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR e à Receita Federal o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s).

VIII- Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

IX- Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

Bonfim (RR), 25 de fevereiro de 2013.

**Aluízio Ferreira Vieira**

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000011-83.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000011-1

Indiciado: M.S.A.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Inclusa-se o presente feito no mutirão a ser realizado. Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000012-68.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000012-9

Indiciado: Y.C.B.P.

Despacho:

Despacho: I. Tendo em vista tratar-se de procedimento onde supostamente um menor praticou ato infracional redistribua-se o presente para a Infância e Juventude, expedindo-se Carta Precatória à Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR para realização de audiência de Remissão c/c a medida que entender necessária; II. Ciência ao Ministério Público Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000014-38.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000014-5

Indiciado: J.V.C.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 04/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Aluízio Ferreira Vieira**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**ESCRIVÃO(A):**

**Cassiano André de Paula Dias**

## Boletim Ocorrê. Circunst.

053 - 0000043-25.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000043-6

Infrator: J.R.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000361-08.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000361-2

Infrator: W.T.C.

Sentença: S E N T E N Ç A

Trata-se de Boletim Circunstanciado de Ocorrência em face do adolescente infrator W. T. C.

Em sua manifestação à fl. 33, o Ministério Público entendendo ter o Adolescente Infrator cumprido a Prestação de Serviços à Comunidade, requereu a extinção da punibilidade do mesmo.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Adolescente cumpriu integralmente o determinado em audiência de remissão (fls. 28/31).

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral da medida aplicada, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ADOLESCENTE W. T. C..

Intime-se o Adolescente e dê-se ciência ao Ministério Público e a DPE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000473-74.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000473-5

Infrator: E.S.A.O.

Sentença: S E N T E N Ç A

Trata-se de Boletim Circunstanciado de Ocorrência em face do adolescente infrator E. S. A. DE O..

Em sua manifestação à fl. 24, o Ministério Público entendendo ter o Adolescente Infrator cumprido a Prestação de Serviços à Comunidade, requereu a extinção da punibilidade do mesmo.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Adolescente cumpriu integralmente o determinado em audiência de remissão (fls. 20/22).

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral da medida aplicada, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ADOLESCENTE E. S. A. DE O.

Intime-se o Adolescente e dê-se ciência ao Ministério Público e a DPE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000541-24.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000541-9

Indiciado: G.J.S.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Inclusa-se o presente feito no mutirão a ser realizado no mês de março. Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000007-46.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000007-9

Infrator: A.S.A.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000009-16.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000009-5

Infrator: A.M.S.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

059 - 0000414-23.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000414-1

Criança/adolescente: D.L.S. e outros.

Sentença: S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de Medida Protetiva instaurado para apurar suposta situação de risco das crianças D. L. DA S. e J. DA S., ajuizada pelo Ministério Público de Bonfim, procedente do Conselho Tutelar do Município de Bonfim.

Foram juntados aos autos, pelo Conselho Tutelar de Bonfim, os documentos de fls. 02/10.

O pedido liminar foi deferido às fls. 11v.

Último relatório situacional juntado aos autos às fls. 96/99.

O Ministério Público, à fl. 100, considerando o teor do relatório de fls. 96/99, requereu a extinção do feito.

Decido.

Tendo em vista a data em que se sucederam os fatos, e ainda o fato de não haver qualquer situação de risco às crianças, não há motivos para que se dê continuidade ao feito.

Por derradeiro, de se destacar o que dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

"Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

(...)

VI - quando, por não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Bonfim-RR, 25 de fevereiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000044-73.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000044-2

Criança/adolescente: D.T.R.N. e outros.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Oficie-se com urgência ao CRAS para realizar tal acompanhamento. Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

061 - 0000226-93.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000226-7

Indiciado: L.P.F. e outros.

Despacho:

Despacho: Designe-se audiência de apresentação urgente. Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000273-67.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000273-9

Indiciado: J.L.P.S.

Decisão: D E C I S Ã O

Trata-se de Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional instaurado para apurar suposto evento criminoso.

O Ministério Público, às fls. 86/87, se manifestou pelo arquivamento do presente feito tendo em vista estar o adolescente em local incerto e não sabido.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos verifica-se que o adolescente encontra-se em local incerto e não sabido.

Tal fato faz com que a tramitação de processo em face do mesmo seja inútil, uma vez que não se chegará a lugar algum, ou seja, o aparato judicial estará se mobilizando em prol da localização de um adolescente que ninguém sabe onde se encontra

Ante ao exposto, tendo em vista que o adolescente encontra-se em local incerto e não sabido e em consonância com o parecer ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, determino o

ARQUIVAMENTO do presente feito, sem prejuízo do constante no artigo 18 do Código de Processo Penal, bem como do enunciado de Súmula nº. 524 do Supremo Tribunal Federal.

P.R.I.C.

Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.



**7ª VARA CÍVEL**

Expediente de 05/03/2013

MM. Juiz de Direito Titular  
**Paulo César Dias Menezes**Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 0702225-86.2012.823.0010-Dissolução de União Estável**

Requerente: Joesma Manfer do Prado

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Dra. Aldeide Lima Barbosa Santana/OAB/RR 178D

Requerido: Samuel Oliveira Neto

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): --

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**INTIMAÇÃO DE: JOESMA MANFER DO PRADO**, brasileira, filha de José Dutra do Prado e Estella Maris Fernandes do Prado, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE:** Intimação das partes acima qualificado(a/s) para, através de Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento ao processo em epígrafe, **sob pena de extinção**.**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR.E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **primeiro** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **treze**. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza (Escrivã Judicial), assina de ordem.**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 010.2010.922.598-6-Execução de Alimentos**

Exequentes: L.W.S. e outro, representados por LUCI WILLIAMS

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Dr. Thaumaturgo César Moreira do Nascimento/OAB/RR 248-D

Executado: Evanildo Batista Silva

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): --

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**INTIMAÇÃO DE: L.W.S. e outro, representados por LUCI WILLIAMS**, brasileira, filha de Cícero Williams e Ordélia Williams, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE:** Intimação das partes acima qualificado(a/s) para, através de Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento ao processo em epígrafe, **sob pena de extinção**.**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **primeiro** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **treze**. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza (Escrivã Judicial), assina de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Processo: 010.2010.922.213-2-Alvará Judicial**

Requerentes: Iracélia de Assis Batista, Raimundo de Assis Batista e Iraneide de Assis Batista  
Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Dra. Paulo Sérgio de Souza/OAB/RR 317-B

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**INTIMAÇÃO DE: IRACÉLIA DE ASSIS BATISTA**, brasileira, filha de Silvânio de Paiva Batista e Raimundo de Assis, estando em lugar incerto e não sabido.

**INTIMAÇÃO DE: RAIMUNDO DE ASSIS BATISTA**, brasileiro, filho de Silvânio de Paiva Batista e Raimundo de Assis, estando em lugar incerto e não sabido.

**INTIMAÇÃO DE: IRANEIDE DE ASSIS BATISTA**, brasileira, filha de Silvânio de Paiva Batista e Raimundo de Assis, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Intimação das partes acima qualificado(a/s) para, através de Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento ao processo em epígrafe, **sob pena de extinção**.

**SEDE DO JUÍZO:** 7.<sup>a</sup> Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **primeiro** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **treze**. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza (Escrivã Judicial), assina de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Processo: 010.2011.906.120-7 – Execução de Alimentos**

**Promovente:** T.M.O. E OUTRA, representadas por Maria Lucília Moura

**Defensor Público:** Emira Latife Salomão Reis OAB/RR 311

**Promovido:** Francisco Oliveira da Cruz

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: FRANCISCO OLIVEIRA DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, caseiro, filho de Raimundo da Silva Cruz e de Maria Oliveira da Cruz, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** **CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento do valor **R\$ 826,15 (oitocentos e vinte e seis reais e quinze centavos)** referente à pensão alimentícia do período de janeiro a março de 2011, bem como as prestações vincendas no curso deste processo, conforme Súmula 309 do STJ, pagos mediante recibo em nome da representante dos promoventes, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, **sob pena de prisão, nos termos do artigo 733, § 1º, CPC**.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª. Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **primeiro de março** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

Escrivã Judicial

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Processo: 0702526-67.2011.823.0010 – Guarda e Responsabilidade**

**Promovente:** Júlio César Monteiro Jordão

**Advogada:** Polyana Silva Ferreira OAB/RR 368-A

**Promovido:** Deborah Cecília Roth

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: DEBORAH CECÍLIA ROTH**, brasileira, separada, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **primeiro de março** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

Escrivã Judicial

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Processo: 0704283-28.2013.823.0010 – Divórcio Litigioso**

**Promovente:** Antônio Erlo da Silva

**Defensor Público:** Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento OAB/RR 248

**Promovido:** Lúcia Maria Laurentino

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: LÚCIA MARIA LAURENTINO**, brasileira, separada judicialmente, filha de José Laurentino Filho e de Maria do Carmo Laurentino, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.



**SEDE DO JUÍZO:** 7.<sup>a</sup> Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **primeiro de março** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Processo: 0703925-63.2013.823.0010 – Guarda e Responsabilidade**

**Promovente:** Vanda Pereira Rodrigues

**Defensor Público:** Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento OAB/RR 248

**Promovido:** Leandro Bentos Richil

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: LEANDRO BENTO RICHIL**, brasileiro, filho de Maria Bento Richil, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7.<sup>a</sup> Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **primeiro de março** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Processo: 0704418-40.2013.823.0010 – Divórcio Litigioso**

**Promovente:** João de Deus Nery Filho

**Defensora Pública:** Neusa Silva Oliveira OAB/RR 279

**Promovido:** Maria Meires Alves

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: MARIA MEIRES ALVES**, brasileira, casada, filha de Delfina de Souza Viana, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7.<sup>a</sup> Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **primeiro de março** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

Processo: **0701881-08.2012.823.0010 - Interdição**

Promovente: Marinete Silva dos Santos

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Neusa Silva Oliveira OAB/RR - 279D-RR

Promovido(a): Kellen Cristiane Silva dos Santos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição da promovida, haja vista seu atual estado de saúde, que o impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição de Kellen Cristiane Silva dos Santos**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o **art. 1.775, §1.º do Código Civil**, nomeio-lhe curadora a Sra. Marinete Silva dos Santos. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interditada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados **exclusivamente** na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. **Após o registro da sentença**, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2013. **Iarly José Holanda de Souza**, Juiz Substituto respondendo pela 7.<sup>a</sup> Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **primeiro** dia do mês de **março** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

Processo: **0705684-33.2011.823.0010-Interdição**

Promovente: Ruzimar Ferreira Lima

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Neuza Silva Oliveira OAB/RR 279-D

Promovido(a): Bernaldino de Souza Monteiro

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do promovido, haja vista seu atual estado de saúde, que o impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição do Sr. **Bernaldino de Sousa Monteiro**, declarando-o **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o **art. 1.775, §1.º do Código Civil**, nomeio-lhe curador o Sr. Ruzimar Ferreira Lima. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados **exclusivamente** na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. **Após o registro da sentença**, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, tendo em vista que o requerente se mostrou pessoa idônea e porque não há bens em nome do interditado. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2012. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao **primeiro** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE REMOÇÃO DE CURADOR COM PRAZO DE 10 DIAS**

Processo: **0708421-72.2012.823.0010-Remoção de curador**

Requerente: Ministério Público de Roraima

Requerido: Marília Rodrigues Batista

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº **0708421-72.2012.823.0010-Remoção de Curador**, em que é parte promovente o **Ministério Público do Estado de Roraima** e promovido(a) **Marília Rodrigues Batista**, sendo esta removida do exercício da curatela do incapaz **Zanani Rodrigues Batista**, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos, considerando que a substituição mostra-se favorável aos interesses do incapaz, **julgo procedente o pedido, para remover a Sra. Marília Rodrigues Batista do exercício da curatela do incapaz, nomeando, em transferência a Sra. Shernailanne de Oliveira Bentes**. Não poderá a nova curadora por qualquer modo alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, porventura pertencentes ao incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. **Lavre-se termo de curatela**, constando as restrições acima. **Intime-se a curadora**, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do CPC, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do mesmo diploma legal. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. **Expeça-se mandado de averbação** desta sentença, nos termos do art. 104 da Lei 6.015/73, constando que deverá o tabelião proceder à devida anotação, nos termos do art. 106 da mesma Lei. **Quanto ao pedido do item 3.5, compulsando os autos n.º 010.2011.907.273-3, verifico que já foi oficiado ao INSS, para implementação dos descontos dos alimentos, estando pendente, apenas, o comparecimento da representante dos menores para regularização. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. R.I. Boa Vista-RR, 04 de setembro de 2012. **Paulo César Dias Menezes**, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa Oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e sete** dias do mês de **fevereiro** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial



**2ª VARA CRIMINAL**

Prazo: 30 (TRINTA) dias

Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 04/03/2013

O MM. Juiz de Direito, Dr. Rodrigo Delgado, Substituto na 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que **VALMIR DIAS DOS SANTOS**, brasileiro, união estável, filho de Joaquim Alves dos Santos e Rubina Alves dos Santos, nascido aos 01/10/1966, natural de Bom Jesus/PI, RG nº 203.743/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010 07 17804-4, como incurso nas sanções do artigo 217-A do CPB, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a citação do acusado(a) acima identificado(a), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos quatro dia do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Flavio Dias de Souza Cruz Junior**

Escrivão Judicial

Matrícula nº 3011281

PACI CONCORS JUS

**2ª VARA CRIMINAL**

Prazo: 30 (TRINTA) dias

Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 04/03/2013

O MM. Juiz de Direito, Dr. Rodrigo Delgado, Substituto na 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que **JANDER EDNEI GOMES DO NASCIMENTO, Vulgo "Grandão)**, brasileiro, solteiro, filho de Ercilene Gomes do Nascimento, nascido aos 29/08/1976, natural de Boa Vista/RR, RG nº 222.447/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010 05 099286-5, como incurso nas sanções do artigo 102 da Lei nº. 10.741/03(Estatuto do Idoso), não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a citação do acusado(a) acima identificado(a), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos quatro dia do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Flavio Dias de Souza Cruz Junior**  
Escrivão Judicial  
Matrícula nº 3011281

PACI CONCORS JUS

**2ª VARA CRIMINAL**

Prazo: 30 (TRINTA) dias  
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 04/03/2013

O MM. Juiz de Direito, Dr. Rodrigo Delgado, Substituto na 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que **ALI MAUSSAWI**, venezuelano, nascido em 03/06/1974, cédula de identidade nº. V24.471.619, **ANTRANIK MANOUKIAN**, não consta qualificação, **ALED MOUHAMAD**, libanês, nascido aos 28/10/1974, encontrandos em lugar incerto e não sabido, em razão de terem sidos denunciados pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010 11 012184-4, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei nº. 11.343/06, não sendo possível a intimação pessoal, com este ficam **CITADOS** e **INTIMADOS**, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei nº. 11.719/2008), determino a citação dos acusados acima identificados, para oferecerem defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei nº. 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, os acusados poderão argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei nº. 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos quarto dia do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Flavio Dias de Souza Cruz Junior**  
Escrivão Judicial  
Matrícula nº 3011281

PACI CONCORS JUS

**2ª VARA CRIMINAL**

Prazo: 30 (TRINTA) dias

Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 04/03/2013

O MM. Juiz de Direito, Dr. Rodrigo Delgado, Substituto na 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que **PEDRO BACELAR COSTA**, brasileiro, casado, filho de Antônio Correia Reis e Maria Bacelar Reis, nascido aos 21.03.1972, natural de Tefé/AM, RG nº 136.528-82/AM, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010 09 215258-5, como incurso nas sanções do artigo 129, caput, 148, § 2º, 171, caput, 217-A e 299, todos do CPB e art. 244-B do ECA, na forma do artigo 69 do CPB, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a citação do acusado(a) acima identificado(a), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Flavio Dias de Souza Cruz Junior**

Escrivão Judicial

Matrícula nº 3011281

PACI CONCORS JUS



**2ª VARA CRIMINAL**

Prazo: 30 (TRINTA) dias

Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 04/03/2013

O MM. Juiz de Direito, Dr. Rodrigo Delgado, Substituto na 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que **VALDERINA BATISTA COSTA**, brasileira, convivente, filha de Antônio Vieira da Costa e Josefa Batista Costa, nascida aos 26.04.1984, natural de Boa Vista/RR, RG nº 327.461.6/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciada pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010 11 001680-4, como incurso nas sanções do artigo 33, 35 e 40, inciso VI, da Lei nº. 11.343/2006, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADA e INTIMADA, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a citação do acusado(a) acima identificado(a), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Flavio Dias de Souza Cruz Junior**

Escrivão Judicial

Matrícula nº 3011281

PACI CONCORS JUS

**2ª VARA CRIMINAL**

Prazo: 30 (TRINTA) dias

Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 1º/03/2013

O MM. Juiz de Direito, Dr. Rodrigo Delgado, Substituto na 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que **RAFAEL PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, filho de Edilson Pereira da Silva e Farailde Santos Silva, nascido aos 07/12/1984, natural de Imperatriz/MA, RG nº 233004/RR, CPF nº 836.307.082-34. encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010 10 010789-4, como incurso nas sanções do artigo 217 do CPB, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a citação do acusado(a) acima identificado(a), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Flavio Dias de Souza Cruz Junior**

Escrivão Judicial

Matrícula nº 3011281

PACI CONCORS JUS

**6ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 05/03/2013

**PROCESSO Nº 010.12.005079-3****RÉU: SANDIERLEY ARAÚJO DOS SANTOS****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Titular Breno Jorge Portela S. Coutinho, respondendo pela da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **SANDIERLEY ARAÚJO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, eletricista, natural de Belém/PA, nascido em 21.04.1971, filho de Jorge Gonçalves dos Santos e de Nadir Maria Araújo Silva, portador do RG nº 141794 SSP/RR e CPF nº 270.949.442-68, como incurso(a) nas penas do art. 331 do CPB, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 05 de março de 2013.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial

**2ª VARA MILITAR****TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA - 2º TRIMESTRE DE 2013.**

Hoje, aos 05 dias do mês de março do ano dois mil e treze, às 10h30min, no auditório do Espaço Cidadania Des. Almiro Padilha, onde presentes se encontravam o Juiz-Auditor IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA, Respondendo pela 7ª vara criminal e 2ª Vara da Justiça Militar, Excelentíssimo Promotor de Justiça, CARLOS PAIXÃO, o ilustre advogado LUIZ GERALDO TAVORA ARAÚJO, OAB/RR 557, representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, comigo, Luana Caroline Lucena Lima, Escrevente designada, foi declarada aberta a presente Sessão para SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA - 2º TRIMESTRE DE 2013. Abertos trabalhos e após as formalidades legais, foram sorteados os oficiais MAJ BM GUSTAVO RODRIGUES NICÁCIO (1º membro), CAP BM CÁSSIO AUGUSTO BELLZA LIMA (2º membro), CAP PM ALEXANDRA GOMES COSTA (3º membro) e 1º TEN SANDRO AUGUSTO COELHO (4º membro), para as funções de JUÍZES-MEMBROS, bem como os oficiais 2º TEN PM ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA e 2º TEN BM ELIENE OLIVEIRA DOS SANTOS, como Juízes Suplentes do aludido Conselho. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu Luana Caroline Lucena Lima, Escrevente Designada, digitei e subscrevo

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Juiz Auditor Militar

CARLOS PAIXÃO  
Promotor de Justiça

LUIZ GERALDO TAVOR ARAÚJO  
Advogado - OAB/RR 557



**7ª VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.01.010149-0, que tem como acusado **RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, solteiro, taxista, nascido em 20.08.1958, natural de Paulo Ramos-MA, filho de Apolônio Leandro da Silva e Cândida dos Santos Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, inciso IV c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença de **PRONÚNCIA** nos seguintes termos: "Atendendo o que dispõe o art. 408 do Código de Processo Penal, julgo procedente a Denúncia para pronunciar, como **PRONUNCIO** o acusado **RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA**, como incurso no art. 121, § 2.º, inciso IV c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro, sujeitando-o a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

**ELTON PACHECO ROSA**

Escrivão Judicial em Exercício

Matrícula 3010172



**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Expediente 05/03/2013

Mem. 025/SI

Boa Vista, 05 de março de 2013

Ao MM. Juiz da Vara da Infância e da Juventude

Assunto: Estatística do mês de janeiro/2013

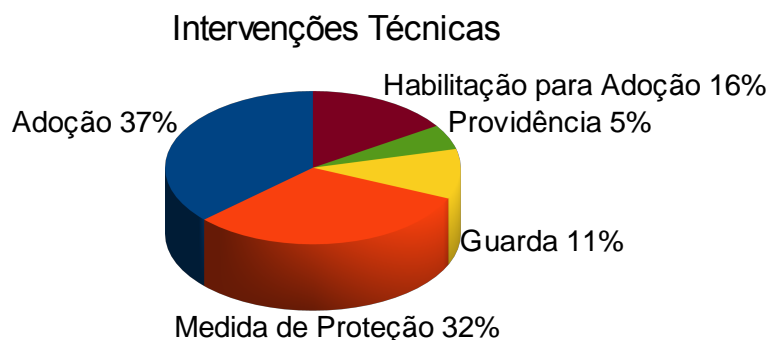
Em consonância com o disposto na Portaria CGJ/N. 004/02, publicada no DPJ em 16.03.02, e em resposta ao Mem N. 014/02/Cart/JIJ, apresentamos Quadro Demonstrativo das Intervenções Técnicas realizadas no mês de fevereiro/2013.

Respeitosamente,

**SETOR INTERPROFISSIONAL  
NÚCLEO CÍVEL**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS  
FEVEREIRO – 2013**

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS					TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			FN	FS	C/A	VD	DT	
Vara da Infância e da Juventude	3	Adoção	1	2	1	0	3	7
	3	Medida de Proteção	2	0	0	1	3	6
	2	Guarda	0	0	0	0	2	2
	1	Providência	0	0	0	0	1	1
	2	Habilitação para Adoção	0	0	0	0	3	3
<b>Subtotal</b>	<b>11</b>		<b>3</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>12</b>	<b>19</b>



ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS					TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			FN	FS	C/A	VD	DT	
Comarca de Rorainópolis	1	Providências	0	0	0	0	1	1
<b>Subtotal</b>	<b>1</b>		<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>1</b>

<b>TOTAL GERAL DE PROCESSOS</b>	<b>12</b>
<b>TOTAL GERAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS</b>	<b>20</b>

<b>ATIVIDADES CORRELATAS</b>	Reunião do Setor Interprofissional
------------------------------	------------------------------------

**LEGENDA:**

FN – Família Natural

FS – Família Substituta

C/A – Criança/Adolescente

VD – Visita Domiciliar

DT – Documento Técnico (Relatório/Parecer/Laudo)

**SETOR INTERPROFISSIONAL  
NÚCLEO INFRAACIONAL**

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS					TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			P/R	A/J	RT	V	DT	
Vara da Infância e da Juventude	10	Apuratório de Ato Infracional	11	11	0	0	22	44
<b>Subtotal</b>	<b>10</b>		<b>11</b>	<b>11</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>22</b>	<b>44</b>

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS					TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			P/R	A/J	RT	V	DT	
Comarca de São Luiz do Anauá	1	Apuratório de Ato Infracional	3	1	0	0	3	7
<b>Subtotal</b>	<b>1</b>		<b>3</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>3</b>	<b>7</b>

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS					TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			P/R	A/J	RT	V	DT	
Comarca de Bonfim	1	Apuratório de Ato Infracional	1	2	0	0	3	6
<b>Subtotal</b>	<b>1</b>		<b>1</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>3</b>	<b>6</b>

<b>TOTAL GERAL DE PROCESSOS</b>	<b>12</b>
<b>TOTAL GERAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS</b>	<b>57</b>

**ATIVIDADES  
CORRELATAS**

Reunião da Equipe Técnica do Setor Interprofissional

**LEGENDA:****P/R** – Pais/Responsável**A/J** – Adolescente/Jovem**RT** – Reunião Técnica**V** – Visita Domiciliar**DT** – Documento Técnico (Laudo/Relatórios/ Encaminhamentos/ Pareceres)**SETOR INTERPROFISSIONAL  
NÚCLEO EXECUÇÃO/FISCALIZAÇÃO**

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO – EXECUÇÃO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS					TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			P/R	A/J	VD	VI	DT	
<b>VIJ – BOA VISTA</b>	2	Execução de Medida Socioeducativa	0	0	0	0	2	2
<b>Subtotal</b>	<b>2</b>		<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>2</b>

<b>TOTAL GERAL DE PROCESSOS</b>	<b>2</b>
<b>TOTAL GERAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS</b>	<b>2</b>

<b>FISCALIZAÇÃO DE PROGRAMA DE MSE EM MEIO ABERTO (LA/PSC)</b>	<b>QUANT</b>	<b>DOC. TEC</b>	<b>TOTAL DE ATIVIDADES</b>
Participação em eventos	0	0	0
Visita Institucional	2	1	3
Reunião	0	0	0
	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>3</b>

Eventos:

Visita Institucional: SMGES/BV; CRAS/CANTÁ

Reunião:

<b>ATIVIDADES CORRELATAS</b>	Supervisão em Estágio Remunerado não obrigatório (Serviço Social); Encaminhamento Escolar; Elaboração do Calendário de Execução; Reunião do Comitê de Prevenção de Mortalidade Materno Infantil e Fetal; Reunião do Setor Interprofissional.
----------------------------------	--

**LEGENDA:****P/R** – Pais/Responsável**A/J** – Adolescente/Jovem**VD** – Visita Domiciliar**VI** – Visita Institucional**DT** – Documento Técnico (Relatório/ Parecer)



**COMARCA DE CARACARAÍ**

Expediente de 05/03/2013

**LISTA GERAL DEFINITIVA**

**O Dr. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracaraí-RR e Presidente do Tribunal do Júri Popular, na forma da Lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, em conformidade com a lei em vigor, ficam as pessoas abaixo descritas, designadas como jurados para as reuniões que venham a ocorrer durante o ano de 2013:

1	ADRIANA FIGUEIRA GUIMARAES	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
2	ADRIANO AMADEU DANTAS BEZERRA	ENFERMEIRO
3	AGENOR SOUZA DA SILVA	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
4	AILTON DA SILVA PEREIRA	CONTADOR
5	ALBANIA SINEIDER BARROS DE MORAES	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
6	ALBERTO FRANCISCO DA CRUZ RODRIGUES	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
7	ALCIONE GARCIA ALMEIDA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
8	ALCIONE LEAL DOS SANTOS	BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
9	ALCIONE MENDONÇA DO CASAL	PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
10	ALESANDRO TRINDADE DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
11	ALEXANDRE JOSE PERRONE DE ALMEIDA	EMPRESÁRIO
12	ALEXANDRE LOIOLA DE SOUSA	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
13	ALICE DA SILVA BATISTA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
14	ALMERINDA FRANCISCA DE OLIVEIRA	AGENTE DE SAÚDE E SANITARISTA
15	ALTEMAILSON MOTA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
16	ALTEMAR GOMES DOS SANTOS	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
17	ALYNE BATISTA DE CARVALHO SOUSA BARROS	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
18	ALZAMOR VINHORT GOMES	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
19	ANA CELIA RODRIGUES OLIVEIRA FERREIRA	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
20	ANA CLEIDE GOMES BATISTA	PEDAGOGO
21	ANA CRISTINA OLIVEIRA DE LIMA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
22	ANA CRISTINA SOARES AMORIM	AGENTE ADMINISTRATIVO

23	ANA FRANCISCA DOS SANTOS	AGENTE DE SAÚDE E SANITARISTA
24	ANA MARIA LOIOLA DE SOUSA	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
25	ANDREIA LIMA BEZERRA DE MENEZ	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
26	ANGELA MARIA MENDES DE ALMEIDA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
27	ANGELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
28	ANGELA PAULA LIMA SOARES	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
29	ANTONIA DIAS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
30	ANTONIA EDUARDO ALVES	AGENTE ADMINISTRATIVO
31	ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
32	ANTONINO GABRIEL GALLAZTEGUI CASTRO	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
33	ANTONIO CARLOS SILVA FERNANDES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
34	ANTONIO EUGENIO DA CONCEIÇÃO MOURA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
35	ANTONIO GALDINO DE SOUZA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
36	ANTONIO GILBERTO FREIRE DE ALMEIDA	COMERCIANTE
37	ANTONIO ILSON FERREIRA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
38	ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS	TÉCNICO EM CONTABILIADE
39	ANTONIO SOBRINHO EVANGELISTA DE FREITAS	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
40	ARLENE SOARES DA SILVA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
41	ARLETE DOS SANTOS CARDOSO	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
42	BEATRIZ ANDRADE LAUS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
43	BEATRIZ RODRIGUES LIMA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
44	BRIGIDA SINARA DANTAS BERNARDINO	PSICÓLOGO
45	CANDIDA MARIA MORAES DA ROCHA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
46	CARLOS CESAR DE OLIVEIRA SOUSA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
47	CARLOS EDUARDO HENRIQUE DA SILVA	COMERCIANTE
48	CARMEN PEREIRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
49	CÁSSIO MARCELO DA SILVA VIEIRA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
50	CELIO DE SOUZA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
51	CESAR AUGUSTO BATISTA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
52	CINTYA GUIVARA MEDEIROS	COMERCIÁRIO

53	CLAUDIA BATISTA DE ARAUJO	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
54	CLAUDIA CRISTINE FURTADO DE PAULA RODRIGUES	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
55	CLAUDINEI SPIES	AGENTE DE SAÚDE E SANITARISTA
56	CLAUDIONORA DE OLIVEIRA GIMA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
57	CLAUTON DE SOUZA CHAVES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
58	CLEBIA MARIA FARIAS DE MORAES	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
59	CLEIDE OLIVEIRA MARAMALDO	SUPERVISOR, INSPETOR E AGENTE DE COMPRAS E VENDAS
60	CLEILTON QUEIROZ DA SILVA	TÉCNICO EM CONTABILIDADE
61	CLEONES LEANDRO MORAES	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
62	CRISTIANE RIBEIRO DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
63	DALCY CAUPER PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
64	DALVA DA ROCHA VIANA	COMERCIANTE
65	DANIEL MUNIZ BARROS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
66	DANIELE PALMEIRA FERREIRA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
67	DAURA SOUZA RODRIGUES	BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
68	DAVI DE ARAUJO MARTINS	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
69	DÉBORA BEZERRA DE MATOS SILVA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
70	DEIVID DE OLIVEIRA ROCHA	COMERCIANTE
71	DELFIN FERREIRA NETO	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
72	DINELZA BARROS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
73	DOMINGOS SAVIO RAPOZO PINHEIRO	PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
74	DOUGLAS SOUSA CARNEIRO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
75	EDEMAR DE OLIVEIRA SENA	COMERCIÁRIO
76	EDIANE MONTEIRO VIEIRA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
77	EDILENE FERREIRA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
78	EDILENE NAZARE MEDEIROS COUTINHO	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
79	EDILSON PAZ FAGUNDES	BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
80	EDILUCIA DA ROCHA MONTEIRO	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
81	EDIMILSON PEREIRA DA COSTA	PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
82	EDINEILA FERNANDES DE BRITO	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
83	EDNA BRANDAO DA SILVA	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS

84	EDSON MORAES COSTA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
85	EDUARDO APPELT	COMERCIANTE
86	ELANE DE SA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
87	ELANE SENA DA SILVA	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
88	ELDA DANIELE OLIVEIRA CARVALHO RIBEIRO	BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
89	ELECILDE GONÇALVES FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
90	ELIANE DE SOUZA	COMERCIANTE
91	ELIENE MORAIS DOS SANTOS	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
92	ELIENE RODRIGUES	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
93	ELIETE VIEIRA DA SILVA BRITO	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
94	ELIONETE DE CASTRO GARZONI	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
95	ELISABETE FAUSTINO BASTOS	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
96	ELISANGELA EDUARDO XAVIER	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
97	ELIVAL MERCES DE ALMEIDA	PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
98	ELIZA MAIA COÊLHO	COMERCIÁRIO
99	ELIZANGELA DIAS HONORATO CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
100	ELZELICE SOARES MENDES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
101	ENERILDO TRINDADE LOPES	AGENTE ADMINISTRATIVO
102	ENNIO AMOEDO DE MELO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
103	ERALDO GOMES DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
104	ERENILZA AMORIM ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
105	ERINALDA GONCALVES DIAS	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
106	ERIOMAR DE ALMEIDA CRUZ	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
107	ERIVALDO PEREIRA DE MATOS	EMPRESÁRIO
108	ERLONIUSON JARDIM DOS SANTOS	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
109	ERMANO WANDERLEY DUARTE	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
110	ESTEFANIO BASTOS MATEUS	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
111	EUDISON DOS SANTOS MATOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
112	EUSO BARBOSA RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
113	EVANGELISTA LIBORIO DE SA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
114	EVANICE DOS SANTOS ANHEZ	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
115	EVERALDO DOS SANTOS	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E

	CARDOSO	SEGUNDO GRAUS
116	EZONI DO VALE	SUPERVISOR, INSPETOR E AGENTE DE COMPRAS E VENDAS
117	FABIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
118	FABÍOLA REBOUCAS DANTAS	ENGENHEIRO
119	FERNANDA GROSSI TERRA FABRI	ODONTÓLOGO
120	FERNANDO BARROS SILVA	COMERCIANTE
121	FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES	ODONTÓLOGO
122	FRANCILaura DE LIMA ROCHA	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
123	FRANCILENE DE SOUSA BARBOSA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
124	FRANCIMAR DE LIMA ROCHA	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
125	FRANCINETE PARENTE DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
126	FRANCISCA ALBERTA DE LIMA ROCHA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
127	FRANCISCA APARECIDA DUARTE	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
128	FRANCISCA ARAUJO RAMOS	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
129	FRANCISCA CASTRO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
130	FRANCISCA RODRIGUES	PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
131	FRANCISCO ALBERTO DA CRUZ RODRIGUES	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
132	FRANCISCO ALVES DA CUNHA NETO	CONTADOR
133	FRANCISCO ELOIA DE FREITAS LIMA	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
134	FRANCISCO OLIVEIRA MATOS	COMERCIANTE
135	FRANCIVANDA DE LIMA ROCHA	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
136	FREDSON FREITAS REIS	COMERCIANTE
137	GEANE LIMA DA PAIXAO	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
138	GECELITA PINHEIRO LIMA	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
139	GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
140	GERONIMO DE SOUZA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
141	GERUZA OLIVEIRA DE MORAES	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
142	GILFRAN MELO NASCIMENTO	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
143	GILVANETE DE OLIVEIRA SANTOS	AGENTE DE SAÚDE E SANITARISTA
144	GISELAINE COELHO DE SOUZA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

145	GISELE ALVES MADURO	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
146	GLAUBER FURTADO DE PAULA RODRIGUES	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
147	GLAUCINETE CARVALHO SOUZA	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
148	GLAUDEJANY GOMES FERREIRA	PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
149	GLEISON SABOIA TELES	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
150	GLICIA MARIA TORRES LOPES DE SOUSA	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
151	HEBE TEIXEIRA DE FIGUEIREDO	COMERCIÁRIO
152	HELENA GONCALVES RODRIGUES	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
153	HERLAINE REIS DA SILVA	TÉCNICO EM CONTABILIDADE
154	HILDEBRAN BERGMANN DA SILVA	BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
155	HILDOMAR OLIVEIRA CABRAL	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
156	HORANGE JANSEN PEREIRA	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
157	HUDSON JOSE ALVES CAMPOS	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
158	HUGO ANTONIO ALVES RODRIGUES	BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
159	HUGO OLIVEIRA CRAVEIRA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
160	HYLANE CRUZ LOBO DA SILVA	EMPRESÁRIO
161	IDEVAN BARBOSA DA SILVA GONÇALVES	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
162	IELDA RESPLANDES GOMES	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
163	ILDECY DINIZ DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
164	ILZETE GARCIA MONTEIRO	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
165	IRAILDES SANTOS DOS REIS	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
166	IRANILDE DOS PASSOS NASCIMENTO	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
167	IRANILDE LEANDRO MORAIS	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
168	IRENICE DOS SANTOS ANHEZ	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
169	IRINEIDE GRANJEIRO ROCHA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
170	ISMAEL DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
171	ITAMAR CHAGAS DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
172	ITAMAR VIEIRA NUNES	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
173	IZAILTON PRESTES SANTANA	COMERCIANTE
174	IZAQUE DE CARVALHO IPI	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
175	JACIRA ALVES PINHEIRO DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

176	JACQUELINE MORAIS PONTES	COMERCIANTE
177	JAILSON SANTOS DOS REIS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
178	JAILTON WAGNER FERREIRA DA COSTA	ENFERMEIRO
179	JAIRA DAVILA DOS SANTOS	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
180	JANAINA MOSSO BARROS	ASSISTENTE SOCIAL
181	JANDERRUBE DE BRITO VIANA	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
182	JANE ALBUQUERQUE PEREIRA	PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
183	JANETE BRASIL TAVARES	AGENTE ADMINISTRATIVO
184	JANIRA DAVILA DOS SANTOS	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
185	JEANE CARNEIRO ALBUQUERQUE	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
186	JIMMY COSTA DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
187	JOANA MARIA TELES ALBUQUERQUE	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
188	JOAO CARLOS NASCIMENTO FILHO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
189	JOAO GABRIEL TEIXEIRA BARROS	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
190	JOAO MARIA DA ROCHA FILHO	COMERCIANTE
191	JOAQUIM MACIEL DE MORAES	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
192	JOELMA DE CARVALHO LIMA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
193	JOELSON DA SILVA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
194	JONIEL IONACK RAMOS DE SOUSA	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
195	JOSE AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA	COMERCIANTE
196	JOSE BORGES MENDES NETO	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
197	JOSÉ DOUGLAS OLIVEIRA BEZERRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
198	JOSÉ ERNESTO DA SILVA	COMERCIANTE
199	JOSE FABIO DOS SANTOS	COMERCIANTE
200	JOSÉ FREITAS DE SOUZA	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
201	JOSÉ LANE LIMA DA SILVA	BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
202	JOSE LUIZ CARVALHO DOS SANTOS	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
203	JOSE LUIZ DE SOUZA LIMA	EMPRESÁRIO
204	JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
205	JOSÉ MANOEL LOPES DO NASCIMENTO	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
206	JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR	BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO

207	JOSE RIBAMAR SABOIA VILARINS FILHO	PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
208	JOSE ROBERTO DE LIMA CORREIA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
209	JOSELMA DE CARVALHO LIMA WAGNER	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
210	JOSIELE BARROS DE SOUZA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
211	JOZIAS MARQUES DE SOUZA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
212	JUCIANE ALMEIDA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
213	JUCINEIDE MONTEIRO DE FIGUEIREDO	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
214	JULIA MARIA OLIVEIRA LACERDA	PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
215	JULIANE SARMENTO BARROS	TÉCNICO EM AGRONOMIA E AGRIMENSURA
216	JULIANO JONAS SABIO DE MELO	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
217	JULIO ALDO CORDEIRO RODRIGUES	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
218	KAREN GONCALVES RIBEIRO	CONTADOR
219	KARINE FERREIRA DE MENEZES	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
220	KELLEN IOLANDA DE SOUZA CAVALCANTE	ENGENHEIRO
221	KELY DAYANE COSTA BEZERRA	COMERCIÁRIO
222	LAZARO MORAES DAS GRACAS	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
223	LEIDIVAN ALVES DE MORAIS	FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL
224	LIANA DE BRITO RODRIGUES	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
225	LIGIA CRISTINA FERREIRA QUEIROZ OLIVEIRA	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
226	LILIA DA GAMA GOIS	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
227	LINDALVA DA CONCEICAO SILVA	PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
228	LINDALVA SANTOS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
229	LUCAS SILVA OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
230	LUCIMAR BARRETO DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
231	LUCIMAR SOUZA CONCEIÇÃO	AGENTE DE SAÚDE E SANITARISTA
232	LUCINEIDE GOMES PINHEIRO	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
233	LUCIO DA SILVA OLIVEIRA	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
234	MALONI CORREA ALVES SILVA	CONTADOR
235	MANOEL KENEDY ARAUJO RIBEIRO	COMERCIANTE
236	MARCELINO DA SILVA ADRIAO	PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
237	MARCELO CALIXTO MINEIRO	PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO



238	MARCIA DANTAS DE ASSIS	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
239	MARCIO DA SILVA PIMENTEL	BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
240	MARCIO RODRIGO CHAGAS DE ASSIS	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
241	MARCO ANTONIO DE SOUZA MATOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
242	MARENE JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
243	MARIA AMELIA RÊGO AGUIAR	EMPRESÁRIO
244	MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
245	MARIA AUXILIADORA	COMERCIANTE
246	MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BEZERRA	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
247	MARIA CLEIDE COELHO VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
248	MARIA CREUZA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
249	MARIA CRISTINA DA SILVA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
250	MARIA DAS DORES ALEXANDRINO DE SOUZA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
251	MARIA DAVILA FERREIRA FREITAS	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
252	MARIA DE FATIMA ALVES PARENTE	COMERCIANTE
253	MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA GOMES	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
254	MARIA DE FATIMA GOMES E SILVA	COMERCIANTE
255	MARIA DE LOURDES GOMES NERY	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
256	MARIA DE NAZARE DA SILVA CERDEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
257	MARIA DO CARMO MARQUES DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
258	MARIA DOS MILAGRES COELHO VIEIRA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
259	MARIA FILOMENA DE ALMEIDA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
260	MARIA FRANCISCA SILVA BARROSO	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
261	MARIA GILCELIA ALVES MONTEIRO	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
262	MARIA HELENA ARAUJO COSTA	AGENTE ADMINISTRATIVO
263	MARIA JOELMA DA SILVA GUERRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
264	MARIA JOSE ALVES DA COSTA FONTES	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
265	MARIA LEA AMORIM TORRES	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
266	MARIA LÚCIA FEITOSA FERREIRA	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
267	MARIA MARTINS DA SILVA	AGENTE DE SAÚDE E SANITARISTA

268	MARIA VILMA DE SOUZA DA SILVA	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
269	MARILENE DA SILVA FELIX	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
270	MARINA LOPES VIEIRA	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
271	MARINALVA BEZERRA ALVES	PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
272	MARINALVA BRANDÃO FERREIRA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
273	MARINALVA VIEIRA DA SILVA SOUSA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
274	MARIO NOGUEIRA GONCALVES	AGENTE ADMINISTRATIVO
275	MARLETE TEIXEIRA BARROS	PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
276	MARNUBIA NASCIMENTO DINIZ	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
277	MARTA MARIA LIMA MENEZ FERNANDES	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
278	MARY BRUNO DA SILVA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
279	MAYARA MAGALHÃES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
280	MAYARA SANTOS MACHADO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
281	MAYSA KEYLA DA CUNHA DE LIMA	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
282	MICHEL PEREIRA BRANDAO	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
283	MILTON DA SILVA ADRIAO	PROFESSOR E INSTRUTOR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL
284	MIRIAM DOS SANTOS OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
285	MOISÉS DA SILVA SANTOS	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
286	NAIANE CALDEIRA DE SOUZA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
287	NAYRA JOANINA MATOS GONÇALVES	ENFERMEIRO
288	NEIDE CONCEICAO DALAZOANA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
289	NELSON MARTINHO SHULZE	EMPRESÁRIO
290	NELSON RICARDO DA COSTA BRANCO	TÉCNICO EM AGRONOMIA E AGRIMENSURA
291	NEUDY CAPELLO	COMERCIANTE
292	NILTON CAMPOS FONTES	PROFESSOR E INSTRUTOR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL
293	NIRRAU DA SILVA ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
294	NOELIA SANGUSTIANA PEREIRA GOMES	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
295	OLACI MEDEIROS DO NASCIMENTO	COMERCIANTE
296	OLEANDRO SANTOS DOS REIS	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
297	PABLO RUAN SOUZA NASCIMENTO	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
298	PAULA HELENA MAGNO DE	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL

	SOUZA	
299	PAULA JOANA SOARES RIBEIRO	ODONTÓLOGO
300	PAULO RENATO DE OLIVEIRA FAGUNDES	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
301	PAULO SERGIO DA SILVA LOPES	BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
302	PAULO THADEU DE LIMA GUERRA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
303	RAIMUNDA DE CASSIA SOUSA SILVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
304	RAIMUNDO NONATO ARAUJO SANTANA	MATEMÁTICO E ATUÁRIO
305	RAIMUNDO NONATO DA COSTA SABOIA VILARINS	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
306	REGIANE DOS SANTOS SILVA	AGENTE DE SAÚDE E SANITARISTA
307	REGIVALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA	ODONTÓLOGO
308	REVISION ARAUJO OLIVEIRA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
309	RICHARDSON DA SILVA SOUZA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
310	RISOLENE SILVA DE SOUSA	COMERCIANTE
311	ROBERTA MOTA ISMAEL RAMOS	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
312	ROMEU FRANÇA JÚNIOR	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
313	ROMULO ANTONIO FREIRE DE SOUZA	EMPRESÁRIO
314	RONALDO CRUZ DA SILVA	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
315	RONALDO JOSE ALMEIDA DE SOUZA	PROFESSOR E INSTRUTOR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL
316	RONES DA COSTA BARROS	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
317	ROOSEVELT ALDEIR GUEDELHA DE FREITAS FILHO	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
318	ROSA PIRES DA COSTA NASCIMENTO	ASSISTENTE SOCIAL
319	ROSANA CRESCÊNCIA FERNANDES DA SILVA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
320	ROSANA DE CARVALHO FERREIRA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
321	ROSANGE TEREZINHA BASTIÃO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
322	ROSANGELA DE SOUZA	COMERCIANTE
323	ROSANGELA PEREIRA VERAS	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
324	ROSELY SANTANA CRUZ	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
325	ROSENILDE CARVALHO DE MACEDO COSTA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
326	ROSILEIA SANTOS DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
327	ROSILENE DA SILVA ARAUJO	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
328	ROSILENE PEREIRA BRANDAO	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS

329	ROSIMAR MORAIS DAS NEVES	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
330	ROSINALDA DAS CHAGAS TEIXEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
331	ROSINETE SARRAFE ALVES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
332	ROZANA SOUSA GOMES	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
333	ROZENILDO BEZERRA DA SILVA	BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
334	ROZINETE ARAUJO DE MORAIS	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
335	SAMEA ALESSANDRA MIRANDA MARINHO	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
336	SEBASTIANA RODRIGUES DA COSTA	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
337	SEBASTIÃO JUNIOR ANDRADE DE SOUZA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
338	SIDNEY BARROS DE MORAES JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
339	SIDNEY FARIAS SILVA	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
340	SILVANA PEIXOTO DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
341	SILVIO DIAS CASTRO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
342	SILVIO MANOEL DE LIMA JUNIOR	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
343	SIMONE DE SOUSA ROSA	ENFERMEIRO
344	SIMONE LOPES DE ALMEIDA	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
345	SINARA RODRIGUES REIS	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
346	SINDEVALDA ALMEIDA DE SOUZA	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
347	SOLANGE PEREIRA DE COUTO	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
348	SOLUSIA PEREIRA DE LIMA SCHUMANN	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
349	SUEILA DOS SANTOS PEREIRA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
350	SUELEN SOUSA LEITE NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
351	TANIA MARIA MEDEIROS DE OLIVEIRA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
352	THIAGO ROCHA SOUZA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
353	TONY WELLINGTON RODRIGUES DE ARAUJO	COMERCIANTE
354	ULDEMAR WILLIAN DUARTE DE MELLO	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
355	VALDENIZE MORAES DA SILVA	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
356	VALDETE BRITO DA FONSECA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
357	VALDINEI VIEIRA DA COSTA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
358	VALTERNO RIBEIRO DOS REIS	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
359	VANDERLAN COSTA ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

360	VANDERLEY GOMES DE LIMA	COMERCIANTE
361	VANIA OLIVEIRA BASTOS	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
362	VANUZA BRITO DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
363	VERA LUCIA MORAES DA SILVA	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
364	VERANILDA GOMES DOS SANTOS	COMERCIANTE
365	VIVIANE ARANTES FERREIRA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
366	VIVIANE CALIXTO MINEIRO	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
367	VIVIANE SILVA ARAUJO LAGE	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
368	WALDEISMA DA SILVA ROCHA	PROFESSOR DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS
369	WALTER LIMA GOMES	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
370	WANDEKILSE MORAES LIMA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
371	WELLISON COSTA FONSECA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
372	WILANIR BERNARDO DE ANDRADE	COMERCIANTE
373	WILLYANNE FERREIRA GOMES	COMERCIANTE
374	WILSON DE MORAES SOUSA	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
375	ZILDENIRA DE OLIVEIRA CHAVES	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
376	ZILDETE OLIVEIRA CHAVES	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
377	ZILMARA DE OLIVEIRA CHAVES	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

Caracarái - RR, 05 de março de 2013.

**Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**  
PRESIDENTE DO EG. TRIBUNAL DO JÚRI

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 05/03/2013

**PROCURADORIA GERAL****ATA DA ELEIÇÃO PARA ESCOLHA DO MEMBRO A SER INDICADO PARA COMPOR O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, às oito horas, na sede do Ministério Público do Estado de Roraima, sito à Avenida Santos Dumont, setecentos e dez, nesta Capital, em vista do disposto na Resolução CSMP n. 001, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4969 de 08 de fevereiro de 2013, compareceram: a Procuradora de Justiça, Dra. Cleonice Andriago Vieira- Presidente da Comissão Eleitoral, a Procuradora de Justiça, Dra. Elba Christine Amarante de Moraes e o Promotor de Justiça, Dr. Ademar Loiola Mota, membros, este último responsável por secretariar os trabalhos da Comissão encarregada da eleição para escolha do membro a ser indicado a concorrer ao Cargo de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público para o biênio 2013/2015. Iniciados os trabalhos no horário designado, foi expedido relatório inicial da eleição, constando o nome do Procurador de Justiça, Dr. Alessandro Tramujas Assad, único candidato que manifestou interesse em concorrer ao cargo, nos termos do art. 2º, da Resolução CSMP n. 001, de 07 de fevereiro de 2013 e publicada no Diário Oficial da Justiça Eletrônica n. 4969, pg. 97, de 08 de fevereiro de 2013, assim como 39 (trinta e nove) eleitores aptos a votar e sem nenhum voto ainda registrado. Verificou-se ainda, a segurança dos recursos do Sistema de Votação Eletrônica criado pelo Departamento de Tecnologia da Informação desta Instituição. Na sequência e no decorrer de todo o horário destinado à duração da eleição foi verificada a regularidade da votação, sem a ocorrência de qualquer incidente. Encerrada a votação no horário determinado, conforme relatório final de eleição, expedido pelo Departamento de Tecnologia da Informação, que devidamente analisado pela Comissão Eleitoral, constatou-se que, por meio do voto eletrônico, 36 (trinta e seis) eleitores aptos a votar, acessaram a Intranet e computaram seus votos e 3 (três) se abstiveram de votar, sendo que foram atribuídos 36 (trinta e seis) votos ao Dr. Alessandro Tramujas Assad. Em seguida, a Procuradora de Justiça e Presidente da Comissão, Dra. Cleonice Andriago Vieira, deu por encerrada a eleição, encaminhando o resultado ao Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 7º da Resolução CSMP n. 001, de 07 de fevereiro de 2013. Nada mais havendo a ser registrado, eu \_\_\_\_\_ Ademar Loiola Mota, secretário, encerro a presente, que segue assinada pelos membros da Comissão Eleitoral

**Cleonice Andriago Vieira** – Presidente \_\_\_\_\_

**Elba Christine Amarante de Moraes** - Membro \_\_\_\_\_

**Ademar Loiola Mota** – Membro/Secretário \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 122, DE 05 DE MARÇO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da Portaria nº 736/12, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4918, de 23NOV12, a partir de 04MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 123, DE 05 DE MARÇO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria nº 107/13, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 4982, de 02MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 124, DE 05 DE MARÇO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da Portaria nº 634/12, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4887, de 03OUT12, a partir de 25FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 125, DE 05 DE MARÇO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de ABRIL/2013, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

<b>01 a 07</b>	<b>Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR</b>
<b>08 a 14</b>	<b>Dr. ISAIAS MONTANARI JÚNIOR</b>
<b>15 a 21</b>	<b>Dra. JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE S. FONSECA</b>
<b>22 a 28</b>	<b>Dr. ADRIANO ÁVILA PEREIRA</b>
<b>29/04 a 05/05</b>	<b>Dr. CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA</b>
<b>TELEFONE DO PL ANTÃO: 9135-0325</b>	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 126, DE 05 DE MARÇO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Tornar pública a escala de plantão dos Procuradores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de ABRIL/2013, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

<b>01 a 07</b>	<b>Dr. SALES EURICO MELGAREJO FREITAS</b>
<b>08 a 14</b>	<b>Dra. CLEONICE ANDRIGO VIEIRA</b>
<b>15 a 21</b>	<b>Dra. ROSELIS DE SOUSA</b>
<b>22 a 28</b>	<b>Dra. STELLA MARIS KAWANO D'ÁVILA</b>
<b>29/04 a 05/05</b>	<b>Dr. FÁBIO BASTOS STICA</b>
<b>TELEFONE DO PLANTÃO: 95 - 9135-0350</b>	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 173 - DG, DE 04 DE MARÇO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE :**

Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 05MAR13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 174 - DG, DE 05 DE MARÇO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI AVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 08MAR13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 08MAR13, sem pernoite, para conduzir Oficial de Diligência acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 175-DG, DE 05 DE MARÇO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **ALCENIR GOMES DE SOUZA**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 176 - DG, DE 05 DE MARÇO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **DÉBORAH PRISCILA BOSSAN**, Assistente Administrativo, e **FERNANDO MENDES FERREIRA LEITE**, Chefe de Gabinete de Coordenadoria, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 07MAR13, sem pernoite, para realizar atividades do CAOP.

II - Autorizar o afastamento do servidor **MARCOS MILTON RODRIGUES**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 07MAR13, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE EDITAL**

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico n.º 002/2013

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 094/13 - DA

**CÓDIGO UASG:** 926196

**OBJETO:** Aquisição de licenças de uso de programas de computador ( softwares).

**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir de 06/03/2013 às 14h no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 19/03/2013 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

**INÍCIO DA DISPUTA:** 19/03/2013 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

Boa Vista (RR), 05 de março de 2013.

**FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**  
Presidente da CPL/MPE/RR  
Pregoeira

**2ª PROMOTORIA CÍVEL****PORTARIA DE CONVERSÃO  
ICP Nº. 032/2012/2ªPrCível/MP/RR**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. João Xavier Paixão, 1º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº.032/2012/2ªPrCível/MP/RR em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar possível acúmulo irregular de cargos públicos na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, por parte da servidora Valéria de Matos Moura.

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2012.

**JOÃO XAVIER PAIXÃO**  
Promotor de Justiça

**PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA****EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
DO PIP Nº 002/2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 010, de 27/07/2009, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR** para a apuração de possível ofensa ao consumidor, concernente nos reajustes de preços de passagens, em tese indevidos, dos trechos intermunicipais, praticados pela empresa AMATUR, bem como na cobrança, em tese ilegal, pelo transporte de bagagem.

Boa Vista-RR, 05 de março de 2013.

**ADEMIR TELES MENEZES**  
Promotor de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E  
IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - Pro-DIE****TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 001/2013**

Ementa: RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO EDIFÍCIO ESCOLAR. GRAVES RISCOS À SEGURANÇA DA COMUNIDADE ESCOLAR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA através da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação - Pro-DIE, por sua agente in fine firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, e ainda com espeque no PIP nº 002/2013/Pro-DIE/MP/RR, que tem como objeto apurar “as condições de funcionamento da Escola Estadual Major Alcides Rodrigues”, vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6.º, define como direito social o direito humano à educação, dispondo, ainda, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 23, inciso V da Constituição Federal é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Carta Maior garante ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoas, abrangendo os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar e na convivência humana;

CONSIDERANDO que o ensino público ou privado, deve ser ministrado em Instituição que assegure os direitos inerentes aos alunos, principalmente sua integridade física e dignidade da pessoa humana (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VII da Constituição Federal estipula que é princípio do ensino brasileiro a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, devendo, ademais, ser ministrado com garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta Maior prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4.º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/1996);

CONSIDERANDO que a Escola Estadual Major Alcides Rodrigues, encontra-se impossibilitada de receber alunos face a proliferação de pombos, gerando, com isso, a necessidade de troca do forro, bem como de revisão e adequação da rede elétrica, consoante Relatório anexo ao Memo n.º 021/13 (pormenorizado e ilustrado com fotografias), confeccionado pela Departamento de Logística – DELOG, da Secretaria de Estado da Educação e Desportos - SEED, dando ensejo à abertura do Procedimento de Investigação Preliminar n.º 002/2013;

CONSIDERANDO que o Relatório elaborado pela SEED, destaca a impossibilidade de utilização do prédio, face aos riscos de natureza física e biológica apresentados, tornando-o impróprio para o uso, o que confirma a precariedade da estrutura física da escola, sendo, pois, premente a realização de reparos gerais na cobertura da edificação e nas instalações elétricas;

CONSIDERANDO que chegou na Pro-DIE reclamação exigindo mais respeito ao direito de educação dos alunos, tendo em vista o atraso para o início das aulas, o que vem gerando situação potencialmente lesiva aos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino;

CONSIDERANDO que as Instituições de Ensino, sejam elas públicas ou particulares, em qualquer nível, devem dispor de um mínimo de estrutura e segurança para todos os que dela fazem uso (professores, funcionários, alunos e visitantes);

CONSIDERANDO que uma Instituição de Ensino em bom estado de conservação e funcionamento é necessária não somente para oferta de educação com mínimos padrões de qualidade exigidos pela Constituição Federal e pelo Ministério da Educação, mas também para evitar e combater a evasão escolar;

CONSIDERANDO que tais fatos afetam não apenas o direito à educação, mas, de igual modo, o princípio da dignidade humana;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA à EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS – SEED e ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF, para que, imediatamente, adotem as medidas necessárias para a realização de obras na Escola Estadual Major Alcides Rodrigues, especialmente no tocante as deficiências registradas no Memo n.º 021/2013 – DELOG/SEED, examinando-se, outrossim, a viabilidade do remanejamento de seus alunos para outras escolas, enquanto durarem as obras, de modo a que o presente ano letivo não venha ser comprometido.

Assina-se o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público Estadual, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado, advertindo-se, desde logo, que o não encaminhamento justificado das informações poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/85, além de improbidade administrativa, consoante recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça.

Afixe-se cópia no mural do Espaço da Cidadania e comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP, à Procuradoria Geral do Estado, ao Conselho Estadual de Educação e Conselho Tutelar de Boa Vista. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2013.

**ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**

Promotora de Justiça da Pro-DIE

Nesta data.../.../.... tomei ciência da recomendação supra.

**LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA - SEED**

**CARLOS WAGNER BRIGLIA ROCHA – SEINF**

### **TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 002/2013**

Ementa: RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO EDIFÍCIO ESCOLAR. GRAVES RISCOS À SEGURANÇA DA COMUNIDADE ESCOLAR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA através da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação - Pro-DIE, por sua agente in fine firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, e ainda com espeque no PIP nº 001/2013/Pro-DIE/MP/RR, que tem como objeto apurar “as condições de funcionamento da Escola Estadual Indígena Atanásio Mota”, vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6.º, define como direito social o direito humano à educação, dispondo, ainda, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 23, inciso V da Constituição Federal é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Carta Maior garante ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoas, abrangendo os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar e na convivência humana;

CONSIDERANDO que o ensino público ou privado, deve ser ministrado em Instituição que assegure os direitos inerentes aos alunos, principalmente sua integridade física e dignidade da pessoa humana (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VII da Constituição Federal estipula que é princípio do ensino brasileiro a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, devendo, ademais, ser ministrado com garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta Maior prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4.º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/1996);

CONSIDERANDO que a Escola Estadual Indígena Atanásio Mota, localizada na Zona Rural de Boa Vista, foi praticamente destruída por um incêndio, consoante o Ofício n.º 0319/13 (ilustrado com fotografias) da Secretaria de Estado da Educação e Desportos - SEED, dando ensejo à abertura do Procedimento de Investigação Preliminar n.º 001/2013;

CONSIDERANDO que as Instituições de Ensino, sejam elas públicas ou particulares, em qualquer nível, devem dispor de um mínimo de estrutura e segurança para todos os que dela fazem uso (professores, funcionários, alunos e visitantes);

CONSIDERANDO que uma Instituição de Ensino em bom estado de conservação e funcionamento é necessária não somente para oferta de educação com mínimos padrões de qualidade exigidos pela Constituição Federal e pelo Ministério da Educação, mas também para evitar e combater a evasão escolar; CONSIDERANDO que tais fatos afetam não apenas o direito à educação, mas, de igual modo, o princípio da dignidade humana;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA à EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS – SEED e ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF, para que, imediatamente, adotem as medidas necessárias para a realização de obras na Escola Estadual Indígena Atanásio Mota, localizada na Zona Rural de Boa Vista, examinando-se, outrossim, a viabilidade do remanejamento de seus alunos para outras escolas, enquanto durarem as obras, de modo a que o presente ano letivo não venha ser comprometido.

Assina-se o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público Estadual, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado, advertindo-se, desde logo, que o não encaminhamento justificado das informações poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/85, além de improbidade administrativa, consoante recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça.

Afixe-se cópia no mural do Espaço da Cidadania e comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP, à Procuradoria Geral do Estado, ao Conselho Estadual de Educação e Conselho Tutelar de Boa Vista. Publique-se no DPJ. Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2013.

**ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**  
Promotora de Justiça da Pro-DIE

Nesta data.../.../.... tomei ciência da recomendação supra.

**LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA - SEED**

**CARLOS WAGNER BRIGLIA ROCHA – SEINF**

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 01/03/2013

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 137, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

**RESOLVE:**

Nomear UDINE BENEDETTI ALBERTI, para exercer o Cargo Comissionado de Assessor Especial II, DPE/DCA-8, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 04.03.2013.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA/DG Nº 034, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Suspender, por necessidade de serviço, as férias da servidora pública VIVIAN SILVANO, referentes ao exercício 2012, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 007/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1949, de 11 de janeiro de 2013, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 043, DE 28 FEVEREIRO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Suspender, por necessidade de serviço, as férias da servidora pública LIDIANE LADISLAU DA SILVA AGUIAR, referentes ao exercício 2012, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 038/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1976, de 21 de fevereiro de 2013, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 044, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Alterar o período de férias da servidora SUEIDE MAGALHÃES DA TRINDADE MARQUES, Chefe de Seção de Arquivo, referentes ao exercício de 2011, requeridos anteriormente para o período de 18 a 27 de março de 2013, através da PORTARIA/DG Nº 226/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1907 de 06.11.2012, a serem usufruídas no período de 10 a 19 de julho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**  
Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 045, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Suspender, por necessidade de serviço, as férias da servidora pública ADRIANA PATRÍCIA FARIAS DE LIMA, referentes ao exercício 2013, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 039/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1968, de 07 de fevereiro de 2013, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**  
Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 046, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Suspender, por necessidade de serviço, as férias da servidora pública EUNICE ALMEIDA EVANGELISTA, referentes ao exercício 2013, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 031/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1971, de 14 de fevereiro de 2013, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**  
Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 047, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando a Resolução nº. 05, de 04 de julho de 2012, e Considerando o MEMO Nº. 055/2013 – DPE/RR/DA Considerando o MEMO/DG Nº. 060/2013.

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, lotados na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 27 de fevereiro de 2013, conforme demonstrativo:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DO DESLOCAMENTO	DESTINO	PERÍODO	VALOR TOTAL
Josiel da Silva Souza	446.483.402-72	Realizar levantamento e reparos na rede elétrica, porta e portão do prédio da Defensoria Pública do interior.	Pacaraima/RR	27.02.2013	65,76

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**  
Diretora Geral





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 05/03/2013

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 138, DE 04 DE MARÇO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

**RESOLVE:**

Nomear LAIRTO RAMON DE LIMA SILVA, para exercer o Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete da Administração Superior – DPE/DCA-4, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar desta data.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 139, DE 04 DE MARÇO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a PORTARIA/DPG Nº 132, publicada no D. O. E. nº 1981, de 28 de fevereiro de 2013, que designou a Defensora Pública, Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES para viajar ao município de Mucajaí-RR, com a finalidade de realizar atendimentos e atuar em audiências, junto ao juízo da referida comarca.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 140, DE 04 DE MARÇO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Comunicar o seu afastamento no período de 10 a 13 de março do corrente ano, para tratar de assuntos institucionais, na cidade de Brasília-DF, com ônus apenas relativo às diárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 141, DE 04 DE MARÇO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Subdefensor Público-Geral Dr. OLENO INÁCIO DE MATOS e da Defensora Pública, Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, no período de 10 a 13 de março do corrente ano, para tratarem de assuntos institucionais na cidade de Brasília – DF, com ônus apenas relativo às diárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 142, DE 04 DE MARÇO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES, para, no dia 05 de março do corrente ano, viajar a comarca de Mucajaí – RR, com a finalidade de realizar atendimentos e atuar nas audiências em contraditórios, junto ao juízo da referida comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 143, DE 04 DE MARÇO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Comunicar o seu afastamento no dia 07 de março do corrente ano, em decorrência de viagem que fará ao município de Pacaraima - RR, para tratar de assuntos institucionais, junto as autoridades locais, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 144, DE 04 DE MARÇO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Subdefensor Público-Geral, Dr. OLENO INÁCIO DE MATOS, no dia 07 de março do corrente ano, para viajar ao município de Pacaraima - RR, com o objetivo de tratar de assuntos institucionais, junto à Defensoria da referida comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 145, DE 04 DE MARÇO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Servidor Público, MÁRIO JORGE GERMANO DA COSTA, motorista, para viajar ao município de Pacaraima - RR, no dia 07 de março do corrente ano, com a finalidade de transportar o Defensor Público-Geral e o Subdefensor Público-Geral, em viagem a serviço, com ônus

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 146, DE 04 DE MARÇO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. ERNESTO HALT, para substituir o Defensor Público-Geral, no período de 11 a 12 de março do corrente ano, em decorrência da ausência do titular e do seu substituto nato, no referido período.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA****II CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO DO ESTADO DE RORAIMA****EDITAL Nº 3 – DPE/RR, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA torna público que o horário e os locais da aplicação da prova objetiva, referente ao concurso para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Defensor Público Substituto do Estado de Roraima, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/dpe\\_rr\\_12](http://www.cespe.unb.br/concursos/dpe_rr_12), devendo o candidato observar os procedimentos a seguir estabelecidos para a verificação de seu local de prova e para a realização dessa.

**1** A prova objetiva terá a duração de 5 horas e será aplicada no dia 10 de março de 2013, às 14 horas (horário local).

**2** O candidato deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/dpe\\_rr\\_12](http://www.cespe.unb.br/concursos/dpe_rr_12) para verificar o seu local de prova, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. O candidato somente poderá realizar a prova no local designado na consulta individual disponível no endereço eletrônico citado acima.

**3** O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o seu início, munido de caneta esferográfica de tinta preta, fabricada em material transparente, do comprovante de inscrição e do documento de identidade original.

**4** Será eliminado do concurso o candidato que, durante a realização da prova, for surpreendido portando aparelhos eletrônicos, tais como: máquinas calculadoras, agendas eletrônicas ou similares, telefones celulares, *smartphones*, *tablets*, *ipod®*, gravadores, *pendrive*, *mp3 player* ou similar, qualquer receptor ou transmissor de dados e mensagens, *bip*, *notebook*, *palmtop*, *walkman*, máquina fotográfica, controle de alarme de carro etc., bem como relógio de qualquer espécie, óculos escuros, protetor auricular ou quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro etc. e, ainda, lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e/ou borracha.

**4.1** O CESPE/UnB recomenda que, no dia de realização da prova, o candidato não leve nenhum dos objetos citados no item anterior.

**4.2** O CESPE/UnB não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização da prova, nem por danos neles causados.

5 No dia de realização da prova, o candidato deve observar todas as instruções contidas nos itens 8, 9 e 13 do Edital nº 1 – DPE/RR, de 22 de novembro de 2012, publicado no *Diário Oficial do Estado de Roraima*, divulgado no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/dpe\\_rr\\_12](http://www.cespe.unb.br/concursos/dpe_rr_12).

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA/DG Nº 048, DE 01 DE MARÇO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor público RICARDO DA CONCEIÇÃO SILVA, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 15 (quinze) dias de férias, referentes ao exercício de 2011, a serem usufruídas no período de 18 de março a 01 de abril 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Maria de Fátima Lima da Silva**

Diretora Geral

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO****EXTRATO DO CONTRATO Nº. 015/2013****PROCESSO Nº. 285/2012**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 015/2013, firmado entre a DPE/RR e a empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CERR, oriundo do Processo nº 285/2012.

**OBJETO:** O presente Contrato tem como objeto o fornecimento de energia elétrica em baixa tensão para atendimento às unidades consumidoras, de responsabilidade do consumidor: nos municípios de Rorainópolis/RR, Caracará/RR, Mucajaí/RR, Pacaraima/RR e São Luiz do Anauá/RR.

**VALOR:** O valor total estimado deste contrato para o período de 12 (doze) meses, é de R\$ 24.000,00 (vinte quatro mil reais).

**VIGÊNCIA:** O presente Contrato entra em vigor em 02/01/2013 e sua assinatura regulará as condições de fornecimento de energia ao consumidor, pelo prazo de 12 (doze) meses.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Programa de Trabalho: 14.422.096.2259 – Assistência Jurídica Gratuita ao Cidadão, Elemento de Despesa: 33.90.39 e Fonte 101, Unidade Orçamentária: 32101.

**DATA DA ASSINATURA:** 25.02.2013.

**SIGNATÁRIOS:** STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima representante da CONTRATANTE e MARIA CONCEIÇÃO DE SANT'ANA BARROS ESCOBAR e CARLOS AUGUSTO MATOS DE CARVALHO, representantes da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 05 de março de 2013

**Irene Roque dos Anjos**Diretora do Departamento de Administração  
DPE

**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 05/03/2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1)GUSTAVO ADOLFO HENRIQUEZ BOSCAN e GLEISY KLEN MATOS ROJAS**

ELE: nascido em Maracaibo- Venezuela-, em 27/11/1983, de profissão mecânico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dom Pedro I, nº 184, Bairro: Centro, Boa Vista-RR, filho de GUSTAVO ADOLFO e MIRIAM COROMOTO BOSCAN . ELA: nascida em Venezuela-, em 27/11/1984, de profissão comerciante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dom Pedro I, nº 184, Bairro: Centro, Boa Vista-RR, filha de JOÃO MATOS ALVES e NANCY JOSEFINA ROJAS DE MATOS.

**2)JOSE RENATO BARBOSA LAUNÉ e WALERYA PRICILA COUTINHO DA SILVA**

ELE: nascido em Paragominas-PA, em 07/01/1990, de profissão autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Ataíde Teive nº 901 Bairro: Mercejana , Boa Vista-RR, filho de JOSE DOMINGOS PEREIRA LAUNÉ e MARIA DE JESUS BARBOSA . ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 21/11/1994, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Ataíde Teive nº 901 Bairro: Mercejana , Boa Vista-RR, filha de JOSÉ CARLOS CORRÊA DA SILVA e SIMONE PEREIRA COUTINHO DA SILVA.

**3)VICENTE MATHEUS SOUSA ALMEIDA e LEIDE DERRAIRA MENDES ANDRADE**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/08/1994, de profissão açougueiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: JT-03 nº 1129 Bairro: Jardim Tropical , Boa Vista-RR, filho de ANTONIO CADETE DE ALMEIDA e LUIZA SOUSA BARBOSA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/07/1988, de profissão autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: JT-03 nº 1129 Bairro: Jardim Tropical , Boa Vista-RR, filha de ANTONIO ALVES DE ANDRADE e WALDEREZ DA SILVA MENDES.

**4)EDER FERREIRA SANTOS e ELIZA PESSOA DA SILVA**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 03/04/1987, de profissão pastor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Roma, nº 888, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filho de EDSON SANTOS SILVA e GLORIA FERREIRA DA MATA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/04/1962, de profissão professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av.: Roma, nº 888, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO FERREIRA DA SILVA e DORVALINA PESSOA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 05 de março de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.